



SEGUNDO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO, EM SÉRIE ÚNICA, DA 383ª (TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA TOBASA BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A

Pelo presente instrumento particular:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora de créditos do agronegócio, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), na categoria "S1", sob o nº 310, nos termos da Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 60"), com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora");

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26 da Lei 14.430 (conforme abaixo definido) e da Resolução CVM 17,

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma do seu contrato social ("Agente Fiduciário dos CRA" ou "Agente Fiduciário");

(sendo a Securitizadora e o Agente Fiduciário doravante denominados, em conjunto, como "Partes" ou, individualmente, como "Parte").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a **TOBASA BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A**, sociedade com sede na Cidade de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, na Rua Tobasa n.º 900, CEP 77900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.116.056/0001-67 ("Devedora") emitiu, em benefício da Emissora, a "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira Nº 001/2030-TOB*" ("CPR-F"), nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada;
- (ii) as Partes celebraram o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, Em Série Única, da 383ª (trecentésima octogésima terceira)*"

Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A", conforme aditado ("Termo de Securitização") para vincular a CPR-F aos certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 383ª (trecentésima octogésima terceira) emissão da Securitizadora ("CRA"), de acordo com a Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021 ("Resolução CVM 60"), bem como das demais disposições legais aplicáveis, por meio do qual foi formalizada a emissão dos CRA;

- (iii) por meio da "*Ata de Assembleia Especial de Titulares de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 383ª (trecentésima octogésima terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*" ("Assembleia Especial"), realizada em 18 de dezembro de 2025, os Titulares de CRA (conforme definidos no Termo de Securitização) deliberaram, entre outras matérias, **(a)** aprovar a alteração do cronograma de pagamentos da CPR-F, e, conseqüentemente, dos CRA, de modo a alterar os percentuais de amortização constantes na coluna "Principal" do cronograma de datas de pagamento constante do Anexo I à CPR-Financeira; **(b)** aprovar a alteração do mecanismo de *step-up* previsto na Cláusula 6.1.1 e seguintes do Termo de Securitização, a fim de equalizá-lo com as disposições da Cláusula 2.3.1 e seguintes da CPR-F; e **(c)** aprovar a alteração dos Índices Financeiros Anuais (conforme definidos no Termo de Securitização);
- (iv) adicionalmente, as Partes desejam corrigir a Data de Vencimento da CPR-Financeira (conforme definida no Termo de Securitização) que, por um lapso, constou de forma divergente da data de vencimento indicada na CPR-Financeira; e
- (v) as Partes desejam aditar o Termo de Securitização, a fim de implementar os ajustes aprovados pela Assembleia Especial, conforme indicados no item (iii) acima.

Celebram o presente "*Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, Em Série Única, da 383ª (trecentésima octogésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A*" ("Aditamento"), o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. As palavras e os termos constantes deste Aditamento não expressamente aqui definidos, grafados em português ou em qualquer língua estrangeira, bem como, quaisquer outros de linguagem técnica e/ou financeira ou não, que, eventualmente, durante a vigência do presente Aditamento no cumprimento de direitos e obrigações assumidos pelas Partes, sejam utilizados para identificar a prática de quaisquer atos, deverão ser compreendidos e interpretados conforme significado a eles atribuídos no Termo de Securitização.

2. OBJETO

2.1. As Partes concordam em corrigir a definição de “Data de Vencimento da CPR-Financeira” na Cláusula 1.1, a qual passará a vigorar na seguinte forma:

<u>“Data de Vencimento da CPR-Financeira”</u>	<i>Significa a data de vencimento da CPR-Financeira, qual seja, 25 de novembro de 2030, observadas as hipóteses de resgate antecipado e de vencimento antecipado nos termos da CPR-Financeira.</i>
---	--

2.2. As Partes concordam em alterar a Cláusula 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 do Termo de Securitização, a qual passará a vigorar, a partir da presente data, com a seguinte nova redação:

6.1.1. A Sobretaxa Original da CPR-Financeira será aumentada em 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, caso o Devedor não observe os KPI previstos na Cláusula 12.2 da CPR-Financeira, sendo certo que o descumprimento de cada KPI, em cada Data de Verificação de Step Up (conforme abaixo definido) equivalerá a um aumento de 0,021% (dois centésimos e um milésimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, cumulativos entre si, limitadas ao total de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) durante a vigência da CPR-Financeira (“Mecanismo de Step Up”).

6.1.2. Caso venha a ser implementado o Mecanismo de Step Up, o implemento da Sobretaxa Ajustada será realizado de forma definitiva, não sendo possível a regressão à Sobretaxa Original.

6.1.3. Na hipótese de ocorrência do Mecanismo de Step Up, a Securitizadora deverá elaborar comunicado aos Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 16.1 abaixo, informando sobre o início de utilização da Sobretaxa Ajustada, a qual deverá ser válida para o Período de Capitalização subsequente, independentemente de qualquer formalidade adicional ou de aditamento à CPR-Financeira e ao presente Termo de Securitização.

2.3. As Partes concordam em adicionar a Cláusula 6.1.4 ao Termo de Securitização, a qual passará a vigorar, a partir da presente data, com a seguinte redação:

6.1.4. Para fins da presente Cláusula, a aplicação do Mecanismo de Step Up será verificada anualmente, a partir do dia 09 de novembro de 2026 ("Data de Verificação de Step Up"), sendo certo que, exclusivamente na primeira Data de Verificação de Step Up, será tolerado o descumprimento de até 2 (dois) KPI, sem a incidência do Mecanismo de Step Up.

2.4. As Partes concordam em alterar as Cláusulas 7.2, inciso (xii) do Termo de Securitização, o qual passará a vigorar, a partir da presente data, com a seguinte redação:

(xii) *não manutenção, pela Devedora, dos índices financeiros mencionados a seguir, a serem verificados anualmente com base nas demonstrações financeiras anuais da Devedora, auditadas ou revisadas pelos auditores independentes da Devedora, e disponibilizadas pela Devedora à Securitizadora, em até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do encerramento do exercício social da Devedora, que se encerra em 31 de dezembro de cada ano, juntamente com relatório da memória de cálculo compreendendo as contas abertas de todas as rubricas necessárias para a obtenção final do índice financeiro ("Índices Financeiros Anuais"). Para fins deste item devem ser consideradas as seguintes definições:*

- (a)** *Índice de liquidez corrente (definido como a divisão entre o total do ativo circulante pelo total do passivo circulante) $\geq 1,0x$;*
- (b)** *Dívida Líquida / EBITDA (definido como a somatória do endividamento exclusivamente com instituições financeiras (bancos), e, inclusive, dívida com mercado de capitais (ex.: CRA, CRI, Debênture, etc), contabilizados tanto no curto quanto no longo prazo deduzido da posição de caixa e aplicações financeiras da empresa. O resultado desta conta será dividido pelo EBITDA):*

<i>Exercício Social</i>	<i>2025</i>	<i>2026</i>	<i>2027</i>	<i>2028</i>	<i>2029</i>
<i>Dívida Bancária Líquida / EBITDA</i>	<i>3,50x</i>	<i>3,25x</i>	<i>3,00x</i>	<i>2,75x</i>	<i>2,50x</i>

- (c)** *EBITDA / Resultado Financeiro (definido como as despesas financeiras mais as receitas financeiras):*

<i>Exercício Social</i>	<i>2025</i>	<i>2026</i>	<i>2027</i>	<i>2028</i>	<i>2029</i>
<i>EBITDA / Resultado Financeiro</i>	<i>1,25x</i>	<i>1,50x</i>	<i>1,50x</i>	<i>1,50x</i>	<i>1,50x</i>

2.5. As Partes concordam em alterar os percentuais de amortização constantes na coluna “Principal” do cronograma de datas de pagamento constante do Anexo II do Termo de Securitização, que passará a vigorar conforme redação da versão consolidada do Termo de Securitização constante no **Anexo A** deste Segundo Aditamento.

2.6. Por fim, as Partes concordam em alterar a data de vencimento da CPR-F constante do Anexo II ao Termo de Securitização, a qual passará a vigorar na seguinte forma:

<i>Data de Vencimento da CPR-Financeira:</i>	<i>25 de novembro de 2030 (“<u>Data de Vencimento da CPR-Financeira</u>”).</i>
---	--

2.7. Ficam ratificadas todas as demais disposições constantes do Termo de Securitização, que permanecem inalteradas pelo presente Aditamento.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Irrevogabilidade. O presente Aditamento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores.

3.2. Invalidade. Caso qualquer das disposições deste Aditamento venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

3.3. Notificação dos Titulares de CRA. Em função do disposto no artigo 25, §4º da Resolução CVM 60, a Emissora deverá comunicar os Titulares de CRA sobre as alterações realizadas por meio do presente Aditamento, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da presente data.

3.4. Assinatura Eletrônica. Este Aditamento é firmado em forma eletrônica podendo, neste caso, se utilizar processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil, ou, alternativamente, por meio de outra plataforma de assinatura eletrônica utilizados como meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, se assim a lei autorizar, produzindo todos os seus efeitos em relação aos signatários, conforme § 1º do artigo

10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e artigo 219, do Código Civil.

4. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

4.1. Foro. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Aditamento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

4.2. Legislação Aplicável. Este Aditamento é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento em 1 (uma) via eletrônica, sendo dispensada a assinatura por testemunhas na forma do artigo 784, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

(Assinaturas nas páginas seguintes)

(Página de Assinaturas do "Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, Em Série Única, da 383ª (trecentésima octogésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A")

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

DocuSigned by

Danielo Bretz Arin

Assinado por: DANILLO BREITZ ARIN/0452890655
CPF: 0452890655
Hora de assinatura: 18/12/2025 | 19:05 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
Emissor: AC CertSign RFB G5
343D104846A7146B

DocuSigned by

Milton Scatolini Nementen

Assinado por: MILTON SCATOLINI NEMENTEN/01404955803
CPF: 01404955803
Hora de assinatura: 18/12/2025 | 19:05 BRT
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTI Multiple v5
C: BR
Emissor: AC SOLUTI Multiple v5
343D104846A7146B

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

DocuSigned by

Jessica Scanavajue de Castro

Assinado por: JESSICA SCANAVAJUE DE CASTRO/42703358822
CPF: 42703358822
Data de assinatura: 18/12/2025 | 19:20 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Emissor: AC ONLINE RFB v5
A3C3AED71DE4FF...

DocuSigned by

Letizia Flores Sester

Assinado por: LETIZIA FLORES SESTER/33049507825
CPF: 33049507825
Hora de assinatura: 18/12/2025 | 20:01 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Emissor: AC SAFEWEB RFB v5
BEF8FB2F2CDA04DA...

ANEXO A – VERSÃO CONSOLIDADA DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

(restante da página intencionalmente deixada em branco)

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO,
EM SÉRIE ÚNICA, DA 383ª (TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA)
EMIÇÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO
SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.,
LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA
TOBASA BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A**

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, EM SÉRIE ÚNICA, DA
383ª (TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DA**

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
como Securitizadora

celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário dos CRA

Consolidado em 18 de dezembro de 2025

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO, EM SÉRIE ÚNICA, DA 383ª (TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA TOBASA BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora de créditos do agronegócio, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), na categoria "S1", sob o nº 310, nos termos da Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 60"), com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora");

e, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26 da Lei 14.430 (conforme abaixo definido) e da Resolução CVM 17,

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma do seu contrato social ("Agente Fiduciário dos CRA" ou "Agente Fiduciário");

RESOLVEM celebrar este "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, em Série Única, da 383ª (trecentésima octogésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A*" ("Termo de Securitização"), de acordo com a **(i)** Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"); **(ii)** Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada de tempos em tempos ("Lei 14.430"); **(iii)** Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160"); **(iv)** Resolução CVM 60, **(v)** Resolução CMN 5.118, e **(vi)** demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, e que será regido pelas seguintes cláusulas, condições e características.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo deste instrumento:

<u>"Afiliadas"</u>	Significa a(s) Controlada(s), coligada(s) ou sociedade(s) que esteja(m) sob controle comum, de forma indireta ou direta, de uma determinada sociedade e/ou de seus respectivos sócios. Para fins deste Termo de Securitização, estão excluídas da definição de Afiliadas: (i) as sociedades em que a Devedora e/ou os Avalistas detenham participação minoritária no capital social desde que não detenha o Controle de tal sociedade; e (ii) as sociedades em que a Devedora e/ou os Avalistas detenha(m) o controle compartilhado ou que a sua participação em tal sociedade se dê em caráter de <i>joint-venture</i> .
<u>"Afiliadas da Emissora"</u>	Significa qualquer sociedade que seja ligada à Emissora, coligada, que seja por elas controlada ou que esteja sob controle comum ou que tenha administradores comuns.
<u>"Agente Fiduciário dos CRA"</u> ou <u>"Agente Fiduciário"</u> ou <u>"Custodiante"</u> ou <u>"Escriturador"</u> ou <u>"Agente Registrador"</u>	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>"Alienação Fiduciária de Imóveis"</u>	Significa a garantia de alienação fiduciária, que será constituída sobre os Imóveis, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis, em garantia às Obrigações Garantidas.
<u>"Alienação Fiduciária de Maquinário"</u>	Significa a garantia de alienação fiduciária, que será constituída sobre o Maquinário, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Maquinário, em garantia às Obrigações Garantidas.
<u>"ANBIMA"</u>	Significa a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 8501, 21º andar, conjunto A, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
<u>"Anúncio de Encerramento"</u>	Significa o anúncio de encerramento da Oferta, a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, da B3 e da CVM, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160.
<u>"Anúncio de Início"</u>	Significa o anúncio de início da Oferta, a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, B3 e da CVM, nos termos do artigo 13 da Resolução CVM 160.

<u>"Assembleia Especial"</u> ou <u>"Assembleia Especial de Titulares de CRA"</u>	Significa a assembleia especial de Titulares dos CRA, realizada nos termos deste Termo de Securitização.
<u>"Auditor Independente do Patrimônio Separado"</u>	Significa a GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES , com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, conj. 121, torre 4, CEP 04.571-900, cidade Monções, inscrita no CNPJ nº 10.830.108/0001-65, ou qualquer outra auditoria contratada pela Emissora, para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.
<u>"Autoridade"</u>	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica (" <u>Pessoa</u> "), entidade ou órgão: (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público; e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.
<u>"Aval"</u>	Significa o aval prestado pelos Avalistas na CPR-Financeira, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalistas, em garantia às Obrigações Garantidas.
<u>"Avalistas"</u>	Significa, em conjunto, a BIOPART e o Edmond, que outorgaram o Aval no âmbito da CPR-Financeira.
<u>"B3"</u>	Significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , sociedade por ações de capital aberto com sede na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>"BACEN"</u> ou <u>"Banco Central"</u>	Significa o Banco Central do Brasil.
<u>"Banco Liquidante"</u>	Significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira, com sede no núcleo administrativo denominado "Cidade de

	Deus”, Vila Yara, s/nº, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável pela operacionalização do pagamento e liquidação dos CRA.
“ <u>BIOPART</u> ”	Significa a BIOPART PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade com sede na Cidade de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, na Rua Cristal n.º 55, CEP 77900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.212.009/0001-17.
“ <u>Brasil</u> ”	Significa a República Federativa do Brasil.
“ <u>CETIP21</u> ”	Significa o CETIP 21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>CMN</u> ”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ</u> ”	Significa o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada e atualmente em vigor.
“ <u>Código de Ofertas ANBIMA</u> ”	Significa o “ <i>Código ANBIMA de Autorregulação para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários</i> ” da ANBIMA, conforme em vigor.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>COFINS</u> ”	Significa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.
“ <u>Comunicação de Resgate Antecipado dos CRA</u> ”	Possui o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.2.5 deste Termo de Securitização.
“ <u>Condições Precedentes de Aquisição</u> ”	Significam as condições necessárias para aquisição da CPR-Financeira pela Emissora, conforme estabelecidas na Cláusula 5.3 da CPR-Financeira.
“ <u>Conta Centralizadora</u> ”	Significa a conta corrente de nº 5976-5, na agência 3396, do Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Securitizadora, atrelada ao Patrimônio Separado, aberta e usada exclusivamente para a presente Emissão, que será submetida ao Regime Fiduciário, nos termos do artigo 37 da Resolução CVM 60, na qual serão depositados todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos à Emissora pela Devedora no âmbito da CPR-Financeira, nos termos do artigo 34 da Resolução

	CVM 60, até a quitação integral de todas as obrigações relacionadas aos CRA.
" <u>Conta Autorizada Emitente</u> "	Significa a conta corrente nº 9.000-x, na agência 0810-9 do Banco do Brasil (001), de titularidade da Devedora, de livre movimentação desta.
" <u>Conta Fundo de Despesas</u> "	Significa a conta corrente de nº 5981-1, na agência 3396, do Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Securitizadora, atrelada ao Patrimônio Separado, que será submetida ao Regime Fiduciário, na qual deverão ser depositados os recursos do Fundo de Despesas.
" <u>Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis</u> "	Significa o " <i>Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos e Outras Avenças</i> ", a ser celebrado entre a Devedora, a Tobasa Tocantins e a Securitizadora, em garantia às Obrigações Garantidas.
" <u>Contrato de Alienação Fiduciária de Maquinário</u> "	Significa o " <i>Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária Superveniente em Garantia de Bens Imóveis</i> ", a ser celebrado entre a Devedora e a Securitizadora, em garantia às Obrigações Garantidas.
" <u>Contratos da Operação</u> "	Significa, em conjunto, (i) a CPR-Financeira; (ii) o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis; (iii) o Contrato de Alienação Fiduciária de Maquinário; (iv) este Termo de Securitização; e (v) quaisquer eventuais aditamentos relacionados aos documentos previstos nos itens "(i)" e "(vi)".
" <u>Contratos de Garantia</u> "	Significa, em conjunto, o Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis e o Contrato de Alienação Fiduciária de Maquinário.
" <u>Controlada</u> "	Significa qualquer sociedade cujo Controle, direto ou indireto, é detido pela Devedora e/ou pelos Avalistas, conforme o caso.
" <u>Controladora</u> "	Significa qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e (b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.
" <u>Controle</u> "	Significa a titularidade de direitos de sócio ou acionista (conforme aplicável) que assegurem, de modo permanente, direta ou indiretamente, (i) a maioria dos votos nas deliberações das matérias de competência das reuniões de

	sócios, assembleias gerais ordinárias, extraordinárias e especiais (conforme aplicável); (ii) a eleição da maioria dos membros do conselho de administração e da diretoria ou dos administradores (conforme aplicável), bem como (iii) o uso do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de determinada pessoa jurídica.
"CPF"	Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
"CPR-Financeira"	Significa a " <i>Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira Nº 001/20230-TOB</i> ", no valor nominal de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), emitida pela Devedora em favor da Securitizadora como lastro dos CRA, os quais serão objeto da Oferta.
"CRA"	Significa os certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 383ª (trecentésima octogésima terceira) emissão da Emissora, a serem emitidos por meio deste Termo de Securitização, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da CPR-Financeira, e que serão objeto de Oferta.
"CRA em Circulação"	Para fins de constituição de quórum de instalação e deliberação em assembleia previstos neste Termo de Securitização, significa todos os CRA em circulação no mercado, excluídos os CRA de titularidade da Emissora, da Devedora, dos Avalistas e dos prestadores de serviços da Emissão e de qualquer um que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar, ou que sejam de propriedade de seus respectivos sócios, controladores ou de qualquer de suas respectivas controladas, ou coligadas, dos fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora, da Devedora e/ou dos Avalistas, bem como dos respectivos diretores, conselheiros, funcionários e respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, observado o disposto na Resolução CVM 60.
"CSLL"	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
"CVM"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Emissão da CPR-Financeira"	Significa a data de emissão da CPR-Financeira, qual seja, 09 de maio de 2025.
"Data de Emissão"	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 09 de maio de 2025.

<u>"Data de Integralização"</u>	Significa cada data de integralização dos CRA.
<u>"Data de Pagamento da Remuneração dos CRA"</u> ou <u>"Data de Pagamento da Remuneração"</u>	Significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA aos Titulares dos CRA, conforme estabelecido na coluna "Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA" da tabela constante no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização.
<u>"Data de Vencimento da CPR-Financeira"</u>	Significa a data de vencimento da CPR-Financeira, qual seja, 25 de novembro de 2030, observadas as hipóteses de resgate antecipado e de vencimento antecipado nos termos da CPR-Financeira.
<u>"Data de Vencimento dos CRA"</u>	Significa a data de vencimento dos CRA, qual seja, 26 de novembro de 2030, ressalvadas as hipóteses de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e de Resgate Antecipado dos CRA que ensejem o resgate da totalidade dos CRA.
<u>"Despesas"</u>	Significa as despesas da Emissão e da Oferta dos CRA, que deverão ser pagas com os recursos do Fundo de Despesas ou, na hipótese de sua insuficiência, com recursos do Patrimônio Separado, indicadas ao longo do presente Termo de Securitização, observado o previsto na Cláusula 15.1 deste Termo de Securitização.
<u>"Devedora"</u>	Significa a TOBASA BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A , sociedade com sede na Cidade de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, na Rua Tobasa n.º 900, CEP 77900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.116.056/0001-67.
<u>"Dia(s) Útil(eis)"</u>	Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional no Brasil.
<u>"Direitos Creditórios do Agronegócio"</u>	Significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora no âmbito da CPR-Financeira, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estarão vinculadas em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário constituído nos termos deste Termo de Securitização.
<u>"Documentos Comprobatórios"</u>	Significa os seguintes documentos, quando referidos em conjunto, que evidenciam a origem e a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados aos CRA, a saber: (i) o presente Termo de Securitização; (ii) a CPR-Financeira; (iii) os demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iv) os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens "(i)" a "(iii)" acima; e (v) quaisquer documentos que a Emissora e o Custodiante julguem necessários para

	que possam exercer plenamente as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
<u>"Documentos da Oferta"</u>	Significa os seguintes documentos, quando mencionados conjuntamente: (i) este Termo de Securitização; (ii) a CPR-Financeira; (iii) o Anúncio de Início; (iv) o Anúncio de Encerramento; e (v) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta.
<u>"Edmond"</u>	Significa EDMOND AZIZ BARUQUE FILHO , brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade do CRQ/RJ nº 033127-49, devidamente inscrito no CPF sob o nº 794.681.107-10, residente e domiciliado na cidade de Tocantinópolis, estado do Tocantins, na Rua Tobasa, 900, Centro, CEP: 77.900-000.
<u>"Emissão"</u>	Significa a 383ª (trecentésima octogésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, em série única, objeto do presente Termo de Securitização.
<u>"Emissora"</u> ou <u>"Securitizadora"</u>	Significa a ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>"Encargos Moratórios"</u>	Significa os encargos abaixo listados, sem prejuízo da Remuneração, os quais serão devidos por uma determinada parte em caso de mora de suas obrigações pecuniárias, de forma imediata e independentemente de qualquer notificação, pelo período que decorrer da data de efetivação da mora até a efetiva liquidação da dívida, calculados, cumulativamente, da seguinte forma (i) multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo total vencido e não pago; (ii) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (juros compostos), ou fração, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, incidente sobre o valor em atraso; e (iii) reembolso de quaisquer despesas comprovadamente incorridas na cobrança do crédito.
<u>"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"</u>	Significa os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário dos CRA e poderão ensejar a liquidação do Patrimônio Separado em favor dos Titulares dos CRA, conforme previstos na Cláusula 9.2 este Termo de Securitização.
<u>"Eventos de Vencimento"</u>	Possui o significado atribuído na Cláusula 7.1 deste Termo de Securitização.

<u>Antecipado Automático</u>	
<u>"Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"</u>	Possui o significado atribuído na Cláusula 7.2 deste Termo de Securitização.
<u>"Eventos de Vencimento Antecipado"</u>	Significa os Eventos de Vencimento Antecipado Automático e os Eventos de Vencimento Não Automáticos, quando referidos em conjunto.
<u>"Fundo de Despesas"</u>	Significa o fundo de despesas que integrará o Patrimônio Separado e terá como objetivo o pagamento das despesas de estruturação, emissão e manutenção dos CRA, conforme disciplinado neste Termo de Securitização, que será mantido na Conta Fundo de Despesas.
<u>"Garantias"</u>	Significa, quando mencionados em conjunto, o Aval, a Alienação Fiduciária de Imóveis e a Alienação Fiduciária de Maquinário.
<u>"Governo Federal"</u>	Significa o Governo Federal do Brasil.
<u>"Imóveis"</u>	Significam os imóveis a serem alienados fiduciariamente, conforme indicado no Contrato de Alienação Fiduciária de imóveis, assim como todas as suas acessões, melhoramentos e/ou construções identificadas ou não na matrícula dos imóveis objeto da Alienação Fiduciária de Imóveis.
<u>"Investidores 4.373"</u>	Significa os investidores pessoas jurídicas não financeiras residentes, domiciliados ou com sede no exterior, que invistam em CRA no Brasil de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373.
<u>"Investidores Profissionais"</u> ou <u>"Investidores"</u>	Significa (i) os investidores que sejam fundos de investimento, clubes de investimento (desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM;), carteiras administradas, fundos de pensão, fundos patrimoniais, entidades administradoras de recursos de terceiros registradas na CVM, entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização, (ii) pessoas físicas ou jurídicas que sejam considerados investidores profissionais, conforme definido nos artigos 11 e 13 da Resolução CVM 30, respectivamente, bem como (iii) os investidores que apresentarem ordens de investimento ou pedidos de reserva com valor individual ou agregado acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

<u>"Investimentos Permitidos"</u>	Possui o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1.7 deste Termo de Securitização.
<u>"IPCA"</u>	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
<u>"IR"</u>	Significa o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
<u>"IRRF"</u>	Significa o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.
<u>"ISS"</u>	Significa o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
<u>"JTF"</u>	Significa Jurisdição de Tributação Favorecida.
<u>"JUCESP"</u>	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
<u>"Legislação Ambiental"</u>	Significa a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, à medicina do trabalho, ao meio ambiente, incluindo, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas.
<u>"Legislação Anticorrupção"</u>	Significa qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei 9.613, a Lei 12.846, o Decreto nº 11.129, e, desde que aplicável, a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> .
<u>"Legislação Trabalhista"</u>	Significa a legislação trabalhista, de saúde, de segurança, ocupacional e medicina do trabalho definidas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência Social – tem e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, em vigor.
<u>"Legislação de Proteção Social"</u>	Significa a legislação em vigor relativa ao não incentivo à prostituição, a não utilização de mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo, a não prática de atos que importem em discriminação de raça ou gênero e a não prática de qualquer forma infringente aos direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente.
<u>"Lei das Sociedades por Ações"</u>	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<u>"Lei 6.385"</u>	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.

<u>"Lei 8.929"</u>	Significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada.
<u>"Lei 9.613"</u>	Significa a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada.
<u>"Lei 11.033"</u>	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
<u>"Lei 11.076"</u>	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
<u>"Lei 14.430"</u>	Significa a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada de tempos em tempos.
<u>"Maquinário"</u>	Significam os ativos e equipamentos de propriedade da Devedora, que serão objeto da Alienação Fiduciária de Maquinário, conforme descritos no Contrato de Alienação Fiduciária de Maquinário.
<u>"MDA"</u>	Significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
<u>"Mecanismo de Step Up"</u>	Possui o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1.1 deste Termo de Securitização.
<u>"Notificação de Resgate Antecipado Facultativo"</u>	Possui o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.5.1 deste Termo de Securitização.
<u>"Obrigações Garantidas"</u>	Significa toda e qualquer obrigação do Devedor, principal e/ou acessória, presente e/ou futura, diretamente derivada da CPR-Financeira e dos demais Documentos da Operação, bem como quaisquer despesas e custos relacionados à CPR-Financeira e aos CRA, conforme descritos na CPR-Financeira e/ou neste Termo de Securitização, e eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Emissora em razão de atos que, uma vez diretamente relacionados à CPR-Financeira, tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, da CPR-Financeira, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins dos pagamentos das despesas; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, saldo do valor nominal, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes da CPR-Financeira; e (iii) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes da CPR-Financeira, desde que devidamente comprovados.
<u>"Oferta"</u>	Significa a oferta pública dos CRA sob o procedimento de registro automático de distribuição, nos termos da Lei

	6.385, da Resolução CVM 160, da Resolução CVM 60, da Resolução CMN 5.118, e demais leis e regulamentações aplicáveis.
<u>“Ônus”</u>	Significa qualquer hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, garantia (real, pessoal ou corporativa, inclusive por meio de aval ou fiança), ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima, e quaisquer feitos ajuizados, fundada em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, ou qualquer promessa ou compromisso de realizar qualquer dos atos acima.
<u>“Operação de Securitização”</u>	Significa a operação de securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, que resultará na emissão dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização e da Resolução CVM 60, aos quais os Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes da CPR-Financeira serão vinculados como lastro, na forma prevista neste Termo de Securitização, de modo que a CPR-Financeira ficará vinculada aos CRA e ao Patrimônio Separado.
<u>“Parte” ou “Partes”</u>	Significa Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA, quando referidos neste Termo de Securitização em conjunto ou individual e indistintamente.
<u>“Patrimônio Separado”</u>	Significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares dos CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, e composto pelos (i) Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pela CPR-Financeira, (ii) demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas, (iii) os respectivos bens e/ou direitos decorrentes dos itens “(i)” e “(ii)” acima, conforme aplicável, e (iv) a Conta Centralizadora e a Conta Fundo de Despesas. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora ou com os outros patrimônios separados de titularidade da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, nos termos deste Termo de Securitização e do artigo 23 da Lei 14.430.

<u>"Período de Capitalização"</u>	Significa o período que se inicia: (i) a partir da primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização; e (ii) em cada Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração do respectivo período (exclusive), tudo conforme as datas na coluna " <i>Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA</i> " da tabela constante no <u>Anexo I</u> deste Termo de Securitização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou a data do resgate ou do vencimento antecipado da CPR-Financeira, conforme o caso.
<u>"Período de Colocação"</u>	Significa o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da divulgação do Anúncio de Início da Oferta, para a colocação dos CRA e para a conclusão da Oferta, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM 160 e da regulamentação aplicável.
<u>"Pessoa(s) Vinculada(s)"</u>	Serão consideradas pessoas vinculadas à Oferta os investidores que sejam (i) controladores, diretos ou indiretos, administradores da Emissora, da Devedora, dos Avalistas ou de outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, sociedades por eles controladas direta ou indiretamente; e (ii) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados, nos termos do inciso XVI, do artigo 2º da Resolução CVM 160 e do artigo 2º, inciso XII, da Resolução da CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>"Pessoa"</u>	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, entidade ou órgão.
<u>"PIS"</u>	Significa o Programa de Integração Social.
<u>"Preço de Aquisição"</u>	Significa o valor a ser desembolsado pela Emissora em favor da Devedora, ou à sua ordem, correspondente à aquisição da CPR-Financeira, equivalente ao Valor Nominal, devendo

	ser remunerado nos termos da Cláusula 5 da CPR-Financeira, deduzidos os valores necessários para pagamento dos custos decorrentes da viabilização da emissão dos CRA e para constituição do Fundo de Despesas, observado o disposto na CPR-Financeira.
<u>"Preço de Integralização"</u>	Significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente: (i) ao Valor Nominal Unitário para os CRA integralizados na primeira Data de Integralização; ou (ii) ao Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada a partir da primeira Data de Integralização, ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data da efetiva integralização dos CRA, para os CRA integralizados a partir da primeira Data de Integralização.
<u>"Preço de Resgate Antecipado"</u>	Significa o valor correspondente ao Valor Nominal Unitário dos CRA, acrescido da Remuneração, calculada <i>pro rata temporis</i> , desde a primeira Data de Integralização dos CRA, ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate, sem acréscimo de qualquer prêmio, e acrescido de eventuais Encargos Moratórios.
<u>"Público-Alvo"</u>	Significa os Investidores.
<u>"Reestruturação dos CRA"</u>	Significa qualquer alteração das características dos CRA após a Emissão, desde que sejam relacionadas a ou decorram de: (i) condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou <i>covenants</i> operacionais ou financeiros; (ii) aditamentos à CPR-Financeira e aos demais documentos referentes à Oferta e realização de Assembleias Especiais; e (iii) declaração de um dos Eventos de Vencimentos Antecipado ou resgate antecipado.
<u>"Regime Fiduciário"</u>	Significa o regime fiduciário estabelecido pela Emissora em favor dos Titulares dos CRA, instituído sobre (i) Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pela CPR-Financeira, (ii) demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas, (iii) os respectivos bens e/ou direitos decorrentes dos itens "(i)" e "(ii)" acima, conforme aplicável, e (iv) a Conta Centralizadora e a Conta Fundo de Despesas, nos termos da Lei 14.430, conforme aplicável, conforme previsto na Cláusula 9 deste Termo de Securitização.
<u>"Registro da Oferta"</u>	Possui o significado atribuído na Cláusula 1.7 deste Termo de Securitização.

<u>"Regras e Procedimentos ANBIMA"</u>	Significa <i>"Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas"</i> da ANBIMA, conforme em vigor.
<u>"Regulamento IOF"</u>	Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
<u>"Remuneração da CPR-Financeira"</u>	Significa a remuneração que será paga ao titular da CPR-Financeira, nos termos da Cláusula 2.3 da CPR-Financeira.
<u>"Remuneração dos CRA"</u> ou <u>"Remuneração"</u>	Possui o significado atribuído na Cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.
<u>"Representantes"</u>	Significa quaisquer diretores, membros do conselho de administração e funcionário da Emissora, desde que agindo em nome da Emissora.
<u>"Resgate Antecipado dos CRA"</u>	Significa o resgate antecipado dos CRA, a ser realizado na ocorrência de: (i) Resgate Antecipado pela Não Definição da Taxa Substitutiva; (ii) um Evento de Vencimento Antecipado, observados os procedimentos relacionados aos Eventos de Vencimento Antecipado previstos neste Termo de Securitização; e (iii) Resgate Antecipado Facultativo da CPR-Financeira.
<u>"Resgate Antecipado Facultativo da CPR-Financeira"</u>	Possui o significado atribuído na Cláusula 17.5 deste Termo de Securitização.
<u>"Resgate Antecipado pela Não Definição da Taxa Substitutiva"</u>	Possui o significado atribuído na Cláusula 17.3 deste Termo de Securitização.
<u>"Resolução CMN 4.373"</u>	Significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada de tempos em tempos;
<u>"Resolução CMN 5.118"</u>	Significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.118, de 01 de fevereiro de 2024.
<u>"Resolução CVM 160"</u>	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos.
<u>"Resolução CVM 17"</u>	Significa a Resolução da CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada de tempos em tempos.
<u>"Resolução CVM 30"</u>	Significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos.
<u>"Resolução CVM 44"</u>	significa a Resolução da CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada de tempos em tempos.
<u>"Resolução CVM 60"</u>	Significa a Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada de tempos em tempos.

<u>"RFB"</u>	Significa a Receita Federal do Brasil.
<u>"Taxa de Administração"</u>	Possui o significado atribuído na Cláusula 9.1.2 deste Termo de Securitização.
<u>"Taxa Substitutiva"</u>	Possui o significado atribuído na Cláusula 6.3 deste Termo de Securitização.
<u>"Termo" ou "Termo de Securitização"</u>	Significa este <i>"Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, Em Série Única, da 383ª (trecentésima octogésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A"</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário dos CRA.
<u>"Titulares dos CRA"</u>	Significa os Investidores que venham a subscrever e integralizar os CRA da presente Oferta, bem como os investidores que venham a adquirir os CRA no mercado secundário após o encerramento da Oferta.
<u>"Tobasa Tocantins"</u>	Significa a TOBASA - TOCANTINS BABAÇU S.A. , sociedade por ações, com sede na Cidade de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, na Rua Cristal, nº 55, Céu Azul, CEP 77.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.747.251/0001-60.
<u>"Valor Total da Emissão"</u>	Significa o valor total da Emissão, que será de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) na Data de Emissão.
<u>"Valor Mínimo do Fundo de Despesas"</u>	Significa o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) que deverá ser mantido na Conta Fundo de Despesas.
<u>"Valor Nominal Unitário"</u>	Significa o valor nominal unitário dos CRA que corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
<u>"Valor Total do Fundo de Despesas"</u>	Significa o montante equivalente a R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), necessário para o pagamento das despesas <i>flat</i> e para o primeiro ano de manutenção dos CRA.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão e a Oferta dos CRA não dependem de aprovação societária específica da Emissora, nos termos do artigo 19, parágrafo 7º, do Estatuto Social da Emissora aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de novembro de 2024, registrada na JUCESP sob o nº 433.019/24-4, em 05 de

dezembro de 2024, que, dentre outras avenças, alterou e consolidou o estatuto social da Emissora para prever que as emissões de certificados de recebíveis do agronegócio, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis, independentemente do valor, que tenham instituição de regime fiduciário e a constituição de patrimônio separado não dependem de qualquer aprovação societária específica, cabendo apenas a assinatura nos documentos das emissões, pelos diretores e/ou procuradores da Emissora, observada a forma de representação prevista no estatuto social da Emissora.

1.4. A emissão da CPR-Financeira, bem como sua vinculação aos CRA e a assinatura dos demais Contratos da Operação pela Devedora foram aprovadas por meio da Assembleia Geral Extraordinária da Devedora, realizada em 28 de abril de 2025, a qual será registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins ("JUCETINS").

1.5. A outorga do Aval e a celebração dos Contratos da Operação pela BIOPART foram aprovadas por meio da Reunião de Sócios da BIOPART, realizada em 28 de abril de 2025, a qual será registrada na JUCETINS.

1.6. A outorga da Alienação Fiduciária de Imóveis pela Tobasa Tocantins foi aprovada por meio da Assembleia Geral Extraordinária da Tobasa Tocantins, realizada em 25 de abril de 2025, a qual foi registrada na JUCETINS em 29 de abril de 2025, sob o nº 20250237660.

1.7. A Oferta será devidamente registrada na CVM, sob o rito automático de distribuição, sem análise prévia da CVM ou de entidade autorreguladora, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme disposto na Cláusula 4.2 ("Registro da Oferta").

1.8. Nos termos do Código de Ofertas ANBIMA e do artigo 15 e do artigo 19, parágrafo 1º, das Regras e Procedimentos ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de até 7 (sete) dias contados da data de divulgação do Anúncio de Encerramento, o qual será realizado nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160.

1.9. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão custodiados junto à Custodiante, na qualidade de custodiante dos documentos relacionados aos CRA e aos Direitos Creditórios do Agronegócio que constituem o seu lastro.

1.10. Nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei 14.430, este Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos serão registrados na B3.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Direitos Creditórios do Agronegócio: Pelo presente Termo de Securitização, nos termos do artigo 26 da Lei 14.430, a Emissora realiza, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA, conforme características descritas no Anexo II a este Termo de Securitização, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Suplemento A da Resolução CVM 60. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula Oitava abaixo, nos termos da Lei 14.430.

2.1.1. A CPR-Financeira servirá como lastro dos CRA da presente Emissão, estando vinculada aos CRA em caráter irrevogável e irretratável, segregada do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula Oitava abaixo.

2.1.2. Para fins do artigo 1º, inciso I do Suplemento A da Resolução CVM 60, a denominação atribuída aos CRA corresponde a "*Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única da 383ª (trecentésima octogésima terceira) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A*".

2.1.3. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes da CPR-Financeira, na Data de Emissão da CPR-Financeira, equivalerá a R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

2.1.4. Por força da vinculação de que trata a Cláusula 2.1 acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como das Despesas;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser; e

(vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

2.1.5. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula Nona abaixo.

2.2. Custódia e Registro: Para fins do artigo 34 da Resolução CVM 60, o Custodiante será responsável pela manutenção, custódia e guarda das cópias eletrônicas dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, sendo capaz de comprovar a origem e a existência do crédito e da correspondente operação que o lastreia. Os referidos documentos serão encaminhados ao Custodiante, em cópias eletrônicas, quando da assinatura deste Termo de Securitização (ou quando da assinatura de qualquer aditamento a este Termo de Securitização, conforme aplicável). O Custodiante assinará a declaração constante do Anexo VI ao presente Termo de Securitização.

2.2.1. Os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos pelo Custodiante para que: **(i)** receba os referidos documentos, que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e faça a custódia e guarda dos referidos documentos até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; e **(ii)** diligencie para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem. Os Documentos Comprobatórios são aqueles que a Emissora e o Custodiante julguem necessários para que possam exercer plenamente as prerrogativas decorrentes da titularidade dos créditos, sendo capaz de comprovar a origem e a existência do crédito e da correspondente operação que o lastreia.

2.2.2. O Custodiante deverá permitir o acesso, nas suas dependências, às cópias eletrônicas dos Documentos Comprobatórios pela Securitizadora e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Securitizadora nesse sentido, ou prazo inferior, **(i)** no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, com a finalidade de realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração dos CRA e da amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA aos Titulares dos CRA, **(ii)** caso seja necessário usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares dos CRA, ou **(iii)** caso a Securitizadora seja compelida a apresentar tais documentos, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, sendo que, em qualquer caso, o Custodiante compromete-se a envidar seus melhores esforços para que a Securitizadora consiga cumprir o prazo determinado por lei ou pela autoridade judicial ou administrativa.

2.2.3. A atuação do Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. O Custodiante não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

2.3. Pelo desempenho dos seus deveres e atribuições previstos neste Termo de Securitização, o Custodiante fará jus a uma remuneração, que será paga pela Emissora, por conta e ordem da Devedora, por meio dos recursos disponíveis no Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 11.7 abaixo.

2.3.1. O Custodiante poderá ser substituído **(i)** em caso de descumprimento de suas obrigações junto à Emissora não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pela Emissora ao Custodiante para sanar tal descumprimento; **(ii)** na superveniência de qualquer normativo ou instrução das Autoridades, que impeça a contratação objeto do contrato de prestação de serviços de custódia; **(iii)** caso o Custodiante encontre-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; **(iv)** em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de custodiante de valores mobiliários; **(v)** se o Custodiante suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares dos CRA; **(vi)** se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Custodiante ou pela Emissora; e **(vii)** se não houver o pagamento da remuneração devida ao Custodiante, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua ocorrência. Nesses casos, o novo Custodiante deve ser contratado pela Emissora.

2.3.2. O Custodiante deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para assegurar o controle e a adequada movimentação dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 34 da Resolução CVM 60.

2.3.3. Fica vedado ao Custodiante, bem como a partes a ele relacionadas e a prestadores de serviços por ele contratados para atuar como depositário nos termos do artigo 34, parágrafo 1º da Resolução CVM 60, ceder ou originar, direta ou indiretamente os Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do artigo 18, inciso I da Resolução CVM 60.

2.3.4. Adicionalmente, sempre que houver aditamento ao presente Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a enviar ao Custodiante 1 (uma) via original emitida eletronicamente do aditamento para fins de custódia.

2.4. Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora, por meio da emissão da CPR-Financeira pela Devedora em favor da Securitizadora, sendo que o Preço de Aquisição da CPR-Financeira será devido à Devedora a partir da implementação das Condições Precedentes de Aquisição, mediante o pagamento do Preço de Aquisição da CPR-Financeira, observados os descontos indicados nas Cláusulas abaixo, com base em recursos por ela recebidos com a integralização dos CRA em mercado primário. Nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 14.430, e do artigo 17, inciso X, da Resolução CVM 60, tal aquisição ocorrerá até a data de integralização dos CRA.

2.4.1. A Emissora está autorizada, nos termos da CPR-Financeira, a reter do pagamento do Preço de Aquisição, na primeira Data de Integralização, os valores necessários para pagamento dos custos decorrentes da viabilização da emissão dos CRA e para constituição do Fundo de Despesas, que integrará o Patrimônio Separado e terá como objetivo o pagamento das despesas de manutenção dos CRA, conforme tabela de despesas constante do Anexo VII.

2.4.2. Adicionalmente, as despesas com distribuição dos CRA, devidas até a respectiva Data de Integralização, poderão ser descontadas do Preço de Aquisição da CPR-Financeira e serão pagas diretamente aos respectivos prestadores de serviços, pela Emissora, por conta e ordem da Devedora.

2.4.3. Os pagamentos decorrentes da CPR-Financeira deverão ser realizados pela Devedora na Conta Centralizadora, observado o previsto na Cláusula 2.4.6 abaixo.

2.4.4. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, a Conta Centralizadora e a Conta Fundo de Despesas, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

2.4.5. Na hipótese de a instituição financeira fornecedora da Conta Centralizadora e/ou Conta Fundo de Despesas ter a sua classificação de risco rebaixada, a Emissora deverá abrir nova(s) conta(s), em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data em que tal rebaixamento se der, em uma instituição financeira que possua classificação de risco maior ou igual àquela da instituição financeira da Conta Centralizadora e/ou Conta Fundo de Despesas à época do rebaixamento, observados os procedimentos abaixo previstos.

2.4.6. Na hipótese de abertura da(s) nova(s) conta(s) referida(s) na Cláusula 2.4.5, acima, a Emissora deverá notificar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da abertura da(s) nova(s) conta(s) referida(s) na Cláusula 2.4.5, acima: **(i)** o Agente Fiduciário dos CRA, para que observe o previsto na Cláusula 2.4.7, abaixo; e **(ii)** a

Devedora, para que realize o depósito de quaisquer valores referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio somente na(s) nova(s) conta(s) referida(s) na Cláusula 2.4.5 acima.

2.4.7. O Agente Fiduciário dos CRA e a Emissora deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, para alterar as informações da Conta Centralizadora e/ou Conta Fundo de Despesas a fim de prever as informações da(s) nova(s) conta(s) referida(s) na Cláusula 2.4.5 acima, a(s) qual(is) passará(ão) a ser considerada(s), para todos os fins, "Conta Centralizadora" e/ou "Conta Fundo de Despesas", conforme aplicável, em até 2 (dois) Dias Úteis após a realização da notificação ao Agente Fiduciário dos CRA prevista na Cláusula 2.4.6 acima, sendo que tal alteração deverá ser aprovada em Assembleia Especial.

2.4.8. Todos os recursos da Conta Centralizadora e/ou Conta Fundo de Despesas deverão ser transferidos à(s) nova(s) conta(s) referida(s) na Cláusula 2.4.5 acima, e a ela(s) atrelados em Patrimônio Separado em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento a este Termo de Securitização previsto na Cláusula 2.4.7 acima.

2.4.9. Considerando o disposto na Cláusula 2.3 acima, a emissão dos CRA será precedida da efetiva transferência à Emissora dos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes da CPR-Financeira, que lastreiam os CRA. Assim, todas as condições para o aperfeiçoamento da transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, que lastreiam os CRA, à Emissora serão observadas anteriormente à efetiva emissão e distribuição dos CRA.

2.5. Procedimentos de Cobrança e Pagamento: O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverá ocorrer nas respectivas datas de pagamento previstas no Anexo I deste Termo de Securitização. As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora caberão à Emissora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis e de acordo com o quanto aprovado pelos Titulares dos CRA em Assembleia Especial convocada especialmente para esse fim. Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e artigo 29 da Lei nº 14.430, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário dos CRA deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares dos CRA, caso a Emissora não o faça, realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento da Remuneração e da Amortização aos Titulares dos CRA. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, permanecendo segregados de outros recursos. Eventuais despesas relacionadas à cobrança judicial e administrativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplentes deverão ser arcadas diretamente pela

Devedora ou, em caso de não pagamento, pelo Fundo de Despesas, observados os termos da Cláusula Décima Quinta abaixo.

2.6. Níveis de Concentração dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os Direitos Creditórios do Agronegócio são concentrados integralmente na Devedora (devedor único), na qualidade de emissora da CPR-Financeira.

2.7. Revolvência e Substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Não há previsão de revolvência ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

3. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

3.1. Identificação dos CRA: Nos termos do artigo 2º, inciso I do Suplemento A à Resolução CVM 60, os CRA da presente Emissão possuem as características descritas nos itens abaixo.

- (i) Número da Emissão: Os CRA representam a 383ª (trecentésima octogésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.
- (ii) Número de Séries: A Emissão será realizada em série única.
- (iii) Lastro dos CRA: Os Direitos Creditórios do Agronegócio são oriundos da CPR-Financeira.
- (iv) Valor Total da Emissão: O valor total da Emissão será de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) na Data de Emissão (conforme abaixo definido).
- (v) Quantidade de CRA: Serão emitidos 36.000 (trinta e seis mil) CRA.
- (vi) Local de Emissão: Para todos os efeitos legais, os CRA serão emitidos na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.
- (vii) Data de Emissão: A Data de Emissão dos CRA será 09 de maio de 2025.
- (viii) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- (ix) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural, sem emissão de certificados. Sua titularidade será comprovada pelo extrato de posição de ativos emitido pela B3 quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, serão admitidos os extratos expedidos pelo Escriturador com base nas informações prestadas pela B3.

- (x)** Garantias: A CPR-Financeira e, conseqüentemente os CRA, gozarão de Aval outorgado pelos Avalistas no âmbito da CPR-Financeira, bem como de Alienação Fiduciária de Imóveis e de Alienação Fiduciária de Maquinário. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio não será utilizado para satisfazer as obrigações decorrentes da emissão do CRA.
- (xi)** Coobrigação da Emissora: Não há.
- (xii)** Regime Fiduciário: Nos termos da Lei 14.430, foi instituído o regime fiduciário em favor dos Titulares dos CRA, sobre **(a)** os Direitos Creditórios do Agronegócio; **(b)** demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas; **(c)** os respectivos bens e/ou direitos decorrentes dos itens “(a)” e “(b)” acima, conforme aplicável; e **(d)** a Conta Centralizadora e a Conta Fundo de Despesas, com a conseqüente constituição do Patrimônio Separado.
- (xiii)** Data de Vencimento: Os CRA terão prazo de vencimento de 2.027 (dois mil e vinte e sete) dias corridos contados da Data de Emissão, vencendo, portanto, em 26 de novembro de 2030, ressalvadas as hipóteses de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e de Resgate Antecipado dos CRA que ensejem o resgate da totalidade dos CRA.
- (xiv)** Subscrição, Preço e Forma de Integralização: Os CRA serão subscritos no mercado primário e serão integralizados pelo Preço de Integralização, à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3. Os CRA poderão ser subscritos e integralizados durante todo o prazo de colocação previsto neste Termo de Securitização, sendo que a subscrição e integralização dos CRA ocorrerão na mesma data. Será admitido ágio ou deságio no momento da integralização dos CRA, sendo certo que sobre todos os CRA que sejam objeto de integralização deve incidir ágio ou deságio, conforme o caso, de modo idêntico para os CRA integralizados em uma mesma data.
- (xv)** Remuneração dos CRA: Sobre o Valor Nominal Unitário efetivamente integralizados, a partir da primeira Data da Integralização dos CRA ou da última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida exponencialmente de um spread de 4,00% (quatro inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observada a incidência do Mecanismo de Step-Up.
- (xvi)** Destinação dos Recursos: Os recursos obtidos com a subscrição e

integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para: **(a)** realizar o pagamento de encargos e custos adicionais relacionados à Emissão e à Oferta, cujo pagamento não tenha sido antecipado, reembolsado ou pago pela Devedora, e que tenham sido devidamente comprovados pela Emissora à Devedora, e para constituição do Fundo de Despesas, por conta e ordem da Devedora; e **(b)** realizar o pagamento do Preço de Aquisição à Devedora, nos termos da CPR-Financeira. Referidos recursos serão oriundos do recebimento do Preço de Integralização no pagamento do Preço de Aquisição da CPR-Financeira emitida pela Devedora em favor da Emissora.

(xvii) Encargos Moratórios: Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida por força deste Termo de Securitização, serão devidos pela Emissora juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento dos valores inadimplidos pelo respectivo devedor, e multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo do valor devido e não pago, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

(xviii) Periodicidade de Pagamento de Amortização e Remuneração: **(a)** A Remuneração será paga conforme as datas previstas na coluna "*Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA*" da tabela constante no Anexo I deste Termo de Securitização; e **(b)** Amortização dos CRA será paga periodicamente, conforme disposto no Anexo I deste Termo de Securitização.

(xix) Carência: Não há.

(xx) Subordinação: Não há

(xxi) Classificação de Risco dos CRA: A Emissão não contará com classificação de risco.

(xxii) Utilização de Derivativos: A Emissora não utilizará instrumentos financeiros de derivativos na administração do Patrimônio Separado.

(xxiii) Revolvência: Não haverá.

(xxiv) Incorporação de Juros Remuneratórios: Não haverá.

(xxv) Garantia Flutuante: Não haverá garantia flutuante para os CRA, ou seja, não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Securitizadora.

(xxvi) Classificação dos CRA conforme ANBIMA: De acordo com as Regras e

Procedimentos ANBIMA, os CRA são classificados como: **(a) Concentração**: concentrados, uma vez que 100% (cem por cento), ou seja, mais de 20% (vinte por cento), dos Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos pela Devedora, nos termos da alínea “(b)” do inciso I do artigo 8º do Anexo Complementar IX das Regras e Procedimentos ANBIMA, **(b) Revolvência**: não revolvente, nos termos do inciso II do artigo 8º do Anexo Complementar IX das Regras e Procedimentos ANBIMA, **(c) Atividade da Devedora**: produtor rural, tendo em vista que caracteriza-se como “produtora rural”, conforme prevê o artigo 23, parágrafo 1º da Lei 11.076, o artigo 146, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa RFB 2.110, nos termos do inciso III do artigo 8º do Anexo Complementar IX das Regras e Procedimentos ANBIMA; e **(d) Segmento**: outros, nos termos do inciso IV do artigo 8º do Anexo Complementar IX das Regras e Procedimentos ANBIMA, em observância ao objeto social da Devedora “a coleta e o transporte do coco de babaçu, de outros frutos, de mamona, de cereais, de raízes e de tubérculos” e “a industrialização e a comercialização, no varejo e no atacado, inclusive a exportação, de bebidas alcoólicas, óleos vegetais, sabões e sabonetes, amidos e farinhas amiláceas, açúcares, álcoois de todos os tipos (inclusive destinados à indústria de bebidas alcoólicas) originados de diversos vegetais e carvões (carbonizados e ativados) de origem vegetal, assim como dos produtos primários do coco (epicarpo, mesocarpo, endocarpo e amêndoa) e de seus subprodutos”, conforme previsto no Artigo 4º de seu estatuto social vigente. **Esta classificação foi realizada no momento inicial da Oferta, estando as características dos CRA sujeitas a alterações.**

(xxvii) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados pela Emissora por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, mediante aviso prévio ao respectivo Titular do CRA, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular do CRA, hipótese em que, a partir da data de disposição dos valores em questão, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular do CRA na Conta Centralizadora da Emissora.

(xxviii) Código ISIN: BRECOACRAJ99

(xxix) Vantagens e Restrições dos CRA: Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares dos CRA. A cada CRA em Circulação caberá um voto nas deliberações da Assembleia Especial.

4. PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA E PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. Os CRA serão objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM 160 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sob regime de melhores esforços de colocação, pela Emissora, nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60. A Oferta está sujeita ao rito de registro automático de distribuição previstos nos termos da alínea "a" do inciso "VIII" do artigo 26 da Resolução CVM 160.

4.1.1. Os CRA poderão ser integralizados com ágio ou deságio, no ato de subscrição dos CRA, sendo certo que **(i)** o preço da Oferta será único e, portanto, eventual ágio ou deságio deverá ser aplicado de forma igualitária à totalidade dos CRA integralizados em cada Data de Integralização, nos termos do artigo 61 da Resolução CVM 160; e **(ii)** neste caso, a Devedora receberá, na respectiva Data de Integralização, o mesmo valor que receberia caso a integralização ocorresse pela integralidade do Valor Nominal Unitário.

4.2. Público-alvo da Oferta: Os CRA serão ofertados exclusivamente para Investidores Profissionais, nos termos do artigo 26, inciso VIII, alínea "a" da Resolução CVM 160, da Lei nº 6.385, da Resolução CVM 60, da Resolução CMN 5.118, e das demais disposições regulamentares e autorregulatórias aplicáveis.

4.2.1. Nos termos do artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160, do artigo 43-A, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução CVM 60, os CRA poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários exclusivamente entre Investidores Profissionais.

4.2.2. Os CRA serão distribuídos exclusivamente para Investidores Profissionais, portanto, com a dispensa de: **(i)** divulgação de prospecto e lâmina; e **(ii)** utilização de documento de aceitação da Oferta, nos termos do artigo 9º, inciso I e § 3º e do artigo 23, § 1º, ambos da Resolução CVM 160 e da Resolução CVM 30.

4.3. Os CRA serão distribuídos conforme plano de distribuição da própria Emissora, conforme permitido pelo artigo 43 da Resolução CVM 60, assegurando: **(i)** que o tratamento conferido aos Investidores Profissionais seja justo e equitativo; e **(ii)** a adequação do investimento ao perfil de risco dos Investidores Profissionais. A Oferta não contará com esforços de colocação dos CRA no exterior.

4.4. Os Investidores Profissionais, ao adquirirem os CRA, deverão declarar que reconhecem que: **(i)** foi dispensada divulgação de prospecto para a realização da Oferta; **(ii)** a CVM não realizou análise dos documentos da Oferta nem de seus termos e condições; **(iii)** existem restrições para a revenda dos CRA, nos termos do Capítulo VII da Resolução CVM 160; **(iv)** efetuaram sua própria análise com relação à qualidade e riscos dos CRA e capacidade de pagamento da Emissora; **(v)** optaram por realizar o investimento nos CRA exclusivamente com base em informações públicas referentes aos CRA e à Emissora, conforme o caso e aplicável, incluindo, mas não se limitando, ao Termo de Securitização; **(vi)** têm pleno conhecimento de

que não há incorporação por referência nos Documentos da Oferta do formulário de referência, dos fatos relevantes, das demonstrações financeiras e qualquer informação divulgada ao público pela Emissora.

4.5. Não será admitida a distribuição parcial dos CRA.

4.6. Subscrição e Integralização: Os CRA serão subscritos no mercado primário e serão integralizados pelo Preço de Integralização, à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

4.6.1. O preço a ser pago pelos investidores pela subscrição e integralização de cada um dos CRA corresponderá: **(i)** na primeira data de integralização dos CRA (cada data de integralização, uma "Data de Integralização"), pelo seu Valor Nominal Unitário; e **(ii)** em caso de integralização dos CRA em Datas de Integralização posteriores à primeira Data de Integralização, pelo Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada a partir da primeira Data de Integralização, ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data da efetiva integralização dos CRA ("Preço de Integralização").

4.7. Contrato de Estabilização de Preço e Formador de Mercado: Não será firmado contrato de estabilização de preços ou de formador de mercado dos CRA no âmbito da Oferta.

4.8. Período de Distribuição: A distribuição dos CRA junto aos investidores da Oferta para a efetiva liquidação somente poderá ter início, após cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(i)** cumprimento da totalidade das Condições Precedentes de Aquisição; **(ii)** concessão do registro da Oferta na CVM; e **(iii)** divulgação do Anúncio de Início, bem como seu encaminhamento à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado no qual os CRA sejam admitidos à negociação.

4.9. Período de Colocação: A Oferta deverá ser concluída em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM 160 e da regulamentação aplicável.

4.10. Depósito para Distribuição e Negociação: Os CRA serão depositados: **(i)** para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3; e **(ii)** para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

4.10.1. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: **(i)** se a B3 falir, requerer recuperação

judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; **(ii)** se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou **(iii)** a pedido dos Titulares dos CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Especial. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Especial para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

4.11. Encerramento da Oferta: Em conformidade com o artigo 76 da Resolução CVM 160, o encerramento da Oferta deverá ser informado pela Emissora à CVM, devendo o Anúncio de Encerramento ser encaminhado por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo M da Resolução CVM 160.

4.11.1. No caso de cancelamento, por qualquer motivo, da Oferta e determinado investidor já tenha realizado a integralização dos CRA, a Emissora deverá em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data do cancelamento da Oferta, fazer o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, líquidos das Despesas e demais custos incorridos pelo Patrimônio Separado, na proporção dos CRA integralizados e, caso aplicável, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações obtidas com os recursos integralizados, sendo certo que não serão restituídos aos investidores os recursos despendidos com o pagamento de tributos incidentes sobre a aplicação financeira, os quais serão arcados pelos investidores na proporção dos valores subscritos e integralizados.

4.12. Escrituração: O Escriturador atuará como agente escriturador dos CRA, podendo ser substituído: **(i)** em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora não sanada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador para sanar a falta; **(ii)** na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do BACEN, que impeça a contratação objeto do contrato de escrituração; **(iii)** caso a Emissora ou o Escriturador encontrem-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; **(iv)** em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de escriturador de valores mobiliários; **(v)** se o Escriturador suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares dos CRA; **(vi)** se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador ou pela Emissora; e **(vii)** se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência. Nesses casos, o novo Escriturador deve ser contratado pela Emissora.

4.12.1. Pelo desempenho dos seus deveres e atribuições, o Escriturador fará jus a uma remuneração, que será paga pela Emissora, por conta e ordem da

Devedora, com recursos disponíveis do Fundo de Despesas, nos termos da Cláusula 11.7 abaixo.

4.13. Banco Liquidante: O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA, executados por meio da B3. A remuneração do Banco Liquidante será arcada pela Emissora com recursos próprios.

4.13.1. O Banco Liquidante poderá ser substituído, mediante deliberação em Assembleia Especial, caso, entre outras hipóteses: **(i)** seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços do Banco Liquidante, **(ii)** se o Banco Liquidante requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; e **(iii)** haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto do Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação. Nesses casos, o novo Banco Liquidante deve ser contratado pela Emissora, observada a obrigação do Banco Liquidante de manter a prestação dos serviços até sua efetiva substituição.

4.14. Auditor Independente do Patrimônio Separado: O Auditor Independente do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60. Pela prestação dos seus serviços, o Auditor Independente do Patrimônio Separado receberá a remuneração anual de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), atualizado a cada período de 12 (doze) meses pela variação positiva do IPCA a partir da data do primeiro pagamento, a ser paga com recursos do Fundo de Despesas, observada a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 7.4 abaixo.

4.14.1. O Auditor Independente do Patrimônio Separado foi escolhido com base na qualidade de seus serviços e sua reputação ilibada, sendo certo que prestará serviços à Emissora e não será responsável pela verificação de lastro dos CRA.

4.14.2. A substituição do Auditor Independente do Patrimônio Separado deverá ser objeto de deliberação em Assembleia Especial, nos termos da Cláusula 13.1.

4.15. Agente Fiduciário dos CRA: O Agente Fiduciário dos CRA foi contratado pela Emissora, às expensas da Devedora, para realizar serviços de agente fiduciário e representante dos Titulares dos CRA, cujos deveres encontram-se descritos na Cláusula 11.1 deste Termo de Securitização, sem prejuízo de outros previstos na Resolução CVM 60, Resolução CVM 17 e demais legislações aplicáveis. O Agente

Fiduciário dos CRA fará jus a remuneração prevista na Cláusula 11.7 deste Termo de Securitização.

4.16. Custodiante: O Custodiante foi contratado pela Emissora para a custódia deste Termo de Securitização, nos termos da Cláusula 1.9 acima, e guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da Cláusula 2.2 acima. O Custodiante fará jus a remuneração prevista na Cláusula 11.7 deste Termo de Securitização.

4.17. Nos casos de substituição de determinado prestador de serviço, conforme previstas acima, este Termo de Securitização será objeto de aditamento para refletir as substituições de que tratam as Cláusulas acima, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições. A substituição dos Auditor Independente do Patrimônio Separado deve ser informada pela Emissora ao Agente Fiduciário dos CRA, à B3 e à Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE).

5. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

5.1. Destinação dos Recursos: Observado o previsto na CPR-Financeira, os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados ("Destinação dos Recursos"):

- (i) pela Emissora, nesta ordem, para **(a)** realizar o pagamento de encargos e custos adicionais relacionados à Emissão e à Oferta, cujo pagamento não tenha sido antecipado, reembolsado ou pago pela Devedora, e que tenham sido devidamente comprovados pela Emissora à Devedora, e para constituição do Fundo de Despesas, por conta e ordem da Devedora; e **(b)** realizar o pagamento do Preço de Aquisição à Devedora, nos termos da CPR-Financeira. Referidos recursos serão oriundos do recebimento do Preço de Integralização no pagamento do Preço de Aquisição da CPR-Financeira emitida pela Devedora em favor da Emissora; e
- (ii) pela Devedora, para utilizar os recursos obtidos exclusiva e integralmente para suas atividades relacionadas ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, assim entendidas as atividades relacionadas à coleta e transporte do coco de babaçu, em OPEX para extração e beneficiamento sustentável do coco de babaçu e CAPEX para produção de carvão ativado a partir do coco de babaçu, assim como para a modernização da biofábrica, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076/04, do parágrafo 4º, inciso I do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60.

5.1.1. A Devedora caracteriza-se como "produtora rural", conforme prevê o artigo 23, parágrafo 1º da Lei 11.076, o artigo 146, inciso I, alínea (b), da Instrução Normativa RFB 2.110, sendo que suas atividades atendem aos requisitos previstos

no artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, de modo que **(i)** consta como sua atividade na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, “Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho”, representado pelo CNAE nº 10.41-4-00, atendendo, assim, ao requisito previsto no inciso I, do artigo 2º da Lei 8.929 e **(ii)** consta como objeto social da Devedora, conforme Artigo 4º de seu estatuto social vigente, “a coleta e o transporte do coco de babaçu, de outros frutos, de mamona, de cereais, de raízes e de tubérculos” e “a industrialização e a comercialização, no varejo e no atacado, inclusive a exportação, de bebidas alcoólicas, óleos vegetais, sabões e sabonetes, amidos e farinhas amiláceas, açúcares, álcoois de todos os tipos (inclusive destinados à indústria de bebidas alcoólicas) originados de diversos vegetais e carvões (carbonizados e ativados) de origem vegetal, assim como dos produtos primários do coco (epicarpo, mesocarpo, endocarpo e amêndoa) e de seus subprodutos”.

5.1.2. A Devedora declara, neste ato, que exerce atividades relacionadas de produtor rural, de extrativismo relacionada à coleta de coco de babaçu, incluindo a fabricação de subprodutos de coco de babaçu.

5.1.3. A atividade de extrativismo relacionada à coleta de coco de babaçu se enquadra, nos termos do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, como produção e comercialização de produtos agropecuários, na medida em que a Devedora é responsável pela coleta e transporte do coco de babaçu.

5.1.4. O coco de babaçu enquadra-se como “produto agropecuário” uma vez que, nos termos do artigo 2º, parágrafo primeiro e segundo do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, é produto *in natura*, ou seja, em estado natural, de origem vegetal, que não sofre processo de beneficiamento ou industrialização.

5.1.5. A CPR-Financeira representa direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do § 4º, inciso III do artigo 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, uma vez que a Devedora se caracteriza como produtora rural, nos termos da Cláusula 5.1.1 acima, sendo que suas atividades atendem aos requisitos previstos no Anexo Normativo II, artigo 2º da Resolução CVM 60. Tendo em vista o acima exposto, não haverá a verificação periódica, pelo Agente Fiduciário dos CRA, da Destinação dos Recursos.

5.1.6. Na hipótese de o Agente Fiduciário dos CRA e/ou a Emissora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com a emissão da CPR-Financeira, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário dos CRA e à Emissora, os documentos e informações necessários, tais como as notas fiscais, incluindo eventuais documentos de natureza contábil, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até **(i)** 15 (quinze) Dias

Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou **(ii)** caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 15 (quinze) Dias Úteis, em prazo compatível com a apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário dos CRA e/ou pela Emissora à autoridade competente.

5.1.7. No caso previsto na Cláusula 5.1.6 acima, a Devedora será responsável pela veracidade das informações e os documentos mencionados na Cláusula 5.1.6 acima, a serem encaminhados ao Agente Fiduciário dos CRA e a Credora, os quais e serão verídicos e não foram objeto de fraude ou adulteração, sendo certo que a verificação comprovada de que qualquer adulteração e/ou fraude das informações acima disponibilizadas incorrerá em evento de vencimento antecipado, conforme previsto na Cláusula 7 abaixo.

5.1.8. As partes reconhecem que a CPR-Financeira e/ou os direitos creditórios do agronegócio dela decorrentes estarão vinculados aos CRA, nos termos do artigo 23, parágrafo primeiro da Lei 11.076.

5.1.9. As obrigações da Devedora, e eventualmente do Agente Fiduciário, com relação à Destinação dos Recursos deverão perdurar até a Data de Vencimento dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos dos CRA seja efetivada.

6. REMUNERAÇÃO DOS CRA

6.1. Remuneração. A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, desde à primeira Data de Integralização dos CRA ou desde a última Data de Pagamento, conforme o caso, (inclusive) até a data de seu efetivo pagamento (exclusive), obedecida a seguinte fórmula ("Remuneração"):

$$J = VNe \times (FatorJuros - 1)$$

onde:

"J" = valor da Remuneração acumulada no período, devida no Período de Capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"VNe" = Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"FatorJuros" = Fator de juros calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = (\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread})$$

onde:

FatorDI = produtório das Taxas DI-Over, da data de início do Período de Capitalização (inclusive), até a data de cálculo da Remuneração (exclusive) calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorDI} = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

onde:

k = número de ordem das Taxas DI, variando de 1 até n;

nDI = número total de Taxas DI-Over consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

TDIk = Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

k = conforme definido acima;

DIk = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3 válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = sobretaxa de juros fixos, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

"Spread" = **(i)** 4,0000 (quatro inteiros) ("Sobretaxa Original"); ou **(ii)** na ocorrência de um Mecanismo de Step Up (conforme abaixo definido), 4,5000 (quatro inteiros e cinco mil décimos de milésimos por cento) ("Sobretaxa Ajustada"); e

"n" = corresponde ao número de Dias Úteis desde a primeira Data de Integralização (inclusive) ou Data de Pagamento (inclusive) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive) sendo "n" um número inteiro.

O fator resultante da expressão $(1 + \text{TDIk})$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + \text{TDIk})$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

Para efeito de cálculo da Remuneração, será sempre considerado a Taxa DI divulgada no segundo dia anterior à data do cálculo dos CRA (exemplo: para o cálculo da Remuneração no dia 15, o DIk considerado será o publicado no dia 13 pela B3, pressupondo-se que tanto os dias 13, 14 e 15 são Dias Úteis), sendo utilizada a mesma Taxa DI utilizada para cálculo da CPR-Financeira.

6.1.1. A Sobretaxa Original será aumentada em 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, caso o Devedor não observe os KPI previstos na Cláusula 12.2 da CPR-Financeira, sendo certo que o descumprimento de cada KPI, em cada Data de Verificação de Step Up (conforme abaixo definido) equivalerá a um aumento de 0,021% (dois centésimos e um milésimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, cumulativos entre si, limitadas ao total de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) durante a vigência da CPR-Financeira ("Mecanismo de Step Up").

6.1.2. Caso venha a ser implementado o Mecanismo de *Step Up*, o implemento da Sobretaxa Ajustada será realizado de forma definitiva, não sendo possível a regressão à Sobretaxa Original.

6.1.3. Na hipótese de ocorrência do Mecanismo de *Step Up*, a Securitizadora deverá elaborar comunicado aos Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 16.1 abaixo, informando sobre o início de utilização da Sobretaxa Ajustada, a qual deverá ser válida para o Período de Capitalização subsequente, independentemente de qualquer formalidade adicional ou de aditamento à CPR-Financeira e ao presente Termo de Securitização.

6.1.4. Para fins da presente Cláusula, a aplicação do Mecanismo de Step Up será verificada anualmente, a partir do dia 09 de novembro de 2026 ("Data de Verificação de Step Up"), sendo certo que, exclusivamente na primeira Data de Verificação de Step Up, será tolerado o descumprimento de até 2 (dois) KPI, sem a incidência do Mecanismo de Step Up.

6.2. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista na CPR-Financeira e/ou neste Termo de Securitização, será utilizada na apuração de "TDIk" a última Taxa DI disponível naquela data, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Devedora, da Emissora e dos Titulares dos CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI aplicável.

6.3. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data esperada para apuração e/ou divulgação ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa DI, a Emissora ou o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do período de ausência da Taxa DI, ou da data da disposição legal ou determinação judicial que tratar da extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, na forma e nos prazos estipulados na Cláusula 13.1 deste Termo de Securitização, para que deliberem, de comum acordo com a Devedora, o novo parâmetro a ser aplicado, observada a regulamentação aplicável, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época ("Taxa Substitutiva"). Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas na CPR-Financeira e neste Termo de Securitização, a fórmula estabelecida na cláusula de remuneração acima, conforme o caso, e para a apuração de "TDIk", será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora, a Emissora e os Titulares dos CRA, quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para a CPR-F e dos CRA.

6.4. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Especial de Titulares dos CRA, a referida Assembleia Especial dos Titulares de CRA não será mais realizada e a Taxa DI, a partir da data de sua validade, voltará a ser utilizada para o cálculo da remuneração da CPR-F e dos CRA.

6.5. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Devedora e Titulares dos CRA representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, ou caso, em função da não instalação ou da não verificação do quórum necessário para deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA em primeira convocação ou em segunda convocação, não haja quórum para instalação ou deliberação, a Devedora deverá resgatar antecipadamente a CPR-Financeira, ocasionando o consequente resgate antecipado dos CRA, nos termos da

Cláusula 17.3 abaixo, sem realizar o pagamento de multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Especial de Titulares dos CRA ou da data em que deveria ter ocorrido a Assembleia Especial de Titulares dos CRA ou na Data de Vencimento Final, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal, ou pelo saldo do Valor Nominal, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento do resgate e consequente cancelamento. Nesta alternativa, para cálculo da Remuneração aplicável aos CRA a serem resgatados e, consequentemente, cancelados, será utilizada a fórmula estabelecida na cláusula de remuneração, conforme o caso, e para a apuração de "TDIk" será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

6.6. Os valores relativos à Remuneração deverão ser pagos conforme Datas de Pagamento da Remuneração previstas na tabela constante do Anexo I do presente Termo de Securitização.

6.6.1. Os pagamentos da Remuneração serão realizados, pela Emissora, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela B3.

6.7. Todos os pagamentos devidos pela Devedora aos Titulares dos CRA deverão ocorrer nas respectivas datas de pagamento previstas ou determinadas no presente Termo de Securitização.

6.8. Encargos Moratórios: Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida por força deste Termo de Securitização, serão devidos pela Emissora juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento dos valores inadimplidos pelo respectivo devedor, e multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo do valor devido e não pago, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

6.9. Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nos termos previstos neste Termo de Securitização, ou em comunicado divulgado pela Emissora, se for o caso, não lhe dará direito ao recebimento de Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento e/ou do comunicado.

6.10. Local e Forma de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados pela Emissora por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, na Conta

Centralizadora, mediante aviso prévio ao respectivo Titular do CRA, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular do CRA, hipótese em que, a partir da data de disposição dos valores em questão, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular do CRA na Conta Centralizadora da Emissora.

6.10.1. Os pagamentos de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA realizados por meio da B3 serão operacionalizados por meio do Banco Liquidante.

6.10.2. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos titulares dos CRA nos termos desse Termo de Securitização, aqueles que sejam titulares ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento dos CRA.

7. EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

7.1. Vencimento Antecipado Automático

7.1.1. A Emissora ou o Agente Fiduciário dos CRA e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como administradora do Patrimônio Separado vinculados à emissão dos CRA, ou os Titulares dos CRA, na sua ausência, observada a Cláusula 7.2.1 abaixo, poderão declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações constantes da CPR-Financeira, nas hipóteses previstas nesta cláusula e na Cláusula 7.2.1 abaixo. São eventos de vencimento antecipado automático ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"), que independem de qualquer aviso, interpelação, notificação judicial e/ou extrajudicial, ou mesmo de Assembleia Especial de Titulares dos CRA, pelo que se exigirá a Devedora o pagamento integral e o resgate antecipado com relação à CPR-Financeira e o consequente pagamento, pela Securitizadora, de todos os CRA, do Preço de Resgate Antecipado, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos deste Termo de Securitização:

- (i)** não cumprimento tempestivo ou violação de qualquer condição ou obrigação prevista na CPR-Financeira, pecuniária, inclusive, mas não se limitando, a qualquer obrigação relacionada nos instrumentos que formalizaram as garantias descritas na CPR-Financeira e/ou se e qualquer das garantias não forem reforçadas ou substituídas pela Devedora na forma e prazo estabelecidos no relevante contrato que formalizar a respectiva garantia, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que a obrigação era devida;
- (ii)** no caso de **(a)** apresentação de proposta de recuperação judicial ou extrajudicial, de autofalência ou, ainda, de qualquer procedimento similar existente ou que venha a ser criado por lei, decretado contra a Devedora ou

os Avalistas, e/ou extinção ou dissolução da Devedora ou Avalistas; **(b)** apresentação pela Devedora e/ou pelos Avalistas de requerimento de antecipação de efeitos do deferimento do processamento de recuperação judicial prevista no parágrafo 12º do artigo 6º da Lei 11.101 (ou de qualquer processo similar em outra jurisdição); **(c)** apresentação pela Devedora e/ou pelos Avalistas de proposta de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais nos termos do artigo 20-B da Lei 11.101 (ou de qualquer processo similar em outra jurisdição); **(d)** qualquer outro procedimento análogo aos previstos anteriormente em jurisdições estrangeiras, conforme aplicável; no caso dos Avalistas, este item somente será considerado uma causa de vencimento antecipado caso a Devedora não apresente garantia em substituição no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados do evento ensejador aqui descrito;

- (iii)** alteração ou modificação da atividade ou do objeto social da Devedora, de forma que a Devedora deixe de atuar como produtor rural;
- (iv)** se ocorrer qualquer uma das hipóteses mencionadas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil e a hipótese não for revertida ou saneada fazendo cessar os efeitos da sua ocorrência no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis da data em que a obrigação era devida;
- (v)** constituição de hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus sobre quaisquer dos bens ou direitos objeto da Alienação Fiduciária de Maquinário e/ou da Alienação Fiduciária de Imóveis, sem prévia e expressa autorização da Credora, conforme deliberação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (vi)** na hipótese da Devedora, dos Avalistas e/ou de qualquer de suas controladas ou subsidiárias, bem como seus sócios, acionistas e/ou representantes legais, conforme o caso, direta ou indiretamente, tentar(em) ou praticar(em) qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, a CPR-Financeira e/ou as Garantias e/ou qualquer das cláusulas ou obrigações dos demais documentos relacionados aos CRA;
- (vii)** invalidade, nulidade ou inexecutabilidade da CPR-Financeira (e/ou de qualquer de suas disposições) e/ou dos Contratos de Garantia (e/ou de qualquer de suas disposições), por meio de decisão judicial, cujos efeitos não tenham sido suspensos ou revertidos pela Devedora e/ou pelos Avalistas no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis ou em prazo inferior caso previsto em lei.

7.2. Vencimento Antecipado Não Automático

7.2.1. São Eventos de Vencimento Antecipado não automático ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"), nos quais a não declaração do vencimento antecipado da CPR-Financeira pela Emissora dependerá de deliberação prévia de Assembleia Especial especialmente convocada para esta finalidade, observados os prazos e procedimentos previstos neste Termo de Securitização, os seguintes eventos:

- (ii) não cumprimento tempestivo ou violação de qualquer condição ou obrigação prevista na CPR-Financeira, não pecuniária, inclusive, mas não se limitando, a qualquer obrigação relacionada nos instrumentos que formalizaram as garantias descritas na CPR-Financeira e/ou se e qualquer das garantias não forem reforçadas ou substituídas pela Devedora na forma e prazo estabelecidos no relevante contrato que formalizar a respectiva garantia, desde que tal descumprimento ou violação não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação neste sentido pela Devedora;
- (iii) propositura de qualquer medida judicial interposta contra a Devedora ou os Avalistas em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a qual a Devedora ou os Avalistas não apresentem medida liminar de suspensão dos efeitos ou depósito em garantia no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis da data em que tomar ciência da propositura da medida judicial;
- (iv) apuração comprovada de falsidade de qualquer declaração, informação ou documentação que houver sido firmada, prestada ou entregue pela Devedora ou pelos Avalistas à Emissora;
- (v) protesto de título devido pela Devedora, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem que a Devedora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) Dias Úteis do evento, informe à Emissora do ocorrido, pague a dívida ou obtenha a sustação ou cancelamento do protesto;
- (vi) inadimplemento ou vencimento antecipado de qualquer dívida da Devedora em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) desde que, mediante comprovação, tal inadimplemento ou vencimento antecipado afete a capacidade de pagamento da Devedora;
- (vii) desapropriação, confisco ou qualquer outra forma de disposição, pela Devedora, de ativos permanentes de valor equivalente ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

- (viii)** abandono total ou parcial e/ou paralisação na execução das atividades desenvolvidas pela Devedora ou de qualquer ativo que seja essencial à implementação ou operação de suas atividades, assim compreendida a cessação, suspensão ou interrupção das atividades por fatores atribuíveis exclusivamente à Emitente pelo período superior a 30 (trinta) Dias Úteis;
- (ix)** inobservância, pela Devedora, pelos Avalistas e/ou qualquer entidade de seu grupo econômico, das obrigações estabelecidas pela legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, à medicina do trabalho, ao meio ambiente, incluindo, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas ("Legislação Socioambiental") e criminal aplicável, assim configurada pela ocorrência de autuação não constada ou confirmada após esgotadas todas as contestações nas instâncias administrativas e judiciais acerca da inobservância da Legislação Socioambiental;
- (x)** violação, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, ou por parte de seus administradores, empregados, controladas, agentes e representantes, enquanto agindo em nome e em benefício da Devedora e/ou dos Avalistas, envolvendo qualquer lei ou regulamento contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas sem limitação, o previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, na *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977 (FCPA)* e no *UK Bribery Act 2010 (UKBA)*, conforme aplicável (em conjunto, as "Leis Anticorrupção");
- (xi)** pedido de falência e/ou pedido de insolvência civil formulado por terceiros, ou qualquer procedimento extrajudicial ou judicial análogo previsto na legislação que venha a substituir ou complementar a atual legislação aplicável a falências e insolvência civil, não elidido no prazo legal, da Devedora e/ou dos Avalistas, conforme aplicável;
- (xii)** não utilização dos recursos líquidos obtidos com a emissão dessa CPR-Financeira, conforme a Destinação de Recursos definida na Cláusula 5.1;
- (xiii)** não manutenção, pela Devedora, dos índices financeiros mencionados a seguir, a serem verificados anualmente com base nas demonstrações financeiras anuais da Devedora, auditadas ou revisadas pelos auditores independentes da Devedora, e disponibilizadas pela Devedora à Securitizadora, em até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do

encerramento do exercício social da Devedora, que se encerra em 31 de dezembro de cada ano, juntamente com relatório da memória de cálculo compreendendo as contas abertas de todas as rubricas necessárias para a obtenção final do índice financeiro ("Índices Financeiros Anuais"). Para fins deste item devem ser consideradas as seguintes definições:

- (a)** Índice de liquidez corrente (definido como a divisão entre o total do ativo circulante pelo total do passivo circulante) $\geq 1,0x$; e
- (b)** Dívida Bancária Líquida / EBITDA (definido como a somatória do endividamento exclusivamente com instituições financeiras (bancos), excluindo dívidas com mercado secundário (ex.: CRA, CRI, Debênture, etc), contabilizados tanto no curto quanto no longo prazo deduzido da posição de caixa e aplicações financeiras da empresa. O resultado desta conta será dividido pelo Lucro Operacional adicionado de depreciação e amortização):

Exercício Social	2025	2026	2027	2028	2029
Dívida Bancária Líquida / EBITDA	3,50x	3,25x	3,00x	2,75x	2,50x

- (c)** EBITDA / Resultado Financeiro (definido como as despesas financeiras mais as receitas financeiras):

Exercício Social	2025	2026	2027	2028	2029
EBITDA / Resultado Financeiro	1,25x	1,50x	1,50x	1,50x	1,50x

7.2.2. A ocorrência de qualquer dos eventos descritos nas Cláusulas 7.1 e 7.2 acima deverá ser prontamente comunicada à Emissora pela Devedora em até 3 (três) Dias Úteis da ciência de sua ocorrência. O descumprimento de quaisquer destes deveres pela Devedora não impedirá a Emissora de, a seu exclusivo critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas na CPR-Financeira e/ou nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado da CPR-Financeira, conforme o caso, observados os procedimentos previstos na CPR-Financeira e neste Termo de Securitização.

7.2.3. Na ocorrência do vencimento antecipado da CPR-Financeira (tanto o automático, quanto o não automático), independentemente da comunicação referida acima, observado o procedimento de assembleia especial para Eventos de Vencimento Antecipado Não Automáticos referido na Cláusula 7.2.4 abaixo, a Devedora e/ou os Avalistas deverão realizar o pagamento do Preço de Resgate Antecipado, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados: **(i)** com relação aos Eventos de

Vencimento Antecipado Automático, da data em que ocorrer o evento ali listado; ou **(ii)** com relação aos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, da data em que for aprovado, pela Emissora, a declaração do vencimento antecipado, na forma da Cláusula 7.2.4 abaixo ou da data em que deveria ter ocorrido a Assembleia Especial, em segunda convocação.

7.2.4. Caso seja verificada, a partir do pagamento do Preço de Aquisição, a ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, desde que não sanado no prazo de cura aplicável, a Emissora deverá convocar uma Assembleia Especial em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua ciência sobre tal evento, sendo que referida Assembleia Especial deverá deliberar a orientação para que a Emissora, na qualidade de debenturista, declare ou não o vencimento antecipado previsto na Cláusula 7.2.1, sendo certo que a referida Assembleia Especial: **(a)** será realizada em conformidade com o previsto na Cláusula 7.2.5 abaixo, observados seus procedimentos de convocação, instalação e o respectivo quórum para deliberação; e **(b)** deverá deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado da CPR-Financeira, e consequentemente, a não realização do Resgate Antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.2.5 abaixo.

7.2.5. Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, a **NÃO** declaração pela Emissora, na qualidade de credora da CPR-Financeira, do vencimento antecipado da CPR-Financeira e, consequentemente, a não realização do resgate antecipado dos CRA, dependerão de deliberação prévia de Assembleia Especial especialmente convocada para essa finalidade, observados os prazos e procedimentos previstos na Cláusula Décima Terceira deste Termo de Securitização. Caso referida Assembleia Especial não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, será realizada uma segunda convocação, podendo, neste caso a Assembleia Especial ser instalada com qualquer número. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Especial seja publicada conjuntamente com a primeira. O **NÃO** vencimento antecipado da CPR-Financeira e, consequentemente, a não realização do resgate antecipado dos CRA, estarão sujeitos à aprovação de 90% (noventa por cento) mais 1 (um) dos Titulares dos CRA em Circulação, em qualquer convocação, observados os procedimentos previstos na Cláusula 7.2.5 abaixo, bem como na Cláusula Décima Terceira deste Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a **NÃO** declaração do vencimento antecipado da CPR-Financeira, será declarado o vencimento antecipado da CPR-Financeira e, consequentemente, será realizado o resgate antecipado dos CRA. A Devedora e os Avalistas deverão ser comunicadas pela Emissora do vencimento antecipado da CPR-Financeira no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data da Assembleia Especial prevista

nesta Cláusula 7.2.5, exceto se a Devedora estiver presente em tal assembleia, caso no qual será considerada devidamente notificada.

7.2.6. A ocorrência do Resgate Antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.2.5 acima, deverá ser prontamente comunicada, à B3, pela Emissora, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis de sua ocorrência.

7.3. Além dos encargos moratórios estabelecidos na CPR-Financeira, a Emissora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e os Avalistas (em razão do Aval) todas as despesas devidamente comprovadas de cobrança judicial ou extrajudicial, acrescidas das custas e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

7.4. Caso os recursos recebidos em pagamento da CPR-Financeira não sejam suficientes para quitar simultaneamente todos os valores devidos, tais recursos deverão ser alocados na seguinte ordem: **(i)** Despesas e honorários dos prestadores de serviços; **(ii)** Encargos Moratórios decorrentes de qualquer atraso de pagamento pela Devedora, se houver; **(iii)** Remuneração; e **(iv)** Amortização. Exceto por eventuais Despesas de sua responsabilidade, nos termos da Cláusula Décima Quinta abaixo, a Devedora e/ou os Avalistas não serão responsáveis por qualquer pagamento adicional que seja devido pela Emissora aos Titulares dos CRA caso a Devedora e/ou os Avalistas tenha(m) adimplido integral e pontualmente com as obrigações oriundas as dos Documentos da Oferta.

7.5. No caso de insolvência da Emissora ou insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, será convocada uma Assembleia Especial, de acordo com o previsto na Cláusula 8.2.3 deste Termo de Securitização.

8. REGIME FIDUCIÁRIO

8.1. Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Nos termos da Lei 14.430, será instituído regime fiduciário em favor dos Titulares dos CRA sobre **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio, **(ii)** demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas; **(iii)** os respectivos bens e/ou direitos decorrentes dos itens "(i)" e "(ii)" acima, conforme aplicável; e **(iv)** a Conta Centralizadora e a Conta Fundo de Despesas, com a consequente constituição do Patrimônio Separado, nos termos desta Cláusula Oitava e da declaração emitida pela Emissora com relação à instituição do Regime Fiduciário, conforme Anexo IV ao presente Termo de Securitização.

8.1.1. A CPR-Financeira é afetada, neste ato, como instrumento representativo do lastro dos CRA.

8.2. Os bens e direitos descritos na Cláusula 8.1 acima, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confundem com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei 14.430.

8.2.1. O Patrimônio Separado será composto: **(i)** pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, **(ii)** pelos demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas, **(iii)** pelos respectivos bens e/ou direitos decorrentes dos itens “(i)” e “(ii)” acima, conforme aplicável, e **(iv)** pela Conta Centralizadora e pela Conta Fundo de Despesas.

8.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares dos CRA terão o direito de haver seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos créditos do Patrimônio Separado.

8.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua falência, cabendo, nessa hipótese, à Emissora ou ao Agente Fiduciário dos CRA, caso a Emissora não o faça, convocar, em até 15 (quinze) dias a contar de sua ciência, Assembleia Especial para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, sendo que a Assembleia Especial deverá ser instalada: **(i)** em primeira convocação, com a presença de titulares que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; e **(ii)** em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria dos Titulares dos CRA em Circulação presentes, em primeira ou segunda convocação, nos termos do artigo 30 da Lei 14.430 e do artigo 32 da Resolução CVM 60. Nos termos do artigo 30, parágrafo 3º da Lei 14.430, referida Assembleia Especial deverá ser convocada por meio de edital publicado no *website* da Emissora com antecedência de 15 (quinze) dias para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Especial seja publicada conjuntamente com a primeira convocação.

8.2.4. Na hipótese da Cláusula 8.2.3 acima, a Assembleia Especial poderá adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive: **(i)** realização de aporte, por parte dos Titulares dos CRA; **(ii)** dação de ativos em pagamento aos Investidores dos valores integrantes do Patrimônio Separado; **(iii)** leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou **(iv)** transferência dos ativos deles integrantes para outra companhia securitizadora, observado o disposto nas Cláusulas 9.2.4 a 9.2.6 abaixo, se for o caso.

8.2.5. Nos termos do artigo 30, parágrafo 5º, da Lei 14.430, especificamente na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para a satisfação integral dos CRA, caso a Assembleia Especial mencionada na Cláusula 8.2.3 acima **(i)** não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou **(ii)** seja instalada e os Titulares dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas, a Emissora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário dos CRA, o resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA.

8.3. O Patrimônio Separado: **(a)** responderá apenas pelas obrigações inerentes aos CRA, pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado identificadas na Cláusula 15.1 abaixo, pelos respectivos custos e obrigações tributárias, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(b)** está isento de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares dos CRA, observado o disposto na Cláusula 8.3.1 abaixo; e **(c)** não é passível de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

8.3.1. Não obstante o disposto no artigo 27, parágrafo 4º da Lei 14.430, a Emissora será responsável pelo ressarcimento do valor do Patrimônio Separado que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da Emissora ou de sociedades do seu mesmo grupo econômico, caso seja aplicado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor na presente data.

8.4. Todos os recursos oriundos dos créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora e/ou na Conta Fundo de Despesas deverão ser aplicados em Investimentos Permitidos.

8.5. Em atendimento ao artigo 2º, inciso IX da Resolução CVM 60 e ao artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A da Resolução CVM 60, é apresentada, substancialmente na forma do Anexo IV ao presente Termo de Securitização, a declaração assinada da Emissora para instituição do Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e para declaração do dever de diligência da Emissora.

8.6. Em atendimento à Lei 14.430 e à Resolução CVM 60, é apresentada, substancialmente na forma do Anexo VI ao presente Termo de Securitização, a declaração assinada emitida pelo Custodiante.

8.7. As Partes declaram que entendem que não há qualquer conflito de interesses existentes entre elas e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º inciso I

da Resolução CVM 60, sendo que a declaração do Agente Fiduciário sobre o assunto é apresentada, substancialmente, na forma do Anexo V ao presente Termo de Securitização.

8.8. Não se aplica ao Patrimônio Separado a extensão de prazo referente ao rodízio de contratação de auditores independentes derivado da implantação do comitê de auditoria.

8.9. A Emissora pode substituir o Auditor Independente do Patrimônio Separado em razão da regra de rodízio na prestação deste serviço, devendo atualizar as informações dos CRA e, se for o caso, aditar este Termo de Securitização, independentemente de aprovação em Assembleia Especial.

8.10. A substituição do Auditor Independente do Patrimônio Separado deve ser informada pela Emissora ao Agente Fiduciário, às entidades administradoras dos mercados regulamentados em que os valores mobiliários por ela emitidos sejam admitidos à negociação e à Superintendência de Supervisão de Securitização – SSE da CVM.

8.11. Na hipótese de serem necessários recursos adicionais para implementar medidas requeridas para que os Titulares dos CRA sejam remunerados e o Patrimônio Separado não possua recursos suficientes em caixa para adotá-las, pode haver a emissão de nova série de CRA, com a finalidade específica de captação dos recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas.

8.12. Na hipótese prevista na Cláusula 8.11 acima, os recursos captados estão sujeitos ao regime fiduciário dos CRA, e deverão integrar o Patrimônio Separado, conforme aplicável, devendo ser utilizados exclusivamente para viabilizar a remuneração dos Titulares dos CRA.

8.13. Na hipótese prevista na Cláusula 8.11 acima, este Termo de Securitização deverá ser aditado pela Emissora, de modo a prever a emissão de série adicional de CRA, seus termos e condições, e a destinação específica dos recursos captados.

9. ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Administração do Patrimônio Separado: A Emissora, em conformidade com a Lei 14.430 e a Lei 11.076: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil segregado e independentemente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e divulgará suas respectivas demonstrações financeiras em até 90 (noventa) dias após o término do

exercício social. Para os fins aqui previstos, o encerramento do exercício social do Patrimônio Separado dar-se-á no dia 31 de março de cada ano.

9.1.1. A Emissora responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, dolo, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, desde que comprovado em devido processo legal e sentença judicial transitada em julgado.

9.1.2. A Emissora fará jus ao recebimento de taxa de administração correspondente a: **(i)** parcela única de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), devida em até 5 (cinco) dias após a primeira Data de Integralização; e **(ii)** parcelas anuais de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA deste a Data de Emissão, calculada *pro rata die* ("Taxa de Administração").

9.1.3. A Taxa de Administração será custeada diretamente pelo Fundo de Despesas, ou pela Devedora em caso de insuficiência do mesmo, e a primeira parcela anual será devida no prazo de 5 (cinco) dias contados da primeira Data de Integralização.

9.1.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares dos CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

9.1.5. A Taxa de Administração será acrescida dos seguintes tributos, que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross-up*), de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos referidos tributos fosse devido: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), e IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte).

9.1.6. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, serão utilizados pela Emissora para o pagamento de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como contratação de especialistas, auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares dos CRA, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio.

9.1.7. Adicionalmente, em caso de inadimplemento da CPR-Financeira e/ou dos CRA, ou Reestruturação dos CRA, será devido à Emissora, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, remuneração adicional no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora de trabalho dos profissionais da Emissora, atualizado anualmente a partir da

Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA no período anterior, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, dedicado à: **(i)** execução de garantias dos CRA; e/ou **(ii)** participação em Assembleias Especiais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 15 (quinze) Dias Úteis após a comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional, acompanhada da respectiva nota fiscal. Referido valor deverá ser igual a, no máximo, R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais) por ano.

9.1.7.1. O pagamento da remuneração prevista nesta cláusula ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Securitizadora, desde que previamente autorizados pela Devedora.

9.2. Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado: Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.2.3 deste Termo de Securitização, na ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado o Agente Fiduciário dos CRA deverá assumir imediatamente e de forma provisória da administração do Patrimônio Separado:

- (i)** pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii)** pedido de falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii)** extinção, liquidação, dissolução, decretação de insolvência, decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv)** desvio de finalidade do Patrimônio Separado devidamente comprovado;
- (v)** inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização não sanadas no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado, sendo que o prazo ora estipulado será contado da data do descumprimento; e
- (vi)** decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, à Legislação Anticorrupção.

9.2.1 A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em 1 (um) Dia Útil.

9.2.2 Em até 15 (quinze) dias a contar do início da administração, pelo Agente Fiduciário dos CRA, do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário dos CRA deverá convocar uma Assembleia Especial, nos termos do artigo 39, parágrafos 1º e 2º da Resolução CVM 60, para deliberar sobre eventual liquidação do Patrimônio Separado ou substituição da Emissora, conforme o caso.

9.2.3 A Assembleia Especial acima mencionada deverá ser convocada de acordo com os prazos da Cláusula 13.2.3 deste Termo de Securitização, observado o disposto no artigo 26 da Resolução CVM 60. A Assembleia Especial será considerada instalada em primeira convocação se houver a presença de Titulares dos CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

9.2.4 O quórum de deliberação aplicável à Assembleia Especial mencionada na Cláusula 9.2.3 acima seguirá o disposto na Cláusula 13.5 deste Termo de Securitização, exceto no caso do quórum de deliberação requerido especificamente para a substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado, que seguirá o disposto na Cláusula 13.8 deste Termo de Securitização.

9.2.5 Em referida Assembleia Especial, os Titulares dos CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a manutenção da Emissora ou a nomeação de outra companhia securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

9.2.6 Conforme previsto no artigo 31, parágrafo 1º da Lei 14.430, especificamente na hipótese de insolvência da Emissora, o Agente Fiduciário dos CRA poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos seus Titulares dos CRA nas seguintes hipóteses: **(i)** caso a Assembleia Especial mencionada acima não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação ou **(ii)** caso a Assembleia Especial mencionada acima seja instalada e os Titulares dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

9.2.7 A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante sua transferência aos respectivos Titulares dos CRA, pela Emissora, caso não tenha sido

destituída da administração do Patrimônio Separado, ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos Titulares dos CRA, na Assembleia Especial prevista na Cláusula 9.2.2 acima, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

9.2.8 Na hipótese do inciso “(i)” da Cláusula 9.2.5 acima, uma vez destituída a Emissora, caberá à referida instituição administradora **(i)** administrar o Patrimônio Separado; **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares dos CRA, na proporção de CRA detidos por cada Titular dos CRA.

9.3. Custódia e Cobrança: A Emissora declara que a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão efetuadas pela Emissora.

9.3.1 Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

- (i)** controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio, observadas as condições estabelecidas na CPR-Financeira;
- (ii)** manter registros contábeis do Patrimônio Separado independentemente do restante de seu patrimônio;
- (iii)** apurar e informar à Devedora o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e
- (iv)** diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

9.4. Procedimento para Verificação do Lastro: O Custodiante será o responsável pela custódia dos Documentos Comprobatórios.

9.4.1 Os Titulares dos CRA têm ciência que, no caso de decretação do vencimento antecipado da CPR-Financeira ou liquidação do Patrimônio Separado, obrigar-se-ão a, conforme o caso: **(i)** submeter-se às decisões exaradas em Assembleia Especial; e **(ii)** possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos, bens e garantias inerentes ao Patrimônio Separado.

10. OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DA SECURITIZADORA

10.1. Obrigações da Securitizadora: Sem prejuízo das obrigações expressamente previstas na regulamentação aplicável e neste Termo de Securitização, a Securitizadora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se durante a vigência do prazo de Emissão a:

- (i)** utilizar os recursos decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio exclusivamente para o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, conforme ordem de pagamento descrita na Cláusula 7.4 acima ou 12.2 abaixo, conforme aplicável;
- (ii)** administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio, independentemente de suas demonstrações financeiras;
- (iii)** apresentar ao público, nos termos definidos na legislação em vigor, as decisões tomadas pela Emissora com relação a seus resultados operacionais, atividades comerciais e quaisquer outros fatos considerados relevantes, conforme previsto na regulamentação expedida pela CVM, independentemente das obrigações legais da Emissora de publicar seus atos societários;
- (iv)** fornecer ao Agente Fiduciário dos CRA os seguintes documentos e informações:
 - (a)** em até 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento do exercício social ou dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que tiverem sido encaminhadas à CVM, o que ocorrer primeiro, por qualquer meio, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM;
 - (b)** dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Direitos Creditórios do Agronegócio, acrescido de declaração assinada pelo(s) diretor(es) da Emissora atestando (1) que permanecem válidas as disposições contidas neste Termo de Securitização, e (2) acerca da não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário dos CRA.

(c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis de seu recebimento, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidas pela Devedora e/ou pelos Avalistas e desde que por esta entregues, nos termos da legislação vigente;

(d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário dos CRA (ou o auditor independente por este contratado às expensas do Patrimônio Separado), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

(e) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário dos CRA, cópia de todos os demais documentos e informações que a Securitizadora, nos termos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário dos CRA;

(f) na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA, bem como cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora relacionada a esta Emissão, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;

(g) no mesmo prazo previsto para apresentação das informações trimestrais, relatório elaborado pela Securitizadora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

(h) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Securitizadora relacionada a esta Emissão, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;

(i) relatório de gestão mensal até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, contendo (1) valor atualizado de todos os Direitos Creditórios do Agronegócio; (2) o valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio recebido no mês anterior, eventual índice de inadimplência (se houver); e

(j) o organograma do seu grupo societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário dos CRA, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário dos CRA, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do

prazo para disponibilização do referido relatório. O referido organograma do grupo societário da Securitizadora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social.

- (v)** submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá, inclusive:
 - (a)** identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e
 - (b)** confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram corretamente calculados e pagos;

- (vi)** efetuar, com recursos do Fundo de Despesas, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário dos CRA, que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA ou para a realização de seus créditos, desde que devidamente comprovadas; as despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a)** publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização e outras exigidas ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b)** extração de certidões;
 - (c)** despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d)** eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.

- (vii)** manter sempre atualizado o registro de companhia securitizadora, na categoria S1 ou S2, na CVM, inclusive as obrigações relativas à atualização do Formulário de Referência e das informações eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro do emissor na CVM, nos termos do parágrafo 1º do artigo 24 da Resolução CVM 160;

- (viii)** no âmbito do seu dever de diligência, assegurar a adequada integridade e existência dos créditos vinculados às suas emissões, de forma que possa, inclusive, fornecer ao Custodiante os documentos requeridos no artigo 34 da Resolução CVM 60;

- (ix)** não realizar negócios e/ou operações: **(a)** alheias ao objeto social definido em seu estatuto social; **(b)** que não estejam expressamente previstas e autorizadas em seu estatuto social; ou **(c)** que não tenham sido previamente autorizadas com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x)** não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Oferta, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi)** comunicar, imediatamente, ao Agente Fiduciário dos CRA, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Securitizadora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii)** não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii)** manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender às exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil;
- (xiv)** manter:
 - (a)** válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Securitizadora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b)** na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP;
 - (c)** atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela B3; e

- (d)** em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal ou discutindo-os administrativa ou judicialmente;
- (xv)** manter contratada instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Securitizadora e liquidante dos CRA, às expensas da Devedora, na hipótese de rescisão do contrato celebrado com o Banco Liquidante;
- (xvi)** manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento serviço de atendimento aos Titulares dos CRA ou, às suas expensas, contratar com terceiros a prestação desse serviço;
- (xvii)** na mesma data em que forem publicados, enviar à CVM cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Especiais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA ou informações de interesse do mercado;
- (xviii)** informar ao Agente Fiduciário dos CRA a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado ou quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xix)** elaborar e divulgar aos Titulares dos CRA, as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou informações previstas em regulamentação específica aplicável, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da respectiva solicitação ou no prazo informado na regulamentação específica aplicável;
- (xx)** informar ao Agente Fiduciário dos CRA, em até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou eventuais prestadores de serviços contratados em razão de Emissão, de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Oferta;
- (xxi)** convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos Titulares dos CRA;
- (xxii)** calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário dos CRA, o valor unitário dos CRA;
- (xxiii)** contratar, remunerar com recursos do Patrimônio Separado e manter contratados e fiscalizar os prestadores de serviços da Emissão durante todo o prazo de vigência dos CRA, quais sejam, o Agente Fiduciário dos CRA, o Custodiante, o Escriturador, o Banco Liquidante e o Agente Registrador;
- (xxiv)** convocar Assembleia Especial quando do interesse dos Titulares dos CRA;

- (xxv)** cumprir integralmente as leis, regulamentos e demais normas ambientais e relativas ao direito do trabalho, segurança e saúde ocupacional, bem como obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças, entre outros, conforme aplicáveis) exigidos pela legislação e necessários para o exercício regular e seguro de suas atividades;
- (xxvi)** envidar os melhores esforços e manter políticas para que seus clientes e prestadores de serviço adotem as melhores práticas de proteção ao meio ambiente e relativas à segurança e saúde do trabalho e cumpram a Legislação Socioambiental e a Legislação de Proteção Social;
- (xxvii)** comunicar imediatamente o Agente Fiduciário dos CRA sobre eventual autuação pelos órgãos responsáveis pela fiscalização de normas ambientais e trabalhistas no que tange a saúde e segurança ocupacional, trabalho em condições análogas a escravo e trabalho infantil, bem como sobre a revogação, cancelamento ou não obtenção de autorizações ou licenças necessárias para o seu funcionamento;
- (xxviii)** cumprir rigorosamente, e fazer com que as Afiliadas da Emissora e Representantes cumpram a Legislação Socioambiental e a Legislação de Proteção Social, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social. A Emissora obriga-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor;
- (xxix)** não realizar e não permitir que suas controladas, Controladoras, coligadas e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, administradores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) realizem contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;
- (xxx)** não violar e não permitir que suas controladas, Controladoras, coligadas e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, administradores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) violem qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra

prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, à Legislação Anticorrupção, conforme aplicável;

- (xxxix)** adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, treinamento, comunicação, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades para garantir o fiel cumprimento da Legislação Anticorrupção por seus empregados, executivos, diretores, administradores, representantes, procuradores e demais partes relacionadas;
- (xxxvii)** observar a regra de rodízio dos auditores independentes da Emissora e do Patrimônio Separado, conforme disposto na regulamentação específica, nos termos do artigo 35, parágrafo 2º, inciso VI da Resolução CVM 60;
- (xxxviii)** recorrer e/ou pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes;
- (xxxix)** diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem:
(a) os registros de Investidores e de transferência dos CRA; **(b)** controles de presença e das atas das Assembleias Especiais; **(c)** os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; **(d)** os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e **(e)** cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;
- (xl)** diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;
- (xli)** manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiadas no Custodiante;
- (xlii)** cumprir as deliberações das Assembleias Especiais;
- (xliii)** cumprir e fazer cumprir todas as obrigações previstas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Oferta, conforme aplicável;
- (xliv)** encaminhar à CVM os documentos necessários à obtenção do registro da Oferta;
- (xlv)** proceder à divulgação do Anúncio de Início e do Anúncio de Encerramento, nos termos da regulamentação aplicável;
- (xlvi)** fornecer nos prazos acordados entre as Partes e de acordo com a regulamentação em vigor: **(a)** todas as informações e documentos que lhe forem solicitados pelo Agente Fiduciário dos CRA para a análise da Oferta; **(b)** todas as informações necessárias para elaboração dos Documentos da Oferta;

bem como **(c)** todos os demais documentos necessários ao registro dos CRA na CVM e/ou na B3;

- (xlii)** manter os CRA registrados para negociação no mercado secundário por meio do sistema administrado e operacionalizado pela B3 durante o prazo de vigência dos CRA;
- (xliii)** comunicar imediatamente o Agente Fiduciário dos CRA, até a data de liquidação, qualquer alteração relevante em sua condição financeira, reputacional, societária e/ou operacional que possa vir a afetar a decisão de aquisição dos CRA por parte dos investidores, em atendimento à Resolução CVM 44 e promover a atualização do formulário de referência relacionado à Emissora, nos termos da Resolução CVM 60, caso isso seja necessário para refletir, na data de emissão dos CRA, informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes sobre as atividades e situação econômico-financeira da Emissora, bem como dos riscos inerentes às atividades da Emissora e quaisquer outras informações relevantes;
- (xliv)** comunicar imediatamente à CVM qualquer inadimplência no cumprimento de suas obrigações contraídas perante os Titulares dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização;
- (xlv)** não divulgar ao público informações referentes à Oferta ou aos CRA até a divulgação do Anúncio de Encerramento, em desacordo com o disposto na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, ao disposto no artigo 11 da Resolução CVM 160;
- (xlvi)** responsabilizar-se pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações fornecidas ao mercado no âmbito da Oferta que sejam de sua responsabilidade, constantes deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Oferta, em observância ao disposto no artigo 24 da Resolução CVM 160 e, caso as informações se tornem insuficientes, inverídicas, imprecisas, inconsistentes e desatualizadas, durante a vigência deste Termo de Securitização, notificar imediatamente e por escrito tal fato ao Agente Fiduciário;
- (xlvii)** manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos e informações utilizadas para elaboração dos documentos da distribuição pública dos CRA e, mediante solicitação por escrito do Agente Fiduciário, fornecer, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação, ou menor prazo, conforme exigência legal, cópias desses documentos;
- (xlviii)** manter válidas e regulares, até a data de liquidação, as declarações prestadas na Cláusula 10.2 abaixo;

- (xlix)** em conjunto com qualquer uma das Afiliadas da Emissora, diretores, membros de conselho de administração, sócios ou acionistas, assessores, consultores e/ou parte relacionada, abster-se de: **(a)** usar seus recursos e/ou das Afiliadas da Emissora para contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas; **(b)** fazer qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros, que praticaram quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida; **(c)** violar qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, relativos à prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando à Legislação Anticorrupção; **(d)** praticar, crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada), Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613) e à Legislação Anticorrupção; **(e)** fazer qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência ou outro pagamento ilegal; **(f)** ter atividades vinculadas a jogos de azar ou especulativos não regulamentados; **(g)** ser inscrita no “Cadastro de Empregadores” que tenha mantido trabalhadores em condições análogas à escravidão; e **(h)** ser condenada por decisão administrativa, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo e/ou sentença judicial, proferida em decorrência dos referidos atos ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente; e
- (I)** obriga-se, durante a vigência deste Termo de Securitização, a abster-se de praticar e fazer com que as Afiliadas da Emissora, diretores, membros de conselho de administração, sócios ou acionistas, assessores, consultores, funcionários e/ou partes relacionadas abstenham-se de quaisquer das Condutas Indevidas (conforme definidas abaixo), devendo **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem integral cumprimento a Legislação Anticorrupção, inclusive por terceiros subcontratados; **(b)** dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira; **(d)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicar ao Agente Fiduciário no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, que poderão tomar todas as providências que entenderem necessárias; **(e)** cumprir a legislação trabalhista brasileira aplicável, assim como de segurança e medicina do trabalho definidas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; **(f)** cumprir a legislação ambiental brasileira aplicável, assim como obter e manter, válidas

e em vigor as licenças ambientais, autorizações, outorgas, estudos e/ou certificados minimamente necessárias para o exercício das suas atividades por força de lei ou regulamentação aplicável, incluindo, quando aplicável, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA; **(g)** cumprir rigorosamente ao disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social, responsabilizando-se, única e exclusivamente, pela destinação dos recursos financeiros obtidos com a Oferta; **(h)** proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor; e **(i)** cumprir os critérios estabelecidos nos Princípios do Equador, incluídos os Padrões de Desempenho e pelas Diretrizes de Meio Ambiente, Saúde e Segurança definidos pela *International Finance Corporation (IFC)*, cujo conteúdo declara ter tomado conhecimento e aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Termo de Securitização.

10.1.1 Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória a elaboração de:

- (i)** balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii)** relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii)** relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário dos CRA;
- (iv)** relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização; e
- (v)** monitorar, controlar, e processar os ativos e compromissos vinculados à Emissão, nos termos do Artigo 35 da Resolução CVM 60.

10.1.2 A Emissora adotou e deverá adotar, durante todo o prazo de vigência dos CRA, diligências para verificar se os prestadores de serviços contratados para si ou em benefício do Patrimônio Separado possuem:

- (i)** recursos humanos, tecnológicos e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços contratados;
- (ii)** quando se tratar de custodiante ou de entidade registradora, sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os direitos creditórios nele custodiados ou registrados; e
- (iii)** regras, procedimentos e controles internos adequados à Emissão.

10.2. Declarações da Securitizadora: Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Oferta e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara que:

- (i)** é uma sociedade por ações devidamente organizada, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, registrada na CVM como uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, nos termos da Resolução CVM 60;
- (ii)** está devidamente autorizada a celebrar este Termo de Securitização e os demais Documentos da Oferta de que é parte, bem como à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii)** os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv)** a celebração pela Emissora deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Oferta não infringe ou infringirá qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte, nem irá resultar em:
 - (a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos;
 - (b)** criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora; ou
 - (c)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (v)** o presente Termo de Securitização foi devidamente celebrado pela Emissora, constituindo obrigação lícita, válida e eficaz, exequível contra ela em conformidade com seus termos;

- (vi)** as informações e declarações contidas nos Documentos da Oferta em relação à Emissora são (e serão), nas suas respectivas datas de divulgação, suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais em todos os aspectos;
- (vii)** não há fatos relativos à Emissora ou aos CRA não divulgados nos Documentos da Oferta cuja omissão, no contexto da Oferta, faça com que alguma declaração constante dos Contratos da Operação seja enganosa, insuficiente, incorreta ou inverídica;
- (viii)** as demonstrações financeiras da Emissora representam corretamente a posição financeira da Emissora nas datas informadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
- (ix)** não houve qualquer fato ou acontecimento que tenha alterado de forma relevante, até a data de assinatura deste Termo de Securitização, a situação econômico-financeira da Emissora, conforme descrito nas demonstrações financeiras referidas acima;
- (x)** encontra-se em cumprimento das leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de todos os seus negócios;
- (xi)** não tem conhecimento de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa vir a prejudicar de forma relevante a Emissora, sua condição financeira, operacional, reputacional ou outras, ou, ainda, suas atividades;
- (xii)** está devidamente autorizada e obteve, ou obterá, até a data de início da distribuição dos CRA, todas as licenças e autorizações necessárias (inclusive societárias e perante os órgãos estaduais e federais e autarquias competentes) à celebração deste Termo de Securitização e ao cumprimento com suas obrigações aqui previstas;
- (xiii)** não omitiu ou omitirá qualquer fato, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração relevante de sua situação econômico-financeira, operacional, reputacional ou de suas atividades;
- (xiv)** detém, nesta data, todas as autorizações e licenças necessárias para o exercício de suas atividades, as quais se encontram válidas e em pleno efeito;
- (xv)** não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada) e Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613);

- (xvi)** respeita a Legislação Socioambiental e a Legislação de Proteção Social e que a utilização dos valores objeto dos CRA não implicará na violação da Legislação Socioambiental e a Legislação de Proteção Social;
- (xvii)** inexistência de qualquer condenação na esfera administrativa ou judicial por razões de corrupção ou por qualquer motivo referente ao descumprimento da Legislação Anticorrupção;
- (xviii) (a)** não foi condenada definitivamente na esfera judicial ou administrativa por: (1) questões trabalhistas envolvendo trabalho em condição análoga à de escravo e/ou trabalho infantil, ou (2) crime contra o meio ambiente; e **(b)** suas atividades e propriedades estão em conformidade com a legislação ambiental brasileira;
- (xix)** encontra-se técnica, legal e operacionalmente habilitada a executar a securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, contando com todos os sistemas necessários ao pleno e satisfatório exercício de suas funções, nos termos deste Termo de Securitização, da CPR-Financeira e da legislação aplicável, incluindo, sem limitação, a Lei 14.430 e a Resolução CVM 60;
- (xx)** não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA que impeça o Agente Fiduciário dos CRA ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (xxi)** é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xxii)** os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não existindo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (xxiii)** o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas pela Emissora aos seus respectivos auditores independentes;
- (xxiv)** não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxv)** este Termo de Securitização e os demais Contratos da Operação constituem obrigações legais, válidas e vinculantes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 e seguintes do Código de Processo Civil; e
- (xxvi)** que a Securitizadora, suas controladas, Controladoras, coligadas e as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores,

administradores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais): **(a)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal; e **(b)** não violaram qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, à Legislação Anticorrupção, conforme aplicável.

10.2.1. A Emissora compromete-se a notificar em até 1 (um) Dia Útil contado do seu conhecimento, o Agente Fiduciário dos CRA e a Devedora caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.

10.2.2. A Securitizadora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário dos CRA e aos participantes do mercado de capitais, inclusive, sem limitação, aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, restando claro que permanecerá responsável pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas, nos termos do art. 24 da Resolução CVM 160.

10.3. Vedações aplicáveis à Emissora: Sem prejuízo das vedações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Oferta, fica vedado à Emissora:

- (i)** adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões, salvo:
 - (a)** no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico; ou
 - (b)** quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos editados pelo CMN e pelo BACEN;
- (ii)** prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (iii)** receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à Emissão;
- (iv)** adiantar rendas futuras aos titulares dos certificados;
- (v)** aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;

- (vi) receber a prazo os recursos das emissões de certificados; e
- (vii) atuar como o prestador de serviço referido no art. 34, parágrafo 1º na Resolução CVM 60.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA

11.1. Nomeação do Agente Fiduciário dos CRA: Por meio deste Termo de Securitização, a Securitizadora nomeia e constitui a **Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, acima qualificada, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente Termo de Securitização, para, nos termos da Lei 14.430, da Lei 11.076, da Resolução CVM 17 e da Resolução CVM 60, representar a comunhão dos Titulares dos CRA descritas neste Termo de Securitização, incumbindo-lhe:

- (i) exercer as suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado;
- (iii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Securitizadora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas no texto da Resolução CVM 17;
- (iv) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar sobre sua substituição, na forma prevista no texto da Resolução CVM 17;
- (v) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (vi) promover a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo de Securitização e nas deliberações da Assembleia Especial;

- (vii)** conservar em boa guarda toda documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (viii)** exercer, na hipótese de insolvência ou inadimplemento de quaisquer obrigações da Emissora com relação às obrigações contraídas em razão dos Documentos da Oferta, nos termos da Cláusula Nona, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (ix)** acompanhar a prestação das informações periódicas pela Securitizadora, e alertar os Titulares dos CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (x)** acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Securitizadora sobre o assunto;
- (xi)** solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Securitizadora ou do Patrimônio Separado;
- (xii)** diligenciar junto à Securitizadora para que este Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Securitizadora as medidas eventualmente previstas em lei;
- (xiii)** opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xiv)** comparecer à Assembleia Especial, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv)** proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando, no exercício da função, todo o cuidado e a diligência inerente à sua posição;
- (xvi)** disponibilizar, diariamente, o valor unitário dos CRA calculado em conjunto com a Emissora, aos Investidores e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu *website*;
- (xvii)** verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relacionadas à consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

- (xviii)** fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e não fazer;
- (xix)** solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Especial, auditoria extraordinária na Emissora ou no Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado ou do Fundo de Despesas, devendo ser a referida auditoria, necessariamente, realizada por auditor externo e independente;
- (xx)** exercer, na ocorrência de qualquer evento de liquidação do Patrimônio Separado, a administração transitória do Patrimônio Separado, caso assim venha a ser deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Especial;
- (xxi)** manter atualizada a relação dos Titulares dos CRA e seus endereços, inclusive mediante gestões junto à Emissora, à B3 e ao Escriturador;
- (xxii)** coordenar o sorteio dos CRA a serem resgatados, se aplicável;
- (xxiii)** comunicar os Titulares dos CRA sobre qualquer inadimplemento, pela Securitizadora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Securitizadora, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;
- (xxiv)** prestar contas à Securitizadora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;
- (xxv)** uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares dos CRA e extinto o Regime Fiduciário, o Agente Fiduciário dos CRA fornecerá, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, à Securitizadora, termo de quitação que servirá para baixa, nos competentes registros que tenha instituído o Regime Fiduciário;
- (xxvi)** convocar, quando necessário, Assembleia Especial, nos termos e nos casos previstos neste Termo de Securitização, na Lei 14.430 e na Resolução CVM 60, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou

liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

(xxvii) verificar o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, conforme estipulado neste Termo de Securitização;

(xxviii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o bem dado em garantia ou o domicílio ou a sede da Emissora, da Devedora, do cedente, do garantidor ou do coobrigado, conforme o caso;

(xxix) examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;

(xxx) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, se houver, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos aqui estabelecidos, caso aplicável;

(xxxi) intimar, conforme o caso, o emissor, o cedente, o garantidor, o coobrigado, a Devedora a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação, se aplicável;

(xxxii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar a existência e a integridade da CPR-Financeira que lastreia a Operação de Securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade; e

(xxxiii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar que os direitos incidentes sobre a CPR-Financeira que lastreia a Operação de Securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros.

11.2. O Agente Fiduciário dos CRA responde perante os Titulares dos CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

11.3. Declarações do Agente Fiduciário dos CRA: O Agente Fiduciário dos CRA, nomeado neste Termo, declara:

(i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 6º da Resolução CVM 17, para exercer a função que lhe é conferida;

- (ii)** aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (iii)** aceitar integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv)** não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17, por analogia conforme disposta na declaração descrita no Anexo V deste Termo de Securitização;
- (v)** que atua, na qualidade de agente fiduciário, nas emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor, nos termos da Resolução CVM 17, descritas e caracterizadas no Anexo VIII deste Termo de Securitização;
- (vi)** que a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário dos CRA;
- (vii)** estar devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (viii)** não possui qualquer relação com a Emissora e/ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (ix)** que verificou a veracidade das informações relativas à consistência das informações contidas neste Termo de Securitização, bem como a exequibilidade e regularidade da constituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pela CPR-Financeira; e
- (x)** que assegura e assegurará, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

11.4. Início das Atividades: O Agente Fiduciário dos CRA iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no exercício de suas funções até a celebração de aditamento tratando do seu sucessor e/ou liquidação dos CRA objeto da Emissão.

11.5. Substituição/Destituição do Agente Fiduciário dos CRA: O Agente Fiduciário dos CRA poderá ser substituído e/ou destituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.5.1. A Assembleia a que se refere a Cláusula 11.5 acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário dos CRA a ser substituído e/ou destituído, pela Emissora, por Titulares dos CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido na Cláusula 11.5 acima, caberá à Emissora efetuar-lá.

11.5.2. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação de Assembleia Especial para escolha de novo Agente Fiduciário dos CRA ou nomear substituto provisório.

11.5.3. A substituição e/ou destituição do Agente Fiduciário dos CRA será comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

11.5.4. Os Titulares dos CRA podem substituir e/ou destituir o Agente Fiduciário dos CRA e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da distribuição, em Assembleia Especial, especialmente convocada para esse fim.

11.6. Renúncia: Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário dos CRA deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição por novo agente fiduciário, na forma do artigo 7º da Resolução CVM 17.

11.6.1. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário dos CRA se obriga a restituir, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

11.7. Remuneração do Agente Fiduciário dos CRA: Pelo desempenho dos seus deveres e atribuições, o Agente Fiduciário dos CRA fará jus a uma remuneração, que será paga pela Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, de **(i)** uma parcela de implantação no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devida até o 5º

(quinto) Dia Útil contado da primeira data de integralização dos CRA ou em 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do presente instrumento, o que ocorrer primeiro, sendo que nesta opção deverá ser arcada diretamente pela Devedora, com recursos próprios; e **(ii)** parcelas anuais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo a primeira devida no mesmo dia do vencimento da parcela "(i)" acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

11.7.1. Em caso de inadimplemento, pela Devedora, ou na necessidade de Assembleia Especial de Titulares qualquer natureza, será devida ao Agente Fiduciário dos CRA uma remuneração adicional equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando: **(i)** a execução das garantias; **(ii)** ao comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares dos CRA ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; **(iii)** a análise e/ou confecção de eventuais pedidos de simulação de cálculo de resgate antecipado e outras simulações; **(iv)** a análise e/ou confecção de eventuais aditamentos aos Contratos da Operação, atas de assembleia e/ou quaisquer documentos necessários ao disposto no item seguinte; e **(v)** implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a emissão do respectivo "Relatório de Horas".

11.7.2. A parcelas citadas acima, devidas a título de remuneração do Agente Fiduciário dos CRA, serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes.

11.7.3. Nas operações de securitização em que a constituição do lastro se der pela correta destinação dada aos recursos pela Devedora, em razão das obrigações impostas ao Agente Fiduciário dos CRA pelo Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE, permanecem exigíveis as obrigações da Devedora e do Agente Fiduciário do CRA com relação à comprovação e verificação da destinação dos recursos até o vencimento original dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos decorrentes da emissão seja efetivada e comprovada. Desta forma, fica contratado, e desde já ajustado, que a Devedora assumirá a integral responsabilidade financeira pelos honorários do Agente Fiduciário dos CRA até a integral comprovação da destinação dos recursos.

11.7.4. A remuneração recorrente do Agente Fiduciário será devida até a liquidação integral dos valores mobiliários ou até o cumprimento de todas as obrigações exigidas ao Agente Fiduciário no âmbito da Emissão. Em nenhuma hipótese será cabível pagamento *pro rata temporis* ou devolução, mesmo que parcial da remuneração do Agente Fiduciário dos CRA.

11.7.5. As parcelas devidas ao Agente Fiduciário dos CRA, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

11.7.6. As parcelas citadas no item "a" poderão ser faturadas por qualquer empresa do grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a **Vórtx Serviços Fiduciários Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 17.595.680/0001-36.

11.7.7. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

11.7.8. Adicionalmente, a Devedora e/ou a Emissora, no caso desta, exclusivamente via recursos do Patrimônio Separado, antecipará ao Agente Fiduciário dos CRA todas as despesas necessárias para prestar os serviços descritos neste instrumento, proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Devedora, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário do CRA, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora, pela Devedora e/ou pelos Avalistas. As despesas a serem antecipadas deverão ser previamente aprovados pelos investidores e pela Devedora. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário dos CRA: **(i)** publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; **(ii)** despesas com conferências e contatos telefônicos; **(iii)** obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; **(iv)** locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; **(v)** se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria nas obras ou empreendimentos financiados com recursos da integralização; **(vi)** conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Cessionária para cumprimento das suas obrigações; **(vii)** revalidação de laudos de avaliação, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE; **(viii)** gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora e ou Devedora, ou ainda que comprovadamente

lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores; **(ix)** as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos investidores bem como sua remuneração; **(x)** custos e despesas relacionadas à B3/CETIP.

11.7.9. Caso seja necessário o ressarcimento de despesas ao Agente Fiduciário dos CRA este deverá ser efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e/ou à Devedora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.7.10. O crédito do Agente Fiduciário dos CRA por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos investidores que não tenha sido saldado na forma prevista nas cláusulas acima será acrescido à dívida da Devedora, tendo preferência na ordem de pagamento. O Agente Fiduciário poderá se utilizar de recursos eventualmente existentes nas contas garantias para saldar as despesas e honorários inadimplentes, devendo realizar a respectiva notificação aos investidores e emissores com antecedência ao que fizer e realizando a respectiva prestação de contas obrigatoriamente.

11.7.11. O Agente Fiduciário dos CRA não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora, pela Devedora, pelos Avalistas ou pelos investidores, conforme o caso.

11.7.12. Caso ocorra o resgate antecipado dos CRA, se assim previsto nos Documentos da Oferta, ou caso ocorra o vencimento antecipado dos CRA, e não tenha sido comprovada a destinação da totalidade dos recursos captados, a Devedora e/ou os Avalistas passará(ão) a ser a responsável(eis) pelo pagamento da parcela anual subsequente, a título de verificação da destinação dos recursos até o momento em que o Agente Fiduciário dos CRA estiver exercendo suas funções.

11.7.13. A remuneração do Agente Fiduciário não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente registrador e instituição custodiante durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Emissora com recursos do Patrimônio Separado, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: custos com o sistema de negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos titulares dos CRA.

11.8. Administração do Patrimônio Separado: Nos casos em que o Agente Fiduciário dos CRA vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário dos CRA deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares dos CRA.

11.8.1. No caso de insolvência da Securitizadora, o Agente Fiduciário dos CRA deve assumir imediatamente a administração do Patrimônio Separado e convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre a forma de administração do Patrimônio Separado ou liquidação dos CRA, nos termos da Cláusula 9.2.2 deste Termo de Securitização.

11.8.2. Em casos de insuficiência dos ativos que compõem o patrimônio separado, cabe ao Agente Fiduciário dos CRA convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 8.2.3 deste Termo de Securitização.

11.9. Atuação do Agente Fiduciário dos CRA: A atuação do Agente Fiduciário dos CRA limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e da Resolução CVM 60 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, bem como do previsto no presente Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável e do referido documento.

11.10. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário dos CRA, o Agente Fiduciário dos CRA presumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

12. COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

12.1. Cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A Emissora efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, observado o disposto na Cláusula 2.5 acima.

12.2. Ordem de Alocação dos Recursos: A partir da Data de Integralização e até a liquidação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes da integralização dos CRA e/ou de quaisquer pagamentos relacionados aos lastros do CRA em observância, obrigatoriamente, à seguinte ordem de alocação:

- (i) Despesas do Patrimônio Separado, inclusive recomposição do Fundo de Despesas, por conta e ordem da Devedora, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta abaixo, caso aplicável;
- (ii) Encargos Moratórios, se houver;
- (iii) Remuneração;
 - (a) juros capitalizados em períodos anteriores e não pagos; e
 - (b) juros vencidos na respectiva data de pagamento.
- (iv) Amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA; e
- (v) Liberação de eventual saldo remanescente na Conta Centralizadora e da Conta Fundo de Despesas em favor da Devedora, na Conta Autorizada Emitente.

13. ASSEMBLEIA ESPECIAL

13.1. Assembleia Especial: Os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA, aplicando-se a tais reuniões o disposto na Cláusula 13.5 abaixo.

13.1.1. Competência da Assembleia Especial: Além das matérias indicadas neste Termo de Securitização, na Resolução CVM 60 ou na Lei 14.430, compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do patrimônio separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;
- (iv) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial, observadas as disposições regulamentares e legais aplicáveis;
- (v) substituição do Agente Fiduciário, do Custodiante ou da B3 por uma nova câmara de liquidação e custódia dos CRA;

- (vi)** as matérias previstas na Cláusula 9.2.4 acima na ocorrência dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (vii)** alteração da remuneração dos CRA; e
- (viii)** as matérias previstas na Cláusula 13.5 abaixo.

13.1.2. Nos termos do artigo 25, parágrafo 2º da Resolução CVM 60, serão consideradas automaticamente aprovadas as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem opinião modificada na hipótese da respectiva Assembleia Especial convocada para deliberar sobre tais demonstrações contábeis não ser instalada nos termos previstos neste Termo de Securitização.

13.1.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.1.1 deste Termo de Securitização, a destituição e substituição da Emissora da administração do Patrimônio Separado pode ocorrer nas seguintes situações, nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 60 e seus incisos:

- (a)** insuficiência dos bens do Patrimônio Separado para liquidar a emissão dos CRA;
- (b)** decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora;
- (c)** nos casos expressamente previstos neste Termo de Securitização, que podem ser de aplicação automática ou sujeitos à deliberação da Assembleia Especial, nos termos deste Termo de Securitização;
- (d)** na ocorrência de qualquer um dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou
- (e)** em qualquer outra hipótese deliberada pela Assembleia Especial, desde que conte com a concordância da Emissora.

13.1.4. Na hipótese prevista na letra "(a)" da Cláusula 13.1.3 acima, cabe ao Agente Fiduciário dos CRA convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

13.1.5. Na hipótese prevista na letra "(b)" da Cláusula 13.1.3 acima, cabe ao Agente Fiduciário dos CRA assumir imediatamente a custódia e a administração do Patrimônio Separado e, em até 15 (quinze) dias, convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a substituição da Emissora ou liquidação do Patrimônio Separado.

13.2. Convocação: A Assembleia Especial será convocada, a qualquer tempo, sempre que a Emissora, o Agente Fiduciário dos CRA, a CVM e/ou os Titulares dos CRA julguem necessária.

13.2.1. Assembleia Especial poderá ser convocada: **(i)** pelo Agente Fiduciário dos CRA; **(ii)** pela Securitizadora; **(iii)** mediante solicitação de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação; ou **(iv)** pela CVM.

13.2.2. A convocação da Assembleia Especial mediante solicitação dos Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 13.2.1 acima, deve: **(i)** ser dirigida à Emissora e ao Agente Fiduciário dos CRA, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida solicitação, realizar a convocação da Assembleia Especial às expensas dos Titulares dos CRA requerentes; e **(ii)** conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares dos CRA.

13.2.3. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como o disposto na Cláusula 8.2.3 e 13.2.10 deste Termo de Securitização, os Titulares dos CRA deverão ser convocados para participar de qualquer Assembleia Especial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (primeira convocação) e de 8 (oito) dias (segunda convocação), ou nos prazos aplicáveis conforme a legislação vigente à época, exceto se de outra forma prevista neste Termo de Securitização, devendo o edital de convocação conter **(i)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial (sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Especial ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital), **(ii)** a descrição da ordem do dia contemplando todas as matérias a serem deliberadas (não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial) e **(iii)** indicação do *website* em que os Titulares dos CRA podem acessar os documentos adicionais pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação da Assembleia Especial, nos termos do artigo 26 da Resolução CVM 60. O edital de convocação deverá ser disponibilizado no *Website* da Emissora dentro do prazo aplicável à primeira convocação previsto nesta Cláusula 13.2.3.

13.2.4. As informações requeridas acima podem ser divulgadas de forma resumida na correspondência de convocação, desde que conste indicado o *website* onde a informação completa estiver disponível a todos os Titulares dos CRA.

13.2.5. Aplicar-se-á à Assembleia Especial o disposto na Resolução CVM 60, e no que couber, o disposto na Lei 11.076 e na Lei 14.430, observado que os Titulares dos CRA poderão ser representados por quaisquer procuradores no âmbito das Assembleias Especiais, sejam os procuradores Titulares dos CRA ou não, desde que

devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano da data da Assembleia Especial, por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

13.2.6. A Assembleia Especial realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar e horário da reunião, bem como as regras e os procedimentos sobre como os Titulares dos CRA poderão participar e votar à distância, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos Titulares dos CRA, caso a Assembleia Especial seja realizada parcial ou exclusivamente de modo digital. É permitido aos Titulares dos CRA participar da Assembleia Especial por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Especial por comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Emissora antes do início da Assembleia Especial, observado que esta disposição também deverá constar expressamente na convocação.

13.2.6.1. As informações requeridas acima podem ser divulgadas de forma resumida na correspondência de convocação, desde que conste indicado o *website* onde a informação completa estiver disponível a todos os Titulares dos CRA.

13.2.6.2. No caso de utilização de meio eletrônico, a Emissora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação de cada um dos Titulares dos CRA presentes à deliberação.

13.2.7. A presidência da Assembleia Especial caberá ao Titular dos CRA eleito pelos demais Titulares dos CRA presentes, ao representante do Agente Fiduciário dos CRA ou ao representante da Emissora.

13.2.8. A Securitizadora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Especiais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.2.9. O Agente Fiduciário dos CRA deverá comparecer a todas as Assembleias Especiais e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas.

13.2.10. É admitida a realização de primeira e segunda convocações, por meio de edital único, no caso de Assembleia Especial convocada para deliberar exclusivamente sobre as demonstrações financeiras previstas no inciso I do art. 25

da Resolução CVM 60, de forma que o edital da segunda convocação poderá ser divulgado simultaneamente ao edital da primeira convocação.

13.3. Voto: Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições do artigo 126, parágrafo 1º e 2º da Lei das Sociedades por Ações.

13.3.1. Não podem votar nas Assembleias Especiais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: **(i)** a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; **(ii)** a Devedora, os Avalistas e seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; **(iii)** os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e **(iv)** qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar.

13.3.2. Não se aplica a vedação descrita na Cláusula 13.3.1 acima quando **(i)** os únicos Titulares dos CRA forem as pessoas mencionadas acima; e **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares dos CRA, manifestada na própria Assembleia Especial, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Especial em que se dará a permissão de voto.

13.3.3. A Emissora ou o Agente Fiduciário dos CRA devem disponibilizar aos Titulares dos CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Especial.

13.4. Instalação: Exceto se previsto de forma adversa neste Termo de Securitização, a Assembleia Especial de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, nos termos do artigo 28 da Resolução CVM 60.

13.5. Deliberação Geral: Exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização, as deliberações em Assembleia de Titulares de CRA serão tomadas pelos votos favoráveis de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação em primeira convocação, ou a maioria dos CRA presentes na Assembleia Especial de Titulares de CRA, desde que representem pelo menos 20% (vinte por cento) dos CRA em Circulação, em segunda convocação.

13.6. Quórum Qualificado: As deliberações em Assembleias Especiais de Titulares de CRA que possuam como objeto alterações relativas: **(i)** às datas de amortização e às datas de remuneração dos CRA e/ou da CPR-F; **(ii)** ao prazo de vencimento dos CRA e/ou da CPR-F; **(iii)** aos Eventos de Vencimento Antecipado; **(iv)** às hipóteses de Resgate Antecipado; e **(v)** às Garantias, serão tomadas pelos

votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos CRA em Circulação, seja em primeira ou em segunda convocação.

13.7. As deliberações em Assembleias Especiais de Titulares de CRA que possuam como objeto alterações relativas: **(i)** ao valor e à forma de cálculo da remuneração e amortização dos CRA e/ou da CPR-F; **(ii)** ao direito de voto dos Titulares de CRA; e **(iii)** à alterações de quóruns da Assembleia Especial de Titulares de CRA, serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem 100% (cem por cento) dos CRA em Circulação, seja em primeira ou em segunda convocação.

13.8. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Especial, deverão ser excluídos do cálculo do quórum de instalação e/ou deliberação da Assembleia Especial: **(i)** os votos em branco ou em abstenção; e **(ii)** os votos dados por Titulares dos CRA em conflito de interesses; e **(iii)** os CRA que a Emissora e a Devedora eventualmente possuam em tesouraria, observado o previsto na Cláusula 13.3.2 acima.

13.9. Nos termos do artigo 30, parágrafo 4º, da Resolução CVM 60, o quórum de deliberação para a substituição da Emissora ou de outra companhia securitizadora (que vier a substituir a Emissora nos termos deste Termo de Securitização) na administração do Patrimônio Separado será de 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação.

13.9.1. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Oferta poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Especial ou de consulta aos Titulares dos CRA, em qualquer caso sempre com a anuência do Agente Fiduciário dos CRA e desde que comunicado aos Titulares dos CRA no prazo de até 7 (sete) dias contados da data em que a respectiva alteração tenha sido implementada, sempre que e somente quando: **(i)** tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, ANBIMA, B3 e/ou demais reguladores, ou em consequência de normas legais regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; **(ii)** da correção de erro formal e desde que tal alteração não acarrete alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e garantias dos CRA; **(iii)** em virtude da atualização dos dados cadastrais da Securitizadora ou do Agente Fiduciário dos CRA, ou dos demais prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares dos CRA; **(iv)** para refletir a colocação dos CRA ao final do Período de Colocação; **(v)** decorrer da substituição ou da aquisição de novos direitos creditórios pela Emissora; e/ou **(vi)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização.

13.9.2. Independentemente das formalidades previstas em lei, será considerada regular a Assembleia Especial a que comparecerem os titulares de todos os CRA, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CVM 60.

13.9.3. Os Titulares dos CRA poderão votar por votação à distância, de modo parcial ou exclusivamente digital, desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Especial previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação, observadas as formalidades previstas no artigo 29 da Resolução CVM 60.

13.9.4. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário dos CRA que criarem responsabilidade para os Titulares dos CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Especial.

13.9.5. As atas lavradas das Assembleias Especiais serão encaminhadas somente à CVM via Sistema Fundos.Net, não sendo necessário à sua publicação em jornal de grande circulação, desde que a deliberação em assembleia não seja divergente a esta disposição.

13.10. Vinculação: As deliberações tomadas pelos Titulares dos CRA em Assembleias Especiais no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os Titulares dos CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Especial ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Especiais.

14. FATORES DE RISCO

14.1. Fatores de Risco: Os fatores de risco relacionados à Emissão e à Oferta estão devidamente descritos no Anexo VII deste Termo de Securitização.

15. DESPESAS

15.1. Despesas: Serão de responsabilidade da Emissora, exclusivamente com os recursos do Patrimônio Separado ou, em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado ou não pagamento diretamente pela Devedora e/ou pelos Avalistas, deverão ser deduzidas dos recursos que integram o Fundo de Despesas, sem prejuízo das demais despesas enumeradas na Resolução CVM 60, independentemente de qualquer aprovação por parte dos Titulares dos CRA:

- (a)** todas as Despesas incorridas para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA, incluindo as Despesas descritas na CPR-Financeira, incluindo as despesas iniciais e as recorrentes, entre outras;
- (b)** honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Oferta e que sejam atribuídos à Emissora;
- (c)** eventuais despesas com terceiros especialistas, sejam empresas de classificação de risco, advogados, auditores, fiscais, empresas especializadas em cobrança relacionados, com a B3 e com procedimentos legais, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA;
- (d)** as Despesas com a gestão, realização, administração e, se for o caso, liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração;
- (e)** emolumentos e demais despesas de registro da B3 relativos aos CRA, à CPR-Financeira e à Oferta;
- (f)** quaisquer taxas, tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado;
- (g)** custos relacionados à abertura e manutenção da Conta Centralizadora e da Conta Fundo de Despesas;
- (h)** custos relacionados a qualquer Assembleia Especial realizada nos termos dos Documentos da Oferta;
- (i)** despesas com averbações, prenotações e registros em cartórios e juntas comerciais, quando for o caso, de quaisquer Documentos da Oferta ou aditamentos aos mesmos; e
- (j)** quaisquer outros honorários, custos e despesas expressamente previstos neste Termo de Securitização e atribuídos ao Patrimônio Separado.

15.1.1. Em caso de vencimento antecipado, de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado e/ou não recebimento de recursos da Devedora, as Despesas serão suportadas pelo Fundo de Despesas e, caso este não seja suficiente, a Emissora deverá convocar uma Assembleia Especial, nos termos da Cláusula 13.2 deste Termo de Securitização, para deliberar a respeito do aporte, pelos Titulares dos CRA, dos recursos necessários para o pagamento das Despesas e manutenção dos CRA. Se os Titulares dos CRA, por meio da Assembleia Especial, aprovarem o aporte de recursos para pagamento das Despesas, tal aporte terá prioridade de reembolso com os

recursos do Patrimônio Separado. Caso, por outro lado, a Assembleia Especial não seja realizada por falta de quórum de instalação, ou, em sendo instalada, na forma prevista neste Termo de Securitização, os Titulares dos CRA não aprovem o aporte dos recursos, tal fato configurará uma hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 9.2.5 deste Termo de Securitização, com a entrega dos bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada Titular dos CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário. As Despesas que eventualmente não tenham sido salgadas pela Devedora e/ou pelos Avalistas e que tenham sido pagas com recursos aportados pelos Titulares dos CRA, na forma deste item, serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e poderão ser cobradas diretamente da Devedora e/ou dos Avalistas, nos termos da CPR-Financeira.

15.1.2. Nos termos da Cláusula 2.4 deste Termo de Securitização, a Emissora, deverá reter do pagamento do Preço de Aquisição da CPR-Financeira, o montante equivalente a R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), referente ao Valor Total do Fundo de Despesas, para constituir um Fundo de Despesas na Conta Fundo de Despesas. O Fundo de Despesas integrará o Patrimônio Separado e terá como objetivo o pagamento das despesas de manutenção dos CRA, sem prejuízo da parcela retida para pagamento dos comissionamentos devidos, observados os termos estabelecidos na CPR-Financeira.

15.1.3. O saldo do Fundo de Despesas será verificado anualmente, pela Emissora, a contar da primeira Data de Integralização ("Data de Verificação do Fundo de Despesas"), sendo que, por qualquer motivo, os recursos existentes na Conta Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) ("Valor Mínimo do Fundo de Despesas") em uma Data de Verificação do Fundo de Despesas, mediante comprovação, conforme notificação da Emissora à Devedora neste sentido, a Devedora recomporá, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação, o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas, após a recomposição, sejam, no mínimo, iguais ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta do Fundo de Despesas, devendo encaminhar extrato de comprovação da referida recomposição à Securitizadora. O Valor Mínimo do Fundo de Despesas será atualizado pela variação acumulada do IPCA.

15.1.4. Caso necessário, a Securitizadora poderá solicitar, a qualquer momento, que ao valor para recomposição do Fundo de Despesas sejam acrescidos eventuais despesas extraordinárias. Neste caso, a Devedora deverá realizar o

depósito do valor indicado pela Securitizadora em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data da solicitação.

15.1.5. Se, após o pagamento da totalidade dos CRA e dos custos do Patrimônio Separado, sobejarem Direitos Creditórios do Agronegócio seja na forma de recursos ou de créditos, tais recursos e/ou créditos devem ser restituídos pela Emissora à Devedora ou a quem esta indicar, sendo que os créditos na forma de recursos líquidos de tributos deverão ser depositados (incluindo seus rendimentos líquidos de tributos) pela Emissora em conta corrente de titularidade da Devedora ou de quem esta indicar, ressalvados os benefícios fiscais oriundos destes rendimentos.

15.1.6. Quaisquer despesas não previstas neste Termo de Securitização serão imputadas à Emissora, no âmbito de suas competências, salvo se: **(i)** tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender da Emissora, próprios ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração; e **(ii)** houver ratificação posterior em deliberação da respectiva Assembleia Especial.

15.1.7. Os valores decorrentes do Fundo de Despesas, enquanto retidos na Conta Fundo de Despesas, poderão ser aplicados pela Securitizadora em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em Certificados de Depósito Bancários – CDBs de bancos de primeira linha, cujo rating por Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., Fitch Ratings Brasil Ltda. ou Moody's América Latina Ltda. seja igual ou superior ao rating soberano, nos termos da regulamentação específica, com liquidez diária ("Investimentos Permitidos"), sendo certo que os rendimentos de tais investimento deverão ser transferidos à Devedora. Correrão por conta da Devedora todos e quaisquer tributos, impostos, taxas e contribuições incidentes sobre os Investimentos Permitidos. Todos os rendimentos e recursos transferidos pela Securitizadora à Devedora, serão realizadas com os rendimentos livres de tributos, ressalvados os benefícios fiscais destes rendimentos à Securitizadora. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Patrimônio Separado dos CRA, livres de quaisquer impostos, nos termos o Termo de Securitização.

15.1.8. Não serão constituídas provisões ou fundos de reserva para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

15.2. Tributos: Os tributos diretos e indiretos de responsabilidade dos Titulares dos CRA estão descritos no Anexo III deste Termo de Securitização.

15.3. Aporte de Recursos: Caso o Patrimônio Separado, Devedora e/ou os Avalistas não tenham recursos suficientes para arcar com as Despesas mencionadas na Cláusula 15.1 acima, a Emissora deverá convocar uma Assembleia Especial, nos termos da Cláusula 13.2 deste Termo de Securitização, para deliberar a respeito do aporte, pelos Titulares dos CRA, dos recursos necessários para o pagamento das

Despesas e manutenção dos CRA. Se os Titulares dos CRA, por meio da Assembleia Especial, aprovarem o aporte de recursos, tal aporte terá prioridade de reembolso com os recursos do Patrimônio Separado. Caso, por outro lado, a Assembleia Especial não seja realizada por falta de quórum de instalação, ou, em sendo instalada, na forma prevista neste Termo de Securitização, os Titulares dos CRA não aprovem o aporte dos recursos, tal fato configurará uma hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 9.2.5 deste Termo de Securitização, com a entrega dos bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada Titular dos CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário.

16. PUBLICIDADE

16.1. Local de Publicação dos Fatos e Atos Relevantes: Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares dos CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, pela Emissora no seu *website* e por meio da plataforma eletrônica do Fundos.Net, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário dos CRA da realização de qualquer publicação em até 5 (cinco) dias antes da sua ocorrência.

16.1.1 A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas caso notifique todos os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário dos CRA, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões. O disposto nesta cláusula não inclui “atos e fatos relevantes”, que deverão ser divulgados na forma prevista na Resolução CVM 44.

16.1.2 As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema Fundos.Net ou Empresas.Net da CVM, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16.1.3 Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário dos CRA informando o novo veículo.

17. RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CRA

17.1. Resgate Antecipado dos CRA: Haverá o Resgate Antecipado dos CRA na ocorrência de: **(i)** não definição da Taxa Substitutiva, nos termos da Cláusula 2.4.3 da CPR-Financeira e da Cláusula 6.3 deste Termo de Securitização; **(ii)** um Evento de Vencimento Antecipado, observados os procedimentos relacionados aos

Eventos de Vencimento Antecipado previstos neste Termo de Securitização; e **(iii)** Resgate Antecipado Facultativo da CPR-Financeira.

17.2. Procedimentos Aplicáveis às hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA:
Na ocorrência do Resgate Antecipado dos CRA as seguintes normas deverão ser observadas:

17.2.1. O valor a ser pago aos Titulares dos CRA a título de Resgate Antecipado dos CRA decorrente da ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado será o Preço de Resgate Antecipado.

17.2.2. Todos os CRA resgatados pela Emissora nos termos previstos nessa Cláusula Décima Sétima deverão ser cancelados.

17.2.3. Os pagamentos decorrentes de Resgate Antecipado dos CRA serão realizados de forma *pro rata* entre todos os Titulares dos CRA e alcançarão, indistintamente, todos os CRA por meio de procedimento adotado pela B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

17.2.4. O Resgate Antecipado dos CRA deverá ser comunicado à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3, informando a respectiva data do Resgate Antecipado dos CRA.

17.2.5. As comunicações de qualquer Resgate Antecipado dos CRA a serem enviadas aos Titulares dos CRA, com cópia ao Agente Fiduciário, deverão incluir **(i)** o valor a ser pago aos Titulares dos CRA em decorrência do Resgate Antecipado dos CRA; **(ii)** a pretendida data do Resgate Antecipado dos CRA que deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil contado da data do recebimento pela Emissora dos recursos decorrentes do resgate antecipado da CPR-Financeira, nos termos ali previstos; e **(iii)** as demais informações acessórias e necessárias para a realização do Resgate Antecipado dos CRA ("Comunicação de Resgate Antecipado dos CRA").

17.2.6. Os eventuais prêmios, multas e outros acréscimos que vierem a ser pagos para a Emissora em decorrência de antecipação dos pagamentos relacionados à CPR-Financeira serão devidos e repassados integralmente aos Titulares dos CRA.

17.2.7. Caso a Emissora realize o Resgate Antecipado dos CRA, nos termos das Cláusulas 17.3, 17.4 e 17.5 deste Termo de Securitização, referido resgate antecipado será realizado independentemente da anuência ou aceite prévio dos Titulares dos CRA, os quais desde já autorizam a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA a realizar os procedimentos necessários a efetivação do resgate antecipado, independentemente de qualquer instrução ou autorização prévia.

17.2.8. A data para realização de Resgate Antecipado dos CRA deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

17.2.9. O pagamento de Resgate Antecipado dos CRA será feito pela Devedora e/ou pelos Avalistas mediante depósito na Conta Centralizadora.

17.3. Resgate Antecipado pela Não Definição da Taxa Substitutiva da CPR-Financeira: Na ausência de divulgação da Taxa Substitutiva quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Termo de Securitização, **(i)** sem que haja acordo sobre o Taxa Substitutiva entre a Emissora, a Devedora e os Titulares dos CRA, ou **(ii)** caso não seja realizada a Assembleia Especial, nos termos deste Termo de Securitização, a Emissora deverá resgatar antecipadamente os CRA, nos termos da Cláusula 2.4.3 da CPR-Financeira e da Cláusula 6.3 deste Termo de Securitização ("Resgate Antecipado pela Não Definição da Taxa Substitutiva").

17.3.1. Na ocorrência de Resgate Antecipado pela Não Definição da Taxa Substitutiva da CPR-Financeira, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA, por meio de envio de Comunicação de Resgate Antecipado dos CRA direta aos Titulares dos CRA, com cópia ao Agente Fiduciário dos CRA, nos termos da Cláusula 17.2.5 acima, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da data do efetivo resgate dos CRA.

17.3.2. Na comunicação mencionada na Cláusula 17.3.1 acima, deverá constar: **(i)** a data efetiva do Resgate Antecipado dos CRA, que deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil contado da data do recebimentos dos recursos do Resgate Antecipado pela Não Definição da Taxa Substitutiva prevista na CPR-Financeira; **(ii)** menção ao Preço de Resgate Antecipado; e **(iii)** quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado dos CRA decorrente do Resgate Antecipado pela Não Definição da Taxa Substitutiva.

17.3.3. Não será admitido o resgate antecipado parcial dos CRA, por ocasião do Resgate Antecipado pela Não Definição da Taxa Substitutiva.

17.4. Resgate em Decorrencia de Evento de Vencimento Antecipado: Caso: **(i)** ocorra um Evento de Vencimento Antecipado Automático; ou **(ii)** a Assembleia Especial não aprove a não declaração de vencimento antecipado da CPR-Financeira pela Assembleia Especial (inclusive por eventual não obtenção de quórum de instalação da mencionada Assembleia Especial em sede de segunda convocação), no caso de um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, nos termos da Cláusula 7.2 deste Termo de Securitização, os CRA deverão ser resgatados pela Emissora.

17.4.1. Na ocorrência de Evento de Vencimento Antecipado, a Devedora e/ou os Avalistas deverão realizar o pagamento do Preço de Resgate Antecipado, para que

a Emissora efetue o Resgate Antecipado dos CRA, que incluirá quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora e/ou pelos Avalistas nos termos da CPR-Financeira, em até 2 (dois) Dias Úteis contados: **(i)** com relação a quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado Automático, da data em que ocorrer o evento ali listado; ou **(ii)** com relação aos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, da data em que for aprovado, pela Emissora, a declaração do vencimento antecipado, na forma da Cláusula 7.2.4 deste Termo de Securitização ou da data em que deveria ter ocorrido a Assembleia Especial, em segunda convocação, sob pena de, em não o fazendo, ficarem obrigadas, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios, os quais serão devidos a partir do fim do prazo descrito nesta Cláusula 17.4.1.

17.4.2. Na ocorrência de Resgate Antecipado dos CRA em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA, por meio de envio de Comunicação de Resgate Antecipado dos CRA direta aos Titulares dos CRA, com cópia ao Agente Fiduciário dos CRA, nos termos da Cláusula 17.2.5, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da data do efetivo resgate dos CRA.

17.4.3. Não será admitido o Resgate Antecipado dos CRA parcial em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado.

17.5. Resgate Antecipado Facultativo da CPR-Financeira: A Devedora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de 18 (dezoito) meses contados da Data de Emissão, ou seja, a partir de 09 de novembro de 2026, realizar o resgate antecipado facultativo integral do Valor Nominal Atualizado da CPR-Financeira ("Resgate Antecipado Facultativo da CPR-Financeira"), desde que comunicado à Emissora com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis.

17.5.1. Para exercer o resgate antecipado facultativo, a Devedora deverá notificar, por escrito, a Emissora, nesse sentido, informando, no mínimo: **(i)** a data de pagamento de realização do resgate antecipado facultativo da CPR-Financeira; e **(ii)** demais informações acessórias para a realização do resgate antecipado facultativo ("Notificação de Resgate Antecipado Facultativo").

17.5.2. O envio da Notificação de Resgate Antecipado Facultativo, desde que atendidos todos os critérios da Cláusula 17.5 acima: **(i)** implicará na obrigação irrevogável e irretratável de resgate antecipado integral da CPR-Financeira, o qual deverá ser pago pela Devedora à Emissora no 5º (quinto) Dia Útil após o envio da Notificação de Resgate Antecipado Facultativo; e **(ii)** fará com que a Emissora inicie o procedimento para o resgate antecipado da totalidade dos CRA, nos termos aqui disciplinados.

17.5.3. Na ocorrência de Resgate Antecipado Facultativo da CPR-Financeira, a apuração do valor devido pelo Emitente à Credora será realizada considerando **(i)** o

Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal acrescido da Remuneração devida, desde a primeira data de integralização dos CRA ou última data de pagamento da CPR-Financeira, até a data do resgate antecipado facultativo; **(ii)** prêmio correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) *flat*, sobre o saldo devedor dessa CPR-Financeira, independentemente do prazo de vigência ainda restante da CPR-Financeira, considerando para tanto o período compreendido entre a data de realização do resgate antecipado facultativo e a data de vencimento original da CPR-Financeira ("Prêmio"); e **(iii)** dos demais encargos, tributos e despesas previstas nessa CPR-Financeira devidos e não pagos calculados, apurados ou incorridos, conforme o caso, até a respectiva data de pagamento.

17.5.4. Não será admitido o resgate antecipado parcial dos CRA por ocasião do Resgate Antecipado Facultativo da CPR-Financeira.

17.6. Amortização Extraordinária dos CRA: A CPR-Financeira, e consequentemente os CRA, não poderão ser amortizados extraordinariamente.

18. DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. Comunicações: Todos os documentos e comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito e/ou por correio eletrônico, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das partes nos termos deste Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Se para a Securitizadora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros

CEP 05419-001, São Paulo – SP

A/C: Marcello de Albuquerque / Claudia Orenge Frizatti

Tel.: (11) 3811-4959

Fax: (11) 3811-4959

E-mail: controleoperacional@ecoagro.agr.br

Se para o Agente Fiduciário dos CRA:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar

CEP 05425-020, São Paulo – SP

At.: Eugênia Souza

Tel. (11) 3030-7177

E-mail: agente fiduciario@vortex.com.br / pu@vortex.com.br (para fins precificação de ativos) / vxinforma@vortex.com.br (para acesso ao sistema e/ou cumprimento de obrigações)

18.1.1. Todos os avisos, notificações ou comunicações que, de acordo com este Termo de Securitização, devam ser feitos por escrito serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ou por correio eletrônico, quando da mensagem eletrônica, nos endereços indicados na Cláusula 18.1, acima. Sempre que solicitado, os originais dos documentos enviados por correio eletrônico deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem. A Securitizadora e o Agente Fiduciário dos CRA deverão comunicar um ao outro a mudança de seu endereço, ficando responsável a parte que não receba quaisquer comunicações em virtude desta omissão.

18.1.2. Com a exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, incluindo, mas não se limitando as demonstrações financeiras, o cumprimento das obrigações pactuadas neste Termo de Securitização e nos demais documentos da Emissão referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário ocorrerá exclusivamente através da plataforma digital “VX Informa”, disponibilizada pelo Agente Fiduciário em sua página na rede mundial de computadores (<https://vortex.com.br>). Para a realização do cadastro, é necessário acessar a página <https://portal.vortex.com.br/register> e solicitar o acesso ao sistema.

18.2. Validade, Legalidade e Exequibilidade: Se uma ou mais disposições contidas neste Termo de Securitização forem consideradas inválidas, ilegais ou inexecutáveis em qualquer aspecto das leis aplicáveis, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições não serão afetadas ou prejudicadas a qualquer título.

18.3. Tributação: A tributação aplicável ao CRA, nesta data, encontra-se no Anexo III deste Termo de Securitização.

18.4. Irrevogável e Irretratável: Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Securitizadora e o Agente Fiduciário dos CRA e seus sucessores ou cessionários.

18.5. Cessão: É vedada a cessão, tanto pela Securitizadora quanto pelo Agente Fiduciário dos CRA, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da dos Titulares dos CRA.

18.6. Assinatura Eletrônica: Para fins artigo 10, parágrafo 1º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as Partes reconhecem e concordam expressamente com a assinatura eletrônica deste Termo de Securitização, bem como

quaisquer aditamentos, por meio de qualquer plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar este Termo de Securitização, bem como quaisquer aditamentos. Este Termo de Securitização deverá entrar em vigor a partir da data aqui indicada, independentemente de qualquer uma das Partes a celebrarem eletronicamente em data diferente. Não obstante, caso qualquer das Partes celebre eletronicamente o presente Termo de Securitização em um local diferente, o local de celebração será considerado, para todos os efeitos, como sendo a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme indicado abaixo.

18.7. Prevalência dos Documentos da Oferta: Exclusivamente em relação às obrigações assumidas pela Devedora nos Documentos da Oferta, caso exista qualquer incongruência ou contradição entre o disposto neste instrumento e o disposto em qualquer outro Documento da Operação celebrado pela Devedora, prevalecerão os termos do respectivo Documento da Operação celebrado pela Devedora.

19. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

19.1. Legislação Aplicável: Os termos e condições deste Termo de Securitização devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente no Brasil.

19.2. Foro: Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todas e quaisquer questões ou litígios oriundos deste Termo de Securitização, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

*(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)
(As assinaturas seguem nas páginas seguintes.)*

**ANEXO I - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DA AMORTIZAÇÃO E DA
REMUNERAÇÃO DOS CRA**

Datas De Pagamento	Juros	Principal
26/06/2025	SIM	0,0000%
28/07/2025	SIM	0,0000%
26/08/2025	SIM	0,0000%
26/09/2025	SIM	0,0000%
28/10/2025	SIM	0,0000%
26/11/2025	SIM	0,0000%
29/12/2025	SIM	0,0000%
27/01/2026	SIM	0,0000%
26/02/2026	SIM	0,0000%
26/03/2026	SIM	0,0000%
28/04/2026	SIM	0,0000%
26/05/2026	SIM	0,0000%
26/06/2026	SIM	1,0417%
28/07/2026	SIM	1,0527%
26/08/2026	SIM	1,0639%
28/09/2026	SIM	1,0753%
27/10/2026	SIM	1,0870%
26/11/2026	SIM	1,0989%
29/12/2026	SIM	1,1111%
26/01/2027	SIM	1,1236%
26/02/2027	SIM	1,1364%
29/03/2027	SIM	1,1495%
27/04/2027	SIM	1,1628%
26/05/2027	SIM	1,1765%
28/06/2027	SIM	1,1905%
27/07/2027	SIM	1,2049%
26/08/2027	SIM	1,2196%
28/09/2027	SIM	1,2346%
26/10/2027	SIM	1,2500%
26/11/2027	SIM	1,2659%
28/12/2027	SIM	1,2821%
26/01/2028	SIM	1,2988%
01/03/2028	SIM	1,3158%
28/03/2028	SIM	1,3334%
26/04/2028	SIM	1,3514%
26/05/2028	SIM	1,3699%
27/06/2028	SIM	1,3889%
26/07/2028	SIM	1,4085%

28/08/2028	SIM	1,4286%
26/09/2028	SIM	1,4493%
26/10/2028	SIM	1,4707%
28/11/2028	SIM	1,4926%
27/12/2028	SIM	1,5152%
26/01/2029	SIM	1,5385%
27/02/2029	SIM	1,5626%
27/03/2029	SIM	1,5874%
26/04/2029	SIM	1,6130%
28/05/2029	SIM	1,6394%
26/06/2029	SIM	1,6668%
26/07/2029	SIM	1,6950%
28/08/2029	SIM	1,7242%
26/09/2029	SIM	1,7545%
26/10/2029	SIM	1,7858%
27/11/2029	SIM	1,8183%
27/12/2029	SIM	1,8520%
28/01/2030	SIM	1,8869%
26/02/2030	SIM	1,9232%
26/03/2030	SIM	1,9609%
26/04/2030	SIM	2,0001%
28/05/2030	SIM	2,0409%
26/06/2030	SIM	16,6671%
26/07/2030	SIM	20,0007%
27/08/2030	SIM	25,0011%
26/09/2030	SIM	33,3352%
28/10/2030	SIM	50,0042%
26/11/2030	SIM	100,0000%

ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS

1. Em atendimento ao artigo 2º da Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste documento terão o significado previsto neste Termo de Securitização e/ou nos Documentos Comprobatórios.

Título Emitido:	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 001/2030-TOB.
Valor Nominal da CPR-Financeira:	R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), na Data de Emissão.
Devedora:	TOBASA BIOINDUSTRIAL DE BABAÇU S/A , sociedade com sede na Cidade de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, na Rua Tobasa n.º 900, CEP 77900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.116.056/0001-67.
Emissora:	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. , companhia Securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, devidamente registrada perante a CVM na categoria "S1" sob o nº 310, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conj. 32, Pinheiros, CEP 05.419-001, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43.
Avalistas:	BIOPART PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade com sede na Cidade de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, na Rua Cristal n.º 55, CEP 77900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.212.009/0001-17 ("<u>BIOPART</u>"). EDMOND AZIZ BARUQUE FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade do CRQ/RJ nº 033127-49, devidamente inscrito no CPF sob o nº 794.681.107-10, residente e domiciliado na cidade de Tocantinópolis, estado do Tocantins, na Rua Tobasa, 900, Centro, CEP: 77.900-000 ("<u>Edmond</u>" e, em conjunto com a BIOPART, "<u>Avalistas</u>").

Data de Emissão da CPR-Financeira:	09 de maio de 2025.
Data de Vencimento da CPR-Financeira:	25 de novembro de 2030 (" <u>Data de Vencimento da CPR-Financeira</u> ").
Garantias:	A CPR-Financeira contará com aval a ser prestado pelos Avalistas, bem como Alienação Fiduciária de Imóveis e Alienação Fiduciária de Maquinário.
Remuneração	Sobre o Valor Nominal Unitário efetivamente integralizados, a partir da primeira Data da Integralização dos CRA ou da última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida exponencialmente de um spread de 4,00% (quatro inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observada a incidência do Mecanismo de Step-Up.
Pagamento da Remuneração	Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência do vencimento antecipado da CPR-Financeira, nos termos da CPR-Financeira, a Remuneração será paga nas datas indicadas no Anexo I da CPR-Financeira.
Amortização do Valor Nominal ou do saldo do Valor Nominal	Sem prejuízo do Resgate Antecipado Facultativo da CPR-Financeira, do Resgate Não Definição da Taxa Substitutiva ou de um Evento de Vencimento Antecipado, nos termos da CPR-Financeira, o Valor Nominal será amortizado nas datas indicadas no Anexo I da CPR-Financeira.
Demais termos e condições	Os demais termos e condições seguem descritos e detalhados na CPR-Financeira.

ANEXO III - TRIBUTAÇÃO DOS CRA

Os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos que não o imposto de renda eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas definidas pela Lei nº 11.033 aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10%, (dez por cento) sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas,

entidades de previdência complementar abertas, agências de fomento, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimentos em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 16% (dezesseis por cento), como regra, à exceção dos bancos de qualquer espécie, que estão sujeitos à alíquota de 21% (vinte e um por cento), de acordo com a Lei nº 14.446, de 02 de setembro de 2022, no período compreendido entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2022, e após este período à alíquota de 20% (vinte por cento) para bancos de qualquer espécie, e 15% (quinze por cento) para as demais instituições financeiras. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas de imposto de renda.

Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (conforme previsto no artigo 76, II, da Lei nº 8.981). A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.981, com a redação dada pela Lei nº 9.065.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior que invistam em CRA no País de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373, inclusive as pessoas físicas residentes em JTF (jurisdições com tributação favorecida), estão atualmente isentos do IRRF.

Os rendimentos auferidos por Investidores 4.373 de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita aos Investidores nº 4.373 que sejam residentes em JTF, que estão sujeitos à tributação conforme alíquotas regressivas aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Conceitualmente, são entendidos como JTF aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), conforme art. 24 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023. No entender das autoridades fiscais são atualmente consideradas JTF as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº. 1.037, de 04 de junho 2010, atualizada por último pela Instrução Normativa RFB 1.896, de 27 de junho de 2019.

Imposto sobre Operações de Câmbio

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN nº 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme dispõe o Regulamento IOF e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Regulamento IOF e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Com relação aos Investidores não-residentes, o Regulamento do IOF determina que o ingresso e o retorno de recursos estrangeiros para aplicação nos mercados financeiro e de capitais, na forma regulamentada pelo CMN (Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) estão sujeitos ao IOF/Câmbio à alíquota zero. Alertamos, contudo, que as alíquotas poderão ser alteradas, a qualquer tempo, via Decreto do

Poder Executivo até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a operações de câmbio ocorridas após esta eventual alteração.

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DA EMISSORA

(Art. 24 da Resolução CVM 160 e Instituição do Regime Fiduciário)

A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora de créditos do agronegócio, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), sob o nº 310, na categoria "S1", nos termos da Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 60"), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, Pinheiros, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), **declara**, nos termos **(a)** do artigo 24 e do item 16.10 do Anexo E da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160"), **(b)** do artigo 44 da Resolução CVM 60 e **(c)** do artigo 2º do Anexo Normativo II e do inciso VIII do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 60"), na qualidade de Emissora, no âmbito da oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 383ª (trecentésima octogésima terceira) emissão da Emissora, lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A (CNPJ sob o nº 04.116.056/0001-67) ("CRA", "Emissão" e "Oferta", respectivamente) que:

(a) é responsável pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta;

(b) o Termo de Securitização contém todas as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos Investidores, a respeito dos CRA, da Emissora, da Devedora e dos Avalistas, suas respectivas atividades, situação econômico-financeira, riscos inerentes às suas respectivas atividades e quaisquer informações relevantes, sendo as informações suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais para permitir aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;

(c) as informações prestadas e a serem prestadas ao mercado durante todo o prazo de distribuição no âmbito da Oferta, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro de companhia aberta da Emissora e/ou que integrem o Termo de Securitização nas datas de suas respectivas divulgações, são e serão, conforme o caso, suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;

(d) verificou a legalidade e a ausência de vícios na presente Oferta;

(e) institui o regime fiduciário em favor dos Titulares dos CRA sobre: **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** demais valores que venham a ser depositados na

Conta Centralizadora e na Conta Fundo de Despesas, nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme em vigor; e **(iii)** os respectivos bens e/ou direitos decorrentes dos itens “(i)” e “(ii)” acima, conforme aplicável, **(iv)** a Conta Centralizadora a Conta Fundo de Despesas;

(f) verificou, em conjunto com o Agente Fiduciário dos CRA e os assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido, com diligência para assegurar a suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização, que inclui a comprovação da efetiva condição de produtor rural dos Produtores Rurais, bem como dos produtos transacionados no âmbito de seu lastro como produto ou insumo agropecuário, conforme constar expressamente de sua documentação; e

(h) para os fins do artigo 27, inciso I, alínea “c” e do item 14.6 do anexo A da Resolução CVM 160 e nos termos do inciso I do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, da Resolução CVM 60, encontra-se devidamente registrada como companhia de securitização na CVM, na categoria “S1” e o referido registro se encontra devidamente atualizado perante a CVM.

Os termos utilizados com iniciais em maiúsculas tem o mesmo significado a eles atribuídos no Termo de Securitização.

São Paulo, 02 de maio de 2025.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

**ANEXO V - DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA DE
INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES**

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Endereço: Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, CEP 05425-020
Cidade / Estado: São Paulo / São Paulo
CNPJ nº: 22.610.500/0001-88
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Ana Eugênia de Jesus Souza
Número do Documento de Identidade: 15.461.802.00-3 SSP/MA
CPF nº: 009.635.843-24

Da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA
Número da Emissão: 383ª (trecentésima octogésima terceira)
Número da Série: em série única
Emissor: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., inscrita no CNPJ sob nº 10.753.164/0001-43
Quantidade: 36.000 (trinta e seis mil) CRA.
Forma: Nominativa e escritural

Declara, nos termos da Resolução da CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, para todos os fins e efeitos, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 (segmento Balcão B3), a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar a referida situação.

Os termos utilizados com iniciais em maiúsculas tem o mesmo significado a eles atribuídos no Termo de Securitização.

São Paulo, 02 de maio de 2025.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, com filial na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Custodiante"), por seus representantes legais abaixo assinado, na qualidade de custodiante do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio, em Série Única, da 383ª (trecentésima octogésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A*", celebrado em 02 de maio de 2025 ("Termo de Securitização"), **declara** à **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora de créditos do agronegócio, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), sob o nº 310, na categoria "S1", com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43, na qualidade de emissora, no âmbito da oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 383ª (trecentésima octogésima terceira) emissão da Emissora, lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Tobasa Bioindustrial de Babaçu S/A (CNPJ sob o nº 04.116.056/0001-67), para os fins do artigo 33, inciso I, da Resolução CVM 60, que foram entregues a esta instituição, por meio eletrônico, para custódia, **(i)** 1 (uma) cópia eletrônica assinada da CPR-Financeira, celebrado 5 de julho de 2024, e **(ii)** 1 (uma) cópia eletrônica assinada do Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 02 de maio de 2025.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO VII – CUSTOS E DESPESAS

DESPESAS FLAT						
DESPESA	PRESTADOR	BASE	GROSS UP	LÍQUIDO	TOTAL	% CRA
Emissora	Ecosec	Fixo (estimado)	0,9035	78.000,00	86.330,94	0,2167%
Coordenador Líder	Ecosec	Fixo (estimado)	0,9035	30.000,00	33.204,21	0,0833%
Registrador Lastro	Vórtx	Fixo (estimado)	0,9035	6.000,00	6.640,84	0,0167%
Registro Anbima	ANBIMA	Fixo (estimado)	1,0000	9.919,00	9.919,00	0,0276%
Registro Lastro	B3	Fixo (estimado)	1,0000	360,00	360,00	0,0010%
Registro CRA	B3	Fixo (estimado)	1,0000	10.440,00	10.440,00	0,0290%
Total				134.719,00	146.894,98	0,37%

DESPESAS RECORRENTES						
DESPESA	PRESTADOR	BASE	GROSS UP	LÍQUIDO	TOTAL	% CRA
Agente Fiduciário	Vórtx	Fixo (estimado)	0,9035	18.000,00	19.922,52	0,0500%
Custodiante	Vórtx	Fixo (estimado)	0,9035	11.000,00	12.174,88	0,0306%
Escriturador CRA	Vórtx	Fixo (estimado)	0,9035	4.500,00	4.980,63	0,0125%
Custódia Lastro	B3	Fixo (estimado)	1,0000	4.752,00	4.752,00	0,0132%
Auditoria CRA	Grant Thornton A.I.	Fixo (estimado)	0,8575	4.300,00	5.014,58	0,0119%
Patrimônio Separado	Ecosec	Fixo (estimado)	0,9035	78.000,00	86.330,94	0,2167%
Total				120.552,00	133.175,54	0,33%

ANEXO VIII – FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais investidores. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora e/ou os Avalistas e às suas respectivas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da emissão regulada pelo Termo de Securitização.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Termo de Securitização e em outros Documentos da Oferta, devidamente assessorados por seus assessores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Securitizadora, da Devedora, dos Avalistas e dos demais participantes da presente Oferta podem ser afetados adversamente e de forma relevante por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, a imagem e os resultados operacionais da Securitizadora, da Devedora e/ou dos Avalistas poderão ser afetados negativamente, impactando adversamente a capacidade destas de adimplir com suas respectivas obrigações decorrentes dos CRA e dos Direitos Creditórios do Agronegócios, previstas no Termo de Securitização e/ou nas CPR-Financeiras, conforme o caso, afetando, consequentemente, o fluxo de pagamentos dos CRA aos Investidores.

Para os efeitos deste Termo de Securitização, quando se afirmar que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso/negativo” ou “impacto adverso/negativo” sobre a Securitizadora, a Devedora e/ou os Avalistas (ou expressões similares), quer se dizer que o risco e/ou incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso/negativo relevante sobre os negócios, atividades, posição financeira, liquidez, resultados (incluindo resultados das operações) ou as perspectivas da Securitizadora, da Devedora e/ou dos Avalistas, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta seção como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje não sejam considerados relevantes, também poderão ter um efeito adverso relevante sobre a Securitizadora, sobre a Devedora e/ou sobre os Avalistas. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo os CRA podem não ser pagos, não ser pagos tempestivamente ou serem pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

Os fatores de risco relacionados à Emissora, seus controladores, seus acionistas, suas controladoras, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência, nos itens “4.1 Descrição dos Fatores de Risco” e “4.3 Descrição dos Principais Riscos de Mercado”.

RISCOS DECORRENTES DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO ORIGINADOR OU CEDENTE PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem a totalidade do Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora, assim como qualquer atraso ou falha pela Emissora ou a insolvência da Emissora, poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA.

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de direitos creditórios do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente do patrimônio da Securitizadora. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores pela Emissora poderá afetar adversamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos respectivos CRA. Caso os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora e/ou pelos Avalistas, na forma prevista na CPR-Financeira, a Devedora e os Avalistas não terão qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos.

Em Assembleia Especial, os Titulares dos CRA poderão deliberar sobre novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, de forma que seu resultado poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares dos CRA, impactando adversamente o desempenho financeiro dos CRA. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

A Emissora, a Devedora e os Avalistas poderão estar sujeitas à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Ao longo do prazo de duração da CPR-Financeira e dos CRA, a Emissora, a Devedora e/ou os Avalistas poderão estar sujeitas a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, eventuais contingências da Emissora, da Devedora e/ou dos Avalistas, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os Direitos Creditórios do Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência no Brasil sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar adversamente a capacidade da Emissora, da Devedora e/ou dos

Avalistas de honrar com as respectivas obrigações assumidas junto aos Titulares dos CRA. Além disso, a falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Avalistas poderá acarretar o vencimento antecipado da CPR-Financeira e, consequentemente, o Resgate Antecipado dos CRA, bem como afetará de forma negativa a situação econômico-financeira da Devedora e dos Avalistas, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRA, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

RISCOS ESPECÍFICOS E SIGNIFICATIVOS RELACIONADOS COM O AGENTE GARANTIDOR DA DÍVIDA, SE HOUVER, NA MEDIDA EM QUE SEJAM RELEVANTES PARA A SUA CAPACIDADE DE CUMPRIR O SEU COMPROMISSO NOS TERMOS DA GARANTIA

Os riscos específicos e significativos relacionados com os Avalistas encontram-se descritos neste Anexo VIII nos itens “*Riscos da Oferta*”, “*Riscos da Devedora e dos Avalistas*” e “*Riscos Relacionados às Garantias*” abaixo, na medida em que sejam aplicáveis à Devedora, aos Avalistas e/ou às Garantias.

RISCOS DA OFERTA

Risco de não cumprimento das Condições Precedentes de Aquisição

Nos termos da CPR-Financeira, a sua aquisição pela Securitizadora está condicionada ao cumprimento de diversas condições precedentes. Caso tais condições não sejam atendidas, a Securitizadora não poderá adquirir a CPR-Financeira da Devedora, o que resultaria na ausência de lastro para os CRA, inviabilizando a continuidade da Oferta. Nesse cenário, caso a Emissora opte por não dar prosseguimento à Oferta, esta será cancelada e não produzirá efeitos em relação a quaisquer das partes, nos termos do artigo 70 da Resolução CVM 160.

Baixa liquidez dos certificados de recebíveis do agronegócio no mercado secundário e restrições à negociação

O mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há qualquer garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA no mercado secundário, tampouco pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA deve estar preparado para manter o investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

Além disso, a Oferta adota o rito de distribuição de registro automático nos termos do artigo 26 e seguintes da Resolução 160, sendo destinada exclusivamente aos Investidores. Nos termos do §5º do artigo 7º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, os CRA não poderão ser negociados no mercado secundário entre o público em geral. Tais restrições podem diminuir a liquidez dos CRA no mercado secundário. Nestas hipóteses, o Investidor poderá ter dificuldades em negociar os CRA, podendo resultar em prejuízos aos Titulares dos CRA.

Dessa forma, o Investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA até a respectiva Data de Vencimento.

Riscos relacionados à Operacionalização dos Pagamentos dos CRA

O pagamento aos Titulares dos CRA decorre, diretamente, do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio na Conta Centralizadora, assim, para a operacionalização do pagamento aos Titulares dos CRA, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Escriturador, Banco Liquidante e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Desta forma, qualquer atraso ou falhas por parte destes terceiros para efetivar o pagamento aos Titulares dos CRA acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos CRA, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva responsabilidade destes terceiros, podendo a Emissora por conta e ordem do Patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Especial, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Emissora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

Risco relativo à situação financeira e patrimonial da Devedora

A deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora e/ou dos Avalistas em decorrência de fatores internos/externos, poderá afetar de forma adversa o fluxo de pagamentos da CPR-Financeira e, conseqüentemente, dos CRA.

É possível que existam, ou venham a existir no futuro, contingências não materializadas na presente data, que venham a reduzir de forma relevante o patrimônio líquido da Devedora e/ou dos Avalistas, o que poderá impactar adversamente sua respectiva condição financeira e sua capacidade de honrar suas obrigações decorrentes da CPR-Financeira (inclusive dos Avalistas em decorrência do Aval prestado por estas), podendo, conseqüentemente, gerar perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Risco da Marcação a Mercado

Desde 2 de janeiro de 2023, distribuidores de investimento, como bancos e corretoras, deverão disponibilizar para os clientes os valores de referência para debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis do agronegócio e títulos públicos federais (exceto tesouro direto) que eles possuem. Isso significa que tais títulos, inclusive os CRA, serão marcados a mercado, ou seja, terá a atualização diária de seu preço unitário em função de vários fatores, como mudanças nas taxas de juros e nas condições de oferta e demanda pelo ativo. Desta forma, a realização da marcação a mercado dos CRA visando o cálculo de seu preço unitário, pode causar oscilações negativas no valor dos CRA, poderá não refletir necessariamente a rentabilidade teórica dos CRA. Dessa forma, os CRA poderão sofrer oscilações negativas de preço, o que pode impactar negativamente na negociação dos CRA pelos Titulares dos CRA no mercado secundário.

Risco de concentração da Devedora, dos Avalistas e dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são concentrados em apenas 1 (uma) devedora, qual seja a Devedora, na qualidade de emissora e devedora da CPR-Financeira, e nos Avalistas, na qualidade de garantidoras da CPR-Financeira. A ausência de diversificação da devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio traz riscos para os Investidores, uma vez que qualquer alteração na capacidade de pagamento da Devedora e dos Avalistas pode prejudicar o pagamento da integralidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Uma vez que os pagamentos de Remuneração dos CRA e de Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora (ou pelos Avalistas, em decorrência do Aval), dos valores devidos no âmbito da CPR-Financeira, os riscos a que a Devedora está sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora e dos Avalistas na medida em que afete adversamente suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução da CPR-Financeira e do Aval prestado pelos Avalistas podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente da CPR-Financeira. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

O risco de crédito da Devedora e dos Avalistas e a inadimplência da CPR-Financeira pode afetar adversamente os CRA

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão dos CRA depende do adimplemento, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, da CPR-Financeira e/ou do Aval. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos

Titulares dos CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo, pelos Titulares dos CRA, dos montantes devidos dependerá do adimplemento da CPR-Financeira, pela Devedora e/ou do cumprimento do Aval pelos Avalistas, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA. Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou do Aval serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração e da Amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, da CPR-Financeira e/ou dos Avalistas no âmbito do Aval prestado por estas, a ocorrência de eventos internos e externos que afetem adversamente a situação econômico-financeira da Devedora, dos Avalistas e sua capacidade de pagamento poderá afetar adversamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas no Termo de Securitização e, conseqüentemente, gerar perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

A deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora, dos Avalistas e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores diversos, internos e/ou externos, poderá afetar de forma adversa o fluxo de pagamento dos CRA

Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora e para os Avalistas, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora, dos Avalistas e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma adversa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares dos CRA podem variar, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem adversamente o setor agrícola em geral, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar adversamente as atividades e os negócios da Devedora, dos Avalistas e de suas controladas e, conseqüentemente, sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Operação de Securitização.

Inadimplemento ou Insuficiência do Aval

Em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações da Devedora, a Emissora poderá excutir o Aval para o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA. Nessa hipótese, caso os Avalistas deixem de adimplir com as obrigações do Aval por elas constituídos, ou caso o valor obtido com a execução do Aval não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos

Titulares dos CRA seria afetada negativamente. Portanto, a inadimplência ou insuficiência do Aval pode ter um efeito adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA.

Incerteza quanto à extensão da interpretação sobre os conceitos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, têm o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

A Devedora e os Avalistas poderão alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de eliminar ou modificar suas prestações devidas no âmbito da CPR-Financeira. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Titulares dos CRA terão alteração das prestações a que fizeram jus no âmbito dos CRA, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto relevante e adverso em seu investimento.

Risco de liquidação do Patrimônio Separado

Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Na hipótese de a Securitizadora ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário dos CRA deverá assumir, temporariamente, a custódia e administração do Patrimônio Separado.

Em Assembleia Especial, os Titulares dos CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os Titulares dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização de referida Assembleia Especial, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação dos Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares dos CRA.

Riscos associados à guarda dos documentos comprobatórios

A Securitizadora contratará o Custodiante, que é responsável pela guarda das vias originais dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar perdas para os Titulares dos CRA. A perda e/ou extravio dos documentos comprobatórios poderá resultar em perdas para os Titulares dos CRA.

Pode haver divergência entre as informações financeiras constantes neste Termo de Securitização e as informações financeiras constantes das respectivas demonstrações financeiras auditadas pelos Auditores Independentes da Emissora devido à não verificação da consistência de tais informações pelos Auditores Independentes da Emissora.

Considerando que os Auditores Independentes da Emissora não verificaram a consistência das informações financeiras referentes à Emissora constantes deste Termo de Securitização, tais informações podem ser divergentes das informações constantes das respectivas demonstrações/informações financeiras auditadas ou revisadas pelos Auditores Independentes da Emissora. Consequentemente, as demonstrações/informações financeiras da Emissora, para os períodos em referência, constantes deste Termo de Securitização, cuja consistência não foi verificada, podem conter imprecisões, que podem induzir o investidor em erro quando da tomada de decisão de investimento.

Ausência de diligência legal das informações do Formulário de Referência da Emissora e ausência de opinião legal relativa às informações do Formulário de Referência da Emissora

As informações do Formulário de Referência da Securitizadora não foram objeto de diligência legal para fins desta Oferta e não foi emitida opinião legal sobre a suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações, obrigações e/ou contingências constantes do Formulário de Referência da Emissora. Adicionalmente, não foi obtido parecer legal dos assessores jurídicos da Oferta sobre a consistência das informações fornecidas neste Termo de Securitização e no Formulários de Referência da Emissora com aquelas analisadas durante o procedimento de diligência legal na Emissora.

Consequentemente, as informações fornecidas no Formulário de Referência da Emissora, constantes neste Termo de Securitização e/ou do Formulário de Referência da Emissora, podem conter imprecisões que podem induzir o investidor em erro quando da tomada de decisão.

Quórum de deliberação em Assembleia Especial

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Especiais são aprovadas com base nos quóruns estabelecidos no Termo de Securitização. O Titular de CRA minoritário será obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de resgate de CRA no caso de dissidência em Assembleias Especiais. Além disso, em razão da existência de quóruns mínimos de instalação e deliberação das Assembleias Especiais, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Especiais poderá ser afetada adversamente em razão da grande pulverização dos CRA, o que poderá resultar em impacto adverso para os Titulares dos CRA no que se refere à tomada de decisões relevantes relacionadas à emissão dos CRA.

Risco relacionado à realização de auditoria legal com escopo restrito

No âmbito da presente Oferta foi realizada auditoria legal (*due diligence*) com escopo limitado a aspectos legais e a documentos e informações considerados relevantes referentes à Emissora, à Devedora, aos Avalistas e aos Imóveis, com base em operações de mercado para operações similares.

Assim, considerando o escopo restrito da auditoria legal, é possível que existam riscos relacionados à Emissora, à Devedora, aos Avalistas e aos Imóveis para além dos que constam deste Termo de Securitização, o que poderá ocasionar prejuízos aos Titulares dos CRA.

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que “permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”. (grifo nosso).

A Lei 14.430, de 3 de agosto de 2022, estabeleceu no parágrafo 4º de seu artigo 27 que “Os dispositivos desta Lei que estabelecem a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”, mas como referida lei não revogou expressamente a Medida Provisória

nº 2.158-35, não podemos garantir que a CPR-Financeira e os Direitos Creditórios do Agronegócio dela decorrente, não obstante comporem o Patrimônio Separado, não poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Securitizadora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Securitizadora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes direitos creditórios com os Titulares dos CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível os recursos do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Securitizadora perante aqueles credores.

Alterações na legislação tributária do Brasil poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Emissora, da Devedora e dos Avalistas

O governo brasileiro regularmente implementa alterações no regime fiscal, que afetam os participantes do setor de securitização, a Emissora, a Devedora, dos Avalistas e seus respectivos clientes. Essas alterações incluem mudanças nas alíquotas e, ocasionalmente, a criação de tributos e a cobrança de tributos temporários, cuja arrecadação é associada a determinados propósitos governamentais específicos.

Adicionalmente, em 20 de dezembro de 2023 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 132/2023 que trouxe alterações significativas no sistema de tributação de bens e serviços, com a extinção de diversos tributos – IPI, PIS, COFINS, ICMS, ISS, para a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS).

A reforma tributária será implementada de forma gradual a partir de 2027, sendo plenamente aplicada, com substituição integral dos atuais tributos indiretos, apenas em 2033. Ainda, a regulamentação de alguns pontos da reforma tributária aguarda a edição de leis complementares, as quais, na data deste Termo de Securitização, ainda foram aprovadas.

Ainda, em dezembro de 2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.202/2023, que em sua redação original **(i)** revoga o regime da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta disciplinado nos artigos 7º a 10 da Lei nº 12.546/2011 a partir de 1º de abril de 2024 para todos os setores; e **(ii)** institui hipóteses de redução de alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal ("CPP") incidente sobre a folha de pagamento (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991) para certos setores, sendo que, a partir de 2028 a alíquota aplicável para a CPP passaria a ser de 20%, incidentes sobre a folha de pagamento.

A Medida Provisória nº 1.202/2023 tem validade de 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, podendo durante esse período sofrer modificações propostas pelo Congresso Nacional no processo de sua conversão em lei ou inclusive ser rejeitada pelo Congresso Nacional, mantendo-se vigente o regime da desoneração da folha de pagamentos até 2027. Se convertida em lei com sua atual redação, a referida Medida Provisória pode impactar adversamente os negócios e os resultados da Companhia, suas controladas e sociedades investidas.

Algumas dessas medidas poderão resultar em aumento da carga tributária da Emissora, da Devedora e/ou dos Avalistas, que poderá, por sua vez, influenciar sua lucratividade e afetar adversamente os preços de serviços e seus resultados. Não há garantias de que a Emissora, a Devedora e/ou os Avalistas serão capazes de manter seus preços, o fluxo de caixa ou a sua lucratividade se ocorrerem alterações significativas nos tributos aplicáveis às suas operações.

Riscos relativos ao pagamento condicionado e descontinuidade do fluxo esperado

As fontes de recursos da Securitizadora para fins de pagamento aos investidores decorrem direta e indiretamente dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio. O recebimento dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio pode ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento da Remuneração dos CRA e da Amortização dos CRA, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRA. Após o recebimento de referidos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso o valor recebido não seja suficiente para quitar integralmente as obrigações assumidas no âmbito dos CRA, a Securitizadora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos investidores.

Os CRA são lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da CPR-Financeira

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos da CPR-Financeira emitida pela Devedora em favor da Securitizadora, com Aval prestado pelos Avalistas, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares dos CRA durante todo o prazo de Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora e/ou pelos Avalistas, caso em que os titulares poderão ser negativamente afetados, quer seja por atrasos no recebimento de recursos devidos para a Emissora ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora e/ou dos Avalistas.

Risco de Resgate Antecipado dos CRA

Nos termos do Termo de Securitização, haverá o Resgate Antecipado dos CRA na ocorrência de: **(i)** Resgate Antecipado pela Não Definição da Taxa Substitutiva da CPR-Financeira; **(ii)** um Evento de Vencimento Antecipado, observados os procedimentos relacionados aos Eventos de Vencimento Antecipado previstos no Termo de Securitização; **(iii)** Resgate Antecipado Facultativo da CPR-Financeira.

Conforme previsto na CPR-Financeira e no Termo de Securitização, há a possibilidade de resgate antecipado e vencimento antecipado da CPR-Financeira decorrentes de um evento de vencimento antecipado. Observadas as regras de pagamento antecipado previstas na CPR-Financeira, a Emissora, uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de liquidação e/ou vencimento antecipado da CPR-Financeira, deverá efetuar o pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA e, conforme aplicável, o Resgate Antecipado dos CRA, na forma prevista no Termo de Securitização. Nessas hipóteses, bem como no caso de se verificar qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares dos CRA poderão ter seus horizontes originais de investimento reduzidos.

Nesse contexto, o inadimplemento da Devedora e/ou dos Avalistas, bem como a insuficiência do Patrimônio Separado, pode afetar adversamente a capacidade dos Titulares dos CRA de receberem os valores que lhes são devidos antecipadamente.

Caso ocorra o Resgate Antecipado dos CRA, os Titulares dos CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos em razão do Resgate Antecipado dos CRA, em investimentos que apresentem a mesma remuneração oferecida pelos CRA, sendo certo que não será devido pela Emissora, pela Devedora e/ou pelos Avalistas qualquer valor adicional, incluindo multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Nessa hipótese, os Titulares dos CRA poderão sofrer, ainda, prejuízos em razão de eventual tributação em decorrência do prazo de aplicação dos recursos investidos ser reduzido. Adicionalmente, a inadimplência da Devedora e/ou dos Avalistas poderá resultar na inexistência de recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao pagamento integral dos valores devidos em caso de Resgate Antecipado dos CRA.

Risco de não recomposição do Fundo de Despesas pela Devedora

Caso a Devedora e/ou os Avalistas não realizem o pagamento da recomposição do Fundo de Despesas para garantir o pagamento das despesas do Patrimônio Separado, referidas despesas serão suportadas pelo Patrimônio Separado, e caso este não seja suficiente, a Emissora deverá convocar uma Assembleia Especial, nos termos do Termo de Securitização, para deliberar a respeito do aporte, pelos Titulares dos CRA, dos recursos necessários para o pagamento das Despesas e manutenção dos CRA. Se os Titulares dos CRA, por meio da Assembleia Especial, aprovarem o aporte de

recursos, tal aporte terá prioridade de reembolso com os recursos do Patrimônio Separado. Caso a Assembleia Especial não seja realizada por falta de quórum de instalação, ou, em se instalando, na forma prevista no Termo de Securitização, os Titulares dos CRA não aprovem o aporte dos recursos, tal fato configurará uma hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 9.2.5 do Termo de Securitização, com a entrega dos bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada Titular dos CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do regime fiduciário. Portanto, caso a Devedora e/ou os Avalistas não aportem os recursos necessários para recomposição do Fundos de Despesas e manutenção dos CRA, a cada ano, existe o risco de os CRA serem resgatados.

O objeto da companhia Emissora e o Patrimônio Separado

A Securitizadora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários, bem como demais valores mobiliários, nos termos das Leis 11.076 e Lei 14.430 e demais dispositivos aplicáveis, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos direitos creditórios do agronegócio e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos direitos creditórios do agronegócio por parte dos devedores, a Securitizadora terá sua capacidade de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares de certificados de recebíveis do agronegócio reduzida, o que poderá impactar adversamente o desempenho financeiro dos CRA, podendo, por consequência, ocasionar perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Risco de Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”. Desta forma, e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados por meio de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Risco relativo à possibilidade de fungibilidade caso os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio sejam depositados em outra conta que não a Conta Centralizadora

Em seu curso normal, o recebimento do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios do Agronegócio fluirá para a Conta Centralizadora. Entretanto, poderá ocorrer que algum pagamento seja realizado em outra conta da Emissora, que não a Conta Centralizadora, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, ou seja, o risco de que os pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios do Agronegócio sejam desviados por algum motivo, por exemplo, a falência da Emissora. O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio em outra conta, que não a Conta Centralizadora, poderá acarretar atraso no pagamento dos CRA aos Titulares dos CRA, o que poderá afetar negativamente os Titulares dos CRA. Ademais, caso ocorra um desvio no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os Titulares dos CRA poderão ser prejudicados e não receber a integralidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Interpretação da legislação tributária aplicável à negociação dos CRA em mercado secundário

Não há unidade de entendimento da Receita Federal do Brasil quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: **(i)** a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e **(ii)** a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo alienante até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil. Alterações na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar adversamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA para pessoas físicas ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRA

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033.

Alterações na legislação tributária que levem à eliminação da isenção acima mencionada, criação ou elevação de alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar adversamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares, que poderão sofrer perdas financeiras decorrentes das referidas mudanças.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Securitizadora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário dos CRA, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17 e artigo 29, inciso II da Lei 14.430, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares dos CRA.

A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Securitizadora ou do Agente Fiduciário dos CRA, conforme o caso, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA.

Adicionalmente, a capacidade de satisfação dos Direitos Creditórios do Agronegócio também poderá ser afetada: **(i)** pela morosidade do Poder Judiciário brasileiro, caso necessária a cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio; ou **(ii)** pela eventual perda de documentos comprobatórios, afetando adversamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco da originação e formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio

O lastro dos CRA é composto pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes da CPR-Financeira, que devem atender determinados critérios legais, e regulamentares estabelecidos para sua caracterização. Falhas na constituição ou formalização da CPR-Financeira (inclusive pela impossibilidade de assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise da Devedora e/ou dos Avalistas sobre sua capacidade de adimplir com as obrigações decorrentes da CPR-Financeira), de acordo com a legislação aplicável, são situações que podem ensejar o inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, da CPR-Financeira e/ou dos CRA, a contestação da regular constituição da CPR-Financeira e/ou dos CRA por qualquer pessoa, incluindo por terceiros ou pela própria Devedora e/ou Avalistas, causando prejuízos aos Titulares dos CRA. Além disso, tais situações podem acarretar a impossibilidade de execução específica de referidos títulos, dos Direitos Creditórios do Agronegócio e do Aval, caso necessária, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA, ocasionando perdas financeiras aos Titulares dos CRA,

inclusive, conforme o caso, como resultado de vencimento antecipado das obrigações decorrente da CPR-Financeira.

Risco relacionado ao registro dos CRA na CVM por meio do rito automático

A Oferta foi distribuída nos termos da Resolução CVM 160 por meio do rito automático, de forma que as informações prestadas pela Devedora, pelos Avalistas e pela Emissora não foram e não serão objeto de análise prévia pela CVM, podendo esta Autarquia, caso analise a Oferta, fazer eventuais exigências e até mesmo determinar seu cancelamento, o que poderá afetar adversamente o potencial Investidor. Neste sentido, os Investidores interessados em adquirir os CRA, no âmbito da Oferta, devem ter conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, validação e investigação independentes sobre a Emissora, a Devedora, dos Avalistas bem como suas respectivas atividades e situação financeira, tendo em vista que as informações contidas nos Contratos da Operação não foram nem serão submetidas à prévia apreciação e revisão da CVM.

Risco Inerente aos Investimentos Permitidos

Todos os recursos oriundos dos direitos creditórios do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora poderão ser aplicados em Investimentos Permitidos. Os Investimentos Permitidos estão sujeitos a perdas decorrentes da variação em sua liquidez diária, rebaixamentos da classificação de investimento, fatores econômicos e políticos, dentre outros, podendo causar prejuízos aos Titulares dos CRA.

Restrição de negociação até o encerramento da Oferta e cancelamento da Oferta

Não haverá negociação dos CRA no mercado secundário até a divulgação do Anúncio de Encerramento. Considerando que o Período de Colocação aplicável à Oferta poderá ser estender a até 180 (cento e oitenta) dias contados da divulgação do Anúncio de Início, os investidores que subscreverem e integralizarem os CRA poderão ter que aguardar durante toda a duração deste período para realizar negociação dos CRA. Nesse sentido, a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário poderá afetar adversamente a liquidez dos investidores. Ainda, a Emissão está condicionada ao cumprimento de determinadas condições precedentes pela Emissora, Devedora e pelos Avalistas, nos termos da CPR-Financeira.

Adicionalmente, nos termos do artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160, do artigo 43-A, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução CVM 60, os CRA somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários exclusivamente entre Investidores Profissionais.

O investidor deverá considerar a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário, bem como possibilidade de cancelamento da emissão pelos eventos aqui descritos, como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

Insuficiência do patrimônio líquido da Emissora frente ao valor total da oferta

A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário dos CRA e/ou à Securitizadora convocar Assembleia Especial para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado. A Securitizadora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, dolo, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, desde que comprovado em devido processo legal e sentença judicial transitada em julgado. Dessa forma, o patrimônio líquido da Securitizadora poderá não ser suficiente para fazer frente aos prejuízos que causar, o que poderá afetar adversamente a capacidade da Securitizadora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares dos CRA.

Risco relacionado à inexistência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas e pré-pagamento

Considerando que a Devedora emitiu a CPR-Financeira em favor da Emissora especificamente no âmbito da emissão dos CRA e da presente Oferta, não existem informações estatísticas precisas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado. Referida inexistência de informações estatísticas precisas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento impactam negativamente na análise criteriosa da qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes da CPR-Financeira e poderão gerar um impacto negativo sobre a adimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA, podendo afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA e, consequentemente, gerar um impacto negativo para os Titulares dos CRA.

Risco de integralização dos CRA com ágio

Os CRA, quando de sua negociação em mercado secundário e, portanto, sem qualquer responsabilidade, controle ou participação da Securitizadora, poderão ser adquiridos pelos novos investidores com ágio, calculado em função da rentabilidade esperada por esses investidores ao longo do prazo de amortização dos CRA originalmente programado. Em caso de antecipação do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio nas hipóteses previstas na CPR-Financeira, os recursos decorrentes dessa antecipação serão imputados pela Securitizadora no Resgate Antecipado dos CRA, nos termos previstos no Termo de Securitização, hipótese em

que o valor a ser recebido pelos investidores poderá não ser suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado, frustrando a expectativa de rentabilidade que motivou o pagamento do ágio. Neste caso, nem o Patrimônio Separado, nem a Securitizadora, disporão de outras fontes de recursos para satisfação dos interesses dos Titulares dos CRA.

O recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio pode gerar riscos judiciais e/ou financeiros aos investidores de CRA

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no mercado de capitais brasileiro. A Lei 11.076, que instituiu os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário (a Securitizadora), de seu devedor (no caso, a Devedora) e direitos creditórios que lastreiam a emissão. Em razão da gradativa consolidação da legislação aplicável aos certificados do agronegócio há menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto ao disposto na legislação e nos normativos aplicáveis (disposições da Resolução CVM 60, da Resolução CMN 5.118 e da Lei 14.430, por exemplo). Dessa forma, por ser recente no Brasil, o mercado de securitização ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco de insegurança jurídica aos investidores, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta e os CRA e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões que impactem adversamente a estrutura da Oferta, a CPR-Financeira e/ou os CRA, podendo ocasionar perdas financeiras aos investidores.

Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretriz a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de conflito, dúvida ou estresse poderá haver perdas por parte dos Titulares dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos na eventual necessidade de buscar o reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais e/ou extrajudiciais de quaisquer termos e condições específicos dos CRA e/ou da CPR-Financeira.

Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão

Emissão conta com prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços, sejam descredenciados, ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Não obstante, a Emissora mantém e poderá manter relações comerciais, no curso normal de seus negócios, com algum destes prestadores de serviço. Por esta razão, o eventual relacionamento entre a Emissora e tais prestadores de serviço e sociedades integrantes de seus respectivos grupos econômicos pode gerar um conflito de interesses que poderão ocasionar prejuízos financeiros aos investidores, na medida que afete a prestação dos serviços no âmbito da Emissão. Conforme descrito no Termo de Securitização, os prestadores de serviço da Emissão poderão ser substituídos somente mediante deliberação da Assembleia Especial de Titulares dos CRA. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços, não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão. Ainda, as atividades acima descritas são prestadas por quantidade restrita de prestadores de serviço, o que pode dificultar a contratação e prestação destes serviços no âmbito da Emissão.

Caso os prestadores de serviço faltem com a diligência deles esperada na prestação dos serviços no âmbito da Emissão, é possível que a defesa dos interesses dos Titulares dos CRA ou a transparência com relação à situação financeira da Emissora, conforme o caso, seja afetada negativamente, gerando prejuízos relevantes aos Titulares dos CRA.

RISCOS DA EMISSORA

A Securitizadora depende do registro de Securitizadora

A Securitizadora foi constituída com o escopo de atuar como companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, imobiliários, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e emissão de certificados de recebíveis imobiliários e demais valores mobiliários. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia securitizadora junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Securitizadora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias securitizadoras, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis e, por consequência, ocasionar perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Não aquisição de direitos creditórios do agronegócio

A Securitizadora não possui a capacidade de originar direitos creditórios para securitização, sendo suas emissões realizadas com direitos creditórios originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de direitos creditórios é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Securitizadora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Securitizadora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado e por impactar adversamente o desempenho financeiro dos CRA e, por consequência, ocasionar perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Prestadores de serviços dos CRA

A Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderia afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

Ademais, os prestadores de serviço contratados poderão ter relações comerciais com a Emissora e serem remuneradas pela Emissora pelos serviços prestados em relação à Oferta, podendo, ainda, ser remunerados por quaisquer outros serviços prestados e/ou que venham a prestar. Por esta razão, o relacionamento entre a Emissora e os prestadores de serviços pode gerar um conflito de interesses e prejudicar procedimentos necessários para a Emissão, afetando adversamente os CRA e os retornos esperados pelos Investidores.

Riscos associados à guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios

A Emissora contratará o Custodiante para a guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com os termos em que foi contratado, o que poderá acarretar efeitos materiais adversos para os Titulares dos CRA. O Custodiante tem obrigação de permitir à Emissora livre acesso a essa documentação, sendo que, se por qualquer motivo, o Custodiante não cumprir tal obrigação, poderá ser prejudicada a verificação da regularidade da referida documentação.

A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

Na hipótese de a Emissora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário dos CRA deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado. Em Assembleia Especial, os Titulares dos CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação destes que poderão ser insuficientes para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares dos CRA. Ademais, ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais direitos creditórios do agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência no Brasil sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar adversamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares dos CRA. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

A Administração da Emissora e a existência de uma equipe qualificada

A capacidade da Securitizadora de manter uma posição competitiva e a prestação de serviços de qualidade depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Securitizadora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração.

A perda de pessoas qualificadas e a eventual incapacidade da Securitizadora de atrair e manter uma equipe especializada, com conhecimento técnico na securitização de recebíveis do agronegócio, poderá ter efeito adverso na Securitizadora, afetando sua capacidade de gerar resultados, o que poderia impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado e afetar adversamente a capacidade da Securitizadora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares dos CRA, impactando adversamente o desempenho financeiro dos CRA e, por consequência, podendo ocasionar perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Riscos relacionados aos fornecedores da Emissora

Durante o processo de originação, estruturação, distribuição e monitoramento de suas operações de securitização, a Emissora contrata fornecedores especializados em vários serviços. Os fornecedores contratados são basicamente: assessores legais, agentes fiduciários, escrituradores, bancos liquidantes, custodiantes de títulos, empresas terceirizadas de monitoramento e cobrança de pagamentos, distribuidores de títulos e valores mobiliários autorizados pela CVM a comercializar os títulos de emissão da Emissora, empresa de contabilidade e de tecnologia, auditoria, entre outros.

Alguns destes prestadores são muito restritos e caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do fornecedor, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora. Ainda, as atividades acima descritas possuem participantes restritos, o que pode prejudicar a prestação destes serviços.

RISCOS DA DEVEDORA E DOS AVALISTAS

A BIOPART é sociedade limitada

A BIOPART é constituída sob a forma de sociedade limitada, nos termos previstos no Código Civil, e suas respectivas informações financeiras, como normalmente ocorre em sociedades por ações e companhias com registro de emissor de valores mobiliários, não são divulgadas ao público de forma individualizada. Dessa forma, os Titulares de CRA poderão encontrar dificuldades em obter informações financeiras adicionais da BIOPART, além daquelas indicadas neste Termo de Securitização e na CPR-Financeira. A falta de informações financeiras disponíveis ao público pode dificultar ou mesmo impossibilitar que os Investidores ou mesmo a Emissora e os Agentes Fiduciários dos CRA acompanhem a situação financeira da BIOPART, bem como, em último caso, falhem na avaliação do cumprimento das obrigações assumidas por essa sociedade no âmbito da CPR-Financeira. Tais fatores dificultam a defesa dos interesses dos Titulares dos CRA ou a transparência com relação à situação financeira da BIOPART, caso esta seja afetada negativamente, podendo gerar prejuízos relevantes aos Titulares dos CRA.

Os contratos de endividamento da Devedora e da BIOPART estão sujeitos a cláusulas de vencimento antecipado

Alguns instrumentos de dívida da Devedora e da BIOPART contêm certos compromissos que restringem a capacidade da Devedora e dos Avalistas, conforme o caso de **(i)** incorrer em endividamento adicional, **(ii)** onerar direitos e propriedades, e **(iii)** vender ativos. Não obstante, a Devedora e os Avalistas estão sujeitas ao cumprimento de determinados índices financeiros. Se a Devedora e/ou os Avalistas não cumprirem tais obrigações e, por conseguinte, incorrer em violação contratual dos referidos instrumentos financeiros, os credores aplicáveis poderão declarar o vencimento antecipado do respectivo endividamento, e os fluxos de caixa e a situação financeira da Devedora e/ou dos Avalistas poderão ser afetados de maneira adversa e relevante. Além disso, determinados instrumentos de empréstimo e financiamento da Companhia possuem cláusulas que preveem a antecipação do vencimento da dívida na hipótese de descumprimento ou declaração do vencimento antecipado de determinadas outras dívidas de entidades do grupo econômico da Devedora e/ou dos Avalistas (*cross-default* e *cross-acceleration*), o que também poderá afetar de maneira significativamente negativa a Devedora e/ou os Avalistas.

Em tais hipóteses, os negócios da Devedora e dos Avalistas poderão ser impactados negativamente, afetando sua capacidade de honrar com suas obrigações decorrentes da CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamento dos CRA será adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares de CRA.

As atividades da Devedora estão sujeitas à obtenção de autorizações e licenças

A Devedora está sujeita a extensa regulamentação relativa à sua área de atuação, sendo obrigada a obter licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. As leis e regulamentos que tratam dessas licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou mesmo na proibição de exercício das atividades pela Devedora, impactando de maneira relevante os resultados operacionais da Devedora, o que poderá afetar na sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas no âmbito da CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pode ser afetado adversamente e, conseqüentemente, os CRA poderão ser adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Incêndios e outros desastres podem afetar as instalações agrícolas e propriedades da Devedora

As operações da Devedora estão sujeitas a riscos que afetam as suas instalações e propriedades, incluindo incêndios que poderão destruir parte ou a totalidade de seus produtos e instalações. A cobertura de risco da Devedora de acordo com as apólices de seguro vigentes nesta data poderá ser inadequada ou insuficiente para eventos não cobertos por tais apólices de seguro, o que poderá causar um revés financeiro para a reparação dos ativos afetados e comprometer os investimentos da Devedora. Mesmo na hipótese da ocorrência de um sinistro coberto pelas apólices, não é possível garantir que o pagamento do seguro será realizado de forma tempestiva, ou em valor suficiente para compensá-la integralmente pelos danos decorrentes de tal sinistro, o que poderá afetar negativamente seus resultados financeiros. Além disso, no caso de eventos segurados, a cobertura de seguros da Devedora está condicionada ao pagamento de prêmios de seguro. O não pagamento desses prêmios cumulada com a ocorrência de um sinistro poderá colocar a Devedora em risco, uma vez que os danos poderão não estar sujeitos à cobertura da seguradora, mesmo que segurados.

Além disso, a Devedora não pode garantir que no futuro conseguirá manter suas apólices de seguro a taxas comerciais razoáveis ou em termos aceitáveis, ou

contratadas com as mesmas companhias seguradoras ou com companhias seguradoras similares, o que poderá gerar maiores custos à Devedora, e, consequentemente, afetar adversamente seus negócios.

Caso qualquer dessas circunstâncias venha a se concretizar, poderá impactar de forma adversa os resultados operacionais e a condição financeira da Devedora e, consequentemente, sua capacidade de pagamento da CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamento dos CRA pode ser adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Interrupção significativa ou prolongada nas Operações da Devedora

Qualquer interrupção prolongada e/ou significativa nas operações da Devedora e/ou de suas controladas, seja devido à indisponibilidade de matéria-prima, falhas na cadeia de suprimentos, dificuldades logísticas, restrições regulatórias, acidentes industriais, falhas mecânicas, erro humano ou falta de licenciamento, poderá afetar adversamente suas atividades de compra, processamento e comercialização de produtos.

Além disso, quaisquer interrupções graves ou prolongadas no fornecimento de serviços públicos, como água ou eletricidade, calamidades naturais, manifestações populares ou atos de terrorismo podem interromper as operações da Devedora ou danificar suas instalações de produção ou estoques e podem afetar adversamente seus negócios, condição financeira e resultados operacionais. Normalmente a Devedora fecha suas instalações para realizar trabalhos de manutenção e reparo em intervalos programados. Uma paralisação inesperada de qualquer instalação pode afetar adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados operacionais da Devedora, consequentemente, sua capacidade de pagamento da CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamento dos CRA pode ser adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

A Devedora depende de seus sistemas de tecnologia da informação

A Devedora depende de sistemas de tecnologia da informação nas suas atividades. Os sistemas de tecnologia da informação da Devedora são vulneráveis. Falhas de rede, desastres naturais, sabotagem, vandalismo, ataques terroristas ou cibernéticos, erros de software, avarias, invasões físicas ou eletrônicas, e/ou vírus que podem resultar em fraudes, roubos e/ou destruição de informações em seus sistemas. A Devedora não pode garantir que as suas medidas de segurança sejam eficazes para proteger-se contra ataques cibernéticos e outros danos aos sistemas de tecnologia da informação. Além disso, os sistemas de backup, planos de continuidade de negócios e de recuperação de desastres existentes, podem não cobrir todos estes eventos e sistemas usados. Qualquer interrupção ou perda de sistemas de tecnologia da informação dos quais os aspectos críticos das operações

da Devedora dependam poderá ter um efeito adverso sobre seus negócios, resultados operacionais e condição financeira.

Além disso, a Devedora armazena informações confidenciais relacionadas a seus produtos, processos, fornecedores, funcionários e clientes. Qualquer violação de segurança envolvendo a apropriação indevida, perda ou outra divulgação ou uso não autorizados de informações confidenciais de terceiros ou da Devedora, poderá sujeitá-las a penalidades civis e criminais, expor a Devedora a responsabilidades diversas perante os seus fornecedores, clientes, outros terceiros ou autoridades governamentais, e/ou ter efeitos adversos nos negócios, reputação, situação financeira e resultados operacionais da Devedora.

Ademais, incêndios ou outros desastres podem afetar as instalações e escritórios administrativos, o que poderá afetar adversamente as atividades administrativas, armazenamento e processamento de dados corporativos, volumes de produção e, consequentemente, desempenho financeiro da Devedora e, consequentemente, sua capacidade de pagamento da CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamento dos CRA pode ser adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

O desempenho da Devedora depende de relações trabalhistas favoráveis com seus empregados

A maioria dos colaboradores são representados por sindicatos trabalhistas e estão protegidos por acordos coletivos ou contratos de trabalho semelhantes, que estão sujeitos à renegociação periódica dentro dos prazos estabelecidos por lei. Grupos de empregados atualmente não sindicalizados podem procurar a representação sindical no futuro. Se a Devedora não for capaz de negociar acordos coletivos de trabalho aceitáveis, poderá estar sujeita a paralisações coletivas ou interrupções de trabalho em uma de suas instalações, iniciadas por sindicatos, incluindo greves. Qualquer aumento significativo nos custos trabalhistas, deterioração das relações trabalhistas ou paralisações em quaisquer de nossas localidades ou que afetem qualquer um dos fornecedores da Devedora, seja decorrente de atividades sindicais, movimentação dos empregados ou de outra forma, poderiam ter um efeito adverso relevante nos negócios, situação financeira, resultados operacionais da Devedora e, consequentemente, sua capacidade de pagamento da CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamento dos CRA pode ser adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

A Devedora pode figurar como responsável solidária ou subsidiárias das dívidas trabalhistas e previdenciárias de terceirizados

A utilização de mão-de-obra terceirizada por parte da Devedora pode implicar na assunção de contingências de natureza trabalhista e previdenciária. A assunção de

tais contingências é inerente à contratação de terceiros, uma vez que pode ser atribuída à Devedora, na condição de tomadora de serviço de terceiro, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas e previdenciários dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando essas deixarem de cumprir com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. A ocorrência de eventuais contingências é de difícil previsão e quantificação, e se vierem a se consumir poderão afetar adversamente a situação financeira da Devedora e os seus resultados, bem como impactar negativamente sua imagem em caso de eventual aplicação de multa ou pagamento de indenização. Ademais, a Devedora pode ser objeto de fiscalizações da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério Público do Trabalho e, conseqüentemente, estão sujeitas a eventual instauração de inquérito civil, assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC) e lavratura de auto de infração. Todos estes fatores podem ter um impacto adverso na Devedora e em sua reputação e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento da CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamento dos CRA pode ser adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

A Devedora está sujeita a riscos associados ao não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados

A Devedora obtém, armazena, processa e utiliza dados pessoais, tais como dados de clientes e colaboradores, no âmbito de suas operações comerciais. É preciso garantir que qualquer tratamento de dados pessoais e informações confidenciais, tais como, processamento, utilização, armazenagem, disseminação, transferência ou eliminação sob sua responsabilidade seja realizada de acordo com a legislação aplicável. Especialmente em relação ao tratamento de dados pessoais, a Devedora deve observar as leis de proteção de dados e privacidade aplicáveis.

Em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.709/2018 ("LGPD") que regula as práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais de forma geral e não mais esparsa e setorial, por meio de um conjunto de regras que impacta todos os setores da economia.

A LGPD estabelece um novo marco legal a ser observado nas operações de tratamento de dados pessoais e prevê, dentre outras providências, os direitos dos titulares de dados pessoais, hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é permitido (bases legais), obrigações e requisitos relativos a incidentes de segurança da informação envolvendo dados pessoais e a transferência e compartilhamento de dados, bem como prevê sanções para o descumprimento de suas disposições, que variam de uma simples advertência e determinação de exclusão dos dados pessoais tratados de forma irregular à imposição de multa. A lei, ainda, autoriza a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), autoridade responsável por elaborar diretrizes e aplicar as sanções administrativas, em caso de descumprimento das disposições da LGPD.

Após muitas discussões, a LGPD entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. A aplicabilidade das sanções administrativas previstas na LGPD foi adiada para o dia 1º de agosto de 2021, nos termos da Lei nº 14.010/2020.

Independentemente da aplicabilidade das sanções administrativas da LGPD, o descumprimento de quaisquer disposições previstas na LGPD tem como riscos a partir da sua entrada em vigor: **(i)** a propositura de ações judiciais, individuais ou coletivas pleiteando reparações de danos decorrentes de violações, baseadas não somente na LGPD, mas, na legislação esparsa e setorial sobre proteção de dados ainda vigente; **(ii)** a aplicação das penalidades previstas na legislação esparsa.

Se a Devedora não conseguir usar medidas suficientes para proteger os dados pessoais que gerencia e armazena ou manter a conformidade com a LGPD, poderá incorrer em custos relevantes que podem ter um efeito negativo na reputação e resultados operacionais. Consequentemente, qualquer falha que a Devedora experimentar na proteção de dados pessoais e no cumprimento da regulamentação de proteção de dados aplicável pode resultar em multas significativas, divulgação do incidente ao mercado, remoção de dados pessoais da base e suspensão das operações, o que pode significativamente afetar de maneira negativa a reputação e resultados operacionais da Devedora.

A ocorrência de quaisquer dos fatores acima pode comprometer a capacidade da Devedora de adimplir com a CPR-Financeira e, consequentemente, o fluxo de pagamentos dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Perda total ou parcial de seus bens em razão de proteção inadequada ou insuficiente

A Devedora está sujeita a riscos para os quais não conta com seguro, como pandemias, inclusive do coronavírus (COVID-19), condições sociais adversas, guerra, desastres ambientais, incêndios, furacões e outros eventos de força maior ou caso fortuito, interrupção de certas atividades e falhas humanas, acidentes de trabalho, litígios cíveis e trabalhistas, mudanças no ambiente regulatório e violações de privacidade de dados. Tais ocorrências podem resultar em danos às instalações operacionais e aos colaboradores da Devedora, perdas monetárias e possível responsabilidade civil.

Além disso, ocorrência de uma perda significativa que não esteja coberta por apólice de seguro, não seja indenizável ou seja parcialmente indenizável pode exigir que a Devedora comprometa recursos expressivos para cobrir tais perdas, o que pode afetar seus resultados financeiros e operacionais, por conta de, dentre outros, acidentes, casos fortuitos ou força maior, como desastres naturais, condições meteorológicas adversas, a falta de energia elétrica, incêndios e outros eventos

alheios à sua previsibilidade que podem causar danos de diversas naturezas, incluindo, danos ao meio ambiente e interrupção das atividades, dentre outros. A ocorrência de eventos que não estejam cobertos por seguro ou que excedam os limites assegurados poderá acarretar custos adicionais relacionados a danos a terceiros, bem como perdas não previstas, impactando de forma negativa os resultados da Devedora.

Tais situações podem, ainda, causar interferências significativas nas operações da Devedora e impactar a sua capacidade produtiva por sucessivos exercícios sociais. Caso a Devedora tenha de realizar pagamentos no âmbito dessas demandas que excedam as suas provisões, tais processos judiciais, demandas ou perdas podem ter um efeito material adverso em suas operações, impactar materialmente a sua reputação e, conseqüentemente, afetar adversamente seus resultados operacionais. Na eventualidade da ocorrência de qualquer um desses eventos não contratados, estejam ou não cobertos pelas seguradoras que atuam no mercado (como, por exemplo, ativos biológicos), ou de insuficiência de cobertura nas apólices contratadas (como, por exemplo, estoques e imobilizado), a Devedora pode sofrer um revés financeiro para recompor e/ou reformar os ativos que tenham sofrido prejuízo, o que poderá comprometer os investimentos por ela realizados.

Ainda, no caso dos eventos segurados, a cobertura de apólices de seguro está condicionada ao pagamento do respectivo prêmio. A falha da Devedora em pagar esses prêmios cumulada com a ocorrência de um sinistro poderá colocá-las em uma situação de risco, dados que danos, mesmo que segurados, não estariam sujeitos à cobertura pela seguradora.

Além disso, a Devedora não pode garantir que será capaz de manter suas apólices de seguro ou que a política adotada para a contratação das apólices assegure que as coberturas previstas serão suficientes. Tampouco pode assegurar que conseguirá renová-las a preços comercialmente razoáveis ou em termos que entenda serem adequados ou contratá-las junto às mesmas seguradoras ou seguradores similares com as quais atualmente contrata. Todas as situações descritas acima poderão ter um efeito adverso para a Devedora, suas atividades e resultados operacionais.

Caso a Devedora não consiga renovar apólices de seguro contratadas em atendimento a exigências de contratos financeiros celebrados com seus credores, tal falha poderá configurar inadimplemento de determinadas obrigações no âmbito de tais contratos financeiros, podendo acarretar a declaração de vencimento antecipado das respectivas dívidas. Alternativamente, a Devedora pode precisar arcar com custos mais elevados para renovar tais apólices em caso de sinistro. Em qualquer dos casos, a condição financeira da Devedora pode ser afetada adversamente, comprometendo sua capacidade de pagar a CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

A Devedora não pode garantir que suas apólices de seguro, quando contratadas, serão adequadas ou suficientes em todas as circunstâncias, ou contra todos os riscos aos quais elas e seus ativos estão sujeitos, nem que estarão sempre disponíveis, para protegê-las contra todos os riscos a que estão expostas.

Perda de pessoas chave da administração da Devedora ou a inabilidade de atrair ou reter pessoas chave qualificadas

As operações da Devedora são dependentes de alguns membros da sua administração, especialmente com relação à definição, implementação de suas estratégias e desenvolvimento de suas operações. Com eventual melhora no cenário econômico nacional e internacional, a Devedora poderá sofrer o risco de que tais pessoas chave deixem de integrar o quadro de colaboradores da Devedora, bem como poderá ainda enfrentar dificuldades para a contratação de nova pessoa chave com as mesmas qualificações daquela que possa eventualmente deixar a Devedora. Para que a Devedora tenha capacidade para reter essas pessoas chave no seu quadro de colaboradores, poderá ser necessária alteração substancial na política de remuneração a fim de fazer frente com eventuais propostas a serem oferecidas pelo mercado, o que poderá acarretar aumento nos custos da Devedora. Não há garantia de que a Devedora será bem-sucedida em atrair ou reter pessoas chave para sua administração. Caso uma dessas pessoas chave da administração deixe de exercer suas atuais atividades, a Devedora poderá sofrer um impacto adverso relevante em suas operações, o que poderá afetar os seus resultados e condição financeira comprometendo sua capacidade de pagar a CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

A Devedora e suas atividades estão sujeitas à Sazonalidade

Os negócios da Devedora estão sujeitos à sazonalidade decorrente do ciclo de oferta de matéria-prima, que pode variar conforme condições climáticas, logísticas e de mercado. Essas oscilações afetam os volumes de estoque, o custo dos produtos e a previsibilidade da demanda. A Devedora pode não ser capaz de prever adequadamente os fluxos de demanda de seus produtos, o que pode resultar em excesso de estoque ou falta de produtos em virtude dos fatores acima mencionados. Dessa forma, essa sazonalidade pode afetar negativamente os resultados operacionais da Devedora, impactando negativamente os resultados financeiros e operacionais da Devedora e, por consequência, comprometendo sua capacidade de pagar a CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Políticas públicas e subsídios governamentais do Brasil e de outros países que afetem o setor agrícola e setores relacionados podem impactar a Devedora de maneira adversa

Políticas públicas e subsídios governamentais, no Brasil e no exterior, frequentemente exercem grande influência sobre a produção agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que mais afetam o setor agrícola tais como políticas relacionadas a tributos, subsídios e restrições sobre produção, importação e exportação de produtos agrícolas, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas culturas em detrimento de diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, o custo da mão-de-obra, os investimentos em novas instalações, o volume das importações e exportações e as mercadorias importadas e exportadas.

Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior, ocorrências relacionadas ao comércio internacional, inclusive aquelas no âmbito da Organização Mundial do Comércio, aumento nas alíquotas de tributos existentes, criação de novos tributos ou modificação do regime de tributação e concessão de subsídios no Brasil e no exterior para a produção, importação ou exportação e/ou a criação de barreiras comerciais, fitossanitárias ou de outra natureza, podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preços dos produtos e restringir a capacidade da Devedora de realizar negócios nos mercados em que atua, afetando-a negativamente, e também restringir a sua capacidade de realizar negócios em novos mercados, afetando negativamente suas estratégias de crescimento, o que poderá impactar negativamente os resultados financeiros e operacionais da Devedora e, por consequência, comprometendo sua capacidade de pagar a CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamento dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Ineficiência logística no Brasil, bem como falhas de infraestrutura

A dependência da Devedora em relação ao transporte rodoviário e ferroviário podem afetar o seu custo dos seus negócios, de forma que sua capacidade de concorrer nos mercados em que atuam poderá ser prejudicada. Investimentos significativos em infraestrutura ainda são necessários, os quais podem não ser concluídos oportunamente ou sua conclusão pode não ocorrer. Qualquer atraso ou não desenvolvimento dos sistemas de infraestrutura brasileiros poderá afetar negativamente a entrega por produtos da Devedora, impedir a entrega de tais produtos ou impor a elas custos adicionais. Adicionalmente, se os concessionários de serviços públicos que operam ativos na cadeia de infraestrutura logística na qual as operações da Devedora estão inseridas não sejam capazes de **(i)** operar de maneira satisfatória, **(ii)** efetuar os investimentos necessários para manutenção e expansão de suas operações, ou **(iii)** atender os requisitos e obrigações

relacionadas às suas concessões, os negócios da Devedora podem ser negativamente afetados.

Por fim, a operação de transporte de carga, seja por qualquer modal, ferroviário, aquaviário ou terrestre, apresenta riscos de acidentes, falhas mecânicas, colisões e perdas de ativos, vazamentos de combustível e outros incidentes ambientais, perda ou dano de carga, interrupção de negócios devido a fatores políticos, bem como reivindicações trabalhistas, reivindicações de natureza social ou ambiental, greves, condições meteorológicas adversas e desastres naturais que podem afetar tais concessionários e consequentemente afetar a Devedora, resultando em perda de receitas, assunção de responsabilidades ou aumento de custos e, por consequência, comprometendo sua capacidade de pagar a CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamento dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

As operações da Devedora estão sujeitas a riscos relacionados à regulação de seu setor de atuação

As atividades da Devedora estão sujeitas a um amplo conjunto de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais relativos à proteção do meio ambiente, que impõem diversas obrigações de cunho ambiental, como, por exemplo, a manutenção compulsória de determinadas áreas das propriedades da Devedora como áreas preservadas, administração adequada de defensivos e de resíduos perigosos correlatos, licenciamento ambiental das atividades e obtenção de autorizações de uso de recursos hídricos. Em razão do curso normal das atividades da Devedora, a Devedora poderá ficar exposta a penalidades criminais e administrativas, além da obrigação de recuperar o meio-ambiente e pagar indenização a terceiros por possíveis danos decorrentes do descumprimento da legislação em questão. As atividades da Devedora exigem a constante obtenção e renovação de licenças ambientais, sanitárias (incluindo, mas não limitando a Ministério da Agricultura, Anvisa), de autorizações para o funcionamento (exemplo, mas não limitado a Corpo de Bombeiros, Ministério do Trabalho, Prefeitura Municipal, Receita Federal, Receita Estadual), das quais dependem a instalação e operação das unidades produtivas. Dificuldades técnicas ou o não atendimento aos prazos de renovação de licenças e às exigências dos órgãos ambientais podem ter efeitos adversos sobre as atividades da Devedora, e, por consequência, comprometendo sua capacidade de pagar a CPR-Financeira. Nesse caso, o fluxo de pagamento dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

A Devedora está sujeita a extensa legislação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente e à saúde e segurança que regula, dentre outros aspectos:

- a geração, armazenagem, manuseio, uso e transporte de produtos e resíduos nocivos;
- a emissão e descarga de materiais nocivos no solo, no ar ou na água; e
- a saúde e segurança dos empregados da Devedora, dos Clientes.

Riscos relacionados à baixa produtividade

A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura de produtos. A Devedora poderá não obter sucesso no controle de pragas e doenças da lavoura, seja por não aplicar corretamente insumos adequados - defensivos agrícolas - seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. A produtividade pode ser afetada também pela não utilização da mínima quantidade necessária de fertilizantes devido à flutuação do preço dos insumos, ou pela falta de crédito. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade do produto. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais insumos nas lavouras pode afetar negativamente a produtividade da lavoura. Nesse caso, a capacidade da Devedora poderá estar comprometida, podendo impactar também a capacidade de pagamento dos CRA.

Volatilidade do preço das commodities

Os produtos agrícolas são cotados internacionalmente em dólares em bolsas de mercadorias situadas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. A variação dos seus preços pode exercer um grande impacto nos resultados da Devedora. As flutuações de preços nos produtos são afetadas pela demanda interna e externa, e pelo volume de produção e dos estoques mundiais. A flutuação do seu preço pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade da Devedora, se a sua receita com a sua venda estiver abaixo do seu custo de produção, quer seja pelo preço em dólar, quer seja pelo preço em reais. Estes impactos podem comprometer o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

Risco de armazenamento

A armazenagem inadequada dos produtos agrícolas pode ocasionar perdas no preço dos produtos agrícolas decorrentes de: **(i)** excesso de umidade; **(ii)** altas temperaturas; **(iii)** falha nos sistemas de controle do ambiente no armazém; e **(iv)** falhas no manuseio do produto agrícola. As perdas podem ocorrer por parte da Devedora. Os riscos dos mesmos impactos poderão ocorrer se a Devedora mantiver o produto em bolsões armazenados em suas fazendas. A redução do preço do produto decorrente da armazenagem inadequada poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento da Devedora e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

Risco de transporte

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, perda da rentabilidade dos produtos agrícolas. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao produto agrícola. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar em um aumento de perda de produção acima do previsto. Outra deficiência são os portos, que não conseguem escoar toda produção no período de envio dos produtos agrícolas. Com as filas e a demora na exportação, pode ocorrer quebra de contrato de comercialização dos produtos. Dessa forma, o valor final do produto entregue pode ser inferior ao valor nominal dos Direitos Creditórios do Agronegócio potencialmente afetando, assim, a capacidade de pagamento da Devedora e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

Riscos Relacionados ao Desenvolvimento Sustentável Do Agronegócio Brasileiro

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro **(i)** terá taxas de crescimento sustentável, e **(ii)** não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento da Devedora e das compradoras, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora e das compradoras poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Riscos Relacionados ao Setor de Atuação da Devedora

O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: **(i)** natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; **(ii)** condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; **(iii)** incêndios e demais sinistros; **(iv)** pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; **(v)** preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações significativas, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes

(principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; **(vi)** concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e **(vii)** acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive a Devedora. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Créditos do Agronegócio e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Titulares de CRA.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

A inflação e os esforços do governo brasileiro de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil

No passado, o Brasil registrou índices de inflação extremamente altos e, como resultado, adotou políticas monetárias que resultaram em uma das maiores taxas de juros reais do mundo. O Banco Central define as taxas de juros básicas geralmente disponíveis para o sistema bancário brasileiro, com base na expansão ou contração da economia brasileira, taxas de inflação e outros indicadores econômicos. O Banco Central reduziu e aumentou ativamente a taxa básica de juros (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), em resposta às condições econômicas e de mercado. Em 2016, a taxa SELIC chegava a 14,25% ao ano. Ao longo de 2017 e 2018, a taxa SELIC foi gradualmente reduzida para 6,50% ao ano, em 31 de dezembro de 2019, a taxa SELIC era de 6,00% ao ano. Ao final de 2020, a taxa SELIC era de 3,00% ao ano e ao final de 2021, a taxa SELIC era de 9,25% ao ano. Na data de assinatura deste Termo de Securitização, a taxa SELIC era de 14,25% ao ano.

A inflação e algumas medidas tomadas pelo governo brasileiro no intuito de controlá-las, combinada com a especulação sobre eventuais medidas governamentais a serem adotadas, tiveram e podem continuar a ter efeito adverso relevante sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil. As medidas do governo brasileiro para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico.

Políticas monetárias rígidas com altas taxas de juros, podem restringir o crescimento do Brasil e a disponibilidade de crédito. Ao passo que, políticas mais brandas do governo brasileiro e do Banco Central e reduções nas taxas de juros podem desencadear aumentos na inflação e, conseqüentemente, volatilidade do crescimento e a necessidade de aumentos repentinos e significativos nas taxas de juros, que podem afetar adversamente a Devedora. Além disso, a Devedora pode não conseguir ajustar os preços que cobra de seus clientes para compensar os efeitos da inflação

em sua estrutura de custos, o que poderá afetar sua condição financeira, impactando adversamente o desempenho financeiro dos CRA. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Alterações na política monetária e nas taxas de juros

O governo brasileiro, por meio do Comitê de Política Monetária - COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do governo brasileiro, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Securitizadora, da Devedora e dos Avalistas, impactando adversamente sua respectiva condição financeira, aumentando conseqüentemente os riscos, podendo impactar adversamente o desempenho financeiro dos CRA. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao país, podendo, inclusive, afetar as atividades da Securitizadora, da Devedora e dos Avalistas. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil pode impactar negativamente a Emissora, a Devedora e os Avalistas

Uma redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o governo brasileiro a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, praticando uma taxa de juros mais elevada. Uma elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto adverso para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e

custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, incluindo a Securitizadora, a Devedora e os Avalistas, impactando adversamente sua respectiva condição financeira, aumentando consequentemente os riscos, podendo impactar adversamente o desempenho financeiro dos CRA, ocasionando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Acontecimentos Recentes no Brasil

Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou algumas dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode afetar negativamente a Devedora e os Avalistas. A classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*overeign credit rating*) é classificada pela Fitch e pela Standard & Poor's como BB e, caso haja rebaixamentos nesta classificação, isso poderá contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem no aumento do custo da tomada de empréstimos pela Devedora e pelos Avalistas.

Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora, dos Avalistas e consequentemente sua capacidade de pagamento, podendo impactar adversamente o desempenho financeiro dos CRA e ocasionar perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

A instabilidade cambial e a desvalorização do real podem afetar adversamente a economia brasileira, a Emissora, a Devedora e os Avalistas

Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido forte oscilação com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o governo brasileiro implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Não se pode assegurar que a desvalorização ou a valorização do Real frente ao Dólar e outras moedas não terá um efeito adverso nas atividades da Securitizadora, da Devedora e/ou dos Avalistas, impactando adversamente a condição financeira da Emissora, das Devedora e/ou dos Avalistas, aumentando consequentemente os riscos, podendo impactar adversamente o desempenho financeiro dos CRA, podendo ocasionar perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Por um lado, as desvalorizações do Real podem afetar de modo adverso a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Securitizadora, da Devedora e/ou dos Avalistas, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma adversa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à

deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação, o que também pode impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma adversa. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

Elevação súbita da taxa de juros

A elevação súbita da taxa de juros pode reduzir a demanda do investidor por títulos e valores mobiliários de companhias brasileiras e por títulos que tenham seu rendimento pré-fixado em níveis inferiores aos praticados no mercado após a elevação da taxa de juros. Neste caso, a liquidez dos CRA pode ser afetada adversamente.

Crises econômicas e políticas no Brasil podem afetar adversamente os negócios, operações e condição financeira da Devedora, dos Avalistas e suas respectivas controladas

O Brasil tem apresentado instabilidades econômicas causadas por distintos eventos políticos e econômicos observados nos últimos anos, com a desaceleração do crescimento do PIB e efeitos em fatores de oferta (níveis de investimentos, aumento e uso de tecnologias na produção etc.) e de demanda (níveis de emprego, renda etc.). Consequentemente a incerteza sobre se o governo brasileiro vai conseguir aprovar as reformas econômicas necessárias para melhorar a deterioração das contas públicas e da economia tem levado a um declínio da confiança do mercado na economia e no governo brasileiros. A economia brasileira continua sujeita às políticas e aos atos governamentais, os quais, em não sendo bem-sucedidos ou implementados, poderão afetar as operações e o desempenho financeiro das empresas, incluindo os da Devedora e/ou dos Avalistas.

Nos últimos anos, o cenário político brasileiro experimentou uma intensa instabilidade em decorrência principalmente da deflagração de um esquema de corrupção envolvendo vários políticos, incluindo membros do alto escalão, o que culminou com o impeachment de uma presidente da república e com ações contra seu sucessor e sua equipe. As recentes instabilidades políticas e econômicas têm levado a uma percepção adversa da economia brasileira e um aumento na volatilidade no mercado de valores mobiliários brasileiro, que também podem afetar adversamente os negócios da Devedora, dos Avalistas e/ou de suas respectivas controladas. Qualquer instabilidade econômica recorrente e incertezas políticas podem afetar adversamente a Devedora, dos Avalistas e/ou de suas respectivas controladas.

A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora, dos Avalistas, seus respectivos resultados e operações

A instabilidade política pode afetar adversamente a Devedora e/ou os Avalistas. O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente, e continua influenciando o desempenho da economia do país. Crises políticas afetaram, e continuam a afetar, a confiança dos investidores e do público em geral, o que resultou na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras.

Além disso, investigações de autoridades podem afetar adversamente as empresas investigadas e impactar adversamente o crescimento da economia brasileira. Os mercados brasileiros vêm registrando uma maior volatilidade devido às incertezas decorrentes de tais investigações conduzidas pela Polícia Federal, pela Procuradoria Geral da República e outras autoridades.

O potencial resultado destas investigações é incerto, mas elas já tiveram um impacto adverso sobre a imagem e reputação das empresas envolvidas, e sobre a percepção geral do mercado da economia brasileira. Não podemos prever se as investigações irão refletir em uma maior instabilidade política e econômica ou se novas acusações contra funcionários do governo e de empresas estatais ou privadas vão surgir no futuro no âmbito destas investigações ou de outras. Além disso, não podemos prever o resultado de tais alegações, nem o seu efeito sobre a economia brasileira. O desenvolvimento desses casos pode afetar adversamente os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Devedora e, portanto, sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio no âmbito desta Emissão.

Por fim, incertezas em relação à implementação, pelo próximo Presidente da República de mudanças relativas às políticas monetária, fiscal e, sobretudo, previdenciária, bem como à legislação pertinente, podem contribuir para a instabilidade econômica. Essas incertezas e novas medidas podem aumentar a volatilidade do mercado de títulos brasileiros causando, por consequência, um efeito adverso no preço de mercado dos CRA.

O Governo Federal exerce influência significativa sobre a economia brasileira. Essa influência, bem como a conjuntura econômica e a política brasileira, poderão causar um efeito adverso relevante nas atividades da Devedora, dos Avalistas e/ou de suas controladas

A economia brasileira tem sofrido intervenções frequentes por parte do Governo Federal, que por vezes, realiza modificações significativas em suas políticas e normas. As medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação, além de outras políticas e normas, implicam intervenções nas taxas de juros e no mercado de câmbio, mudança das políticas fiscais, controle de preços, controle de capital e limitação às importações, entre outras medidas. A Devedora e os Avalistas não têm controle sobre as medidas e políticas que o Governo Federal pode vir a adotar no futuro, e tampouco podemos prevê-las. Os negócios da Devedora, dos Avalistas, as

situações econômico-financeiras e os seus respectivos resultados operacionais poderão vir a ser afetados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como:

- taxas de juros;
- controles cambiais e restrições a remessas para o exterior;
- política monetária;
- flutuações cambiais;
- alteração das normas trabalhistas, legais e regulatórias;
- inflação;
- liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos;
- expansão ou contração da economia brasileira;
- política fiscal e alterações na legislação tributária;
- controle sobre importação e exportação;
- instabilidade social e política; e
- outros acontecimentos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro e dos valores mobiliários emitidos no exterior por companhias brasileiras. As ações do Governo Federal nas políticas ou normas que envolvam os fatores macroeconômicos acima listados poderão afetar adversamente as atividades da Devedora, dos Avalistas e sua análise de sensibilidade aos aumentos de taxa de juros. Ademais, mudanças nos preços de ações ordinárias de companhias abertas, ausência de disponibilidade de crédito, reduções nos gastos, desaceleração da economia global, instabilidade de taxa de câmbio, aumento nas taxas de juros no Brasil ou no exterior e pressão inflacionária podem adversamente afetar, direta ou indiretamente, a economia e o mercado de capitais brasileiros, o que poderá reduzir a liquidez global e o interesse do investidor no mercado de capitais brasileiro, afetando negativamente o preço dos CRA, gerando consequências negativas aos seus negócios, situação financeira e resultados operacionais e, consequentemente, podendo gerar prejuízos financeiros aos Titulares dos CRA.

Acontecimentos e a percepção de risco em outros países, especialmente nos Estados Unidos e em países emergentes, podem afetar adversamente o preço de mercado dos valores mobiliários brasileiros, incluindo os CRA

O preço de mercado dos valores mobiliários das empresas brasileiras é afetado em graus variados pelas condições econômicas e de mercado em outros países, incluindo os Estados Unidos e outros países da América Latina e mercados emergentes. As reações dos investidores aos desenvolvimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no preço de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros,

incluindo os CRA. Crises nos Estados Unidos e países de mercados emergentes ou políticas econômicas de outros países podem diminuir o interesse dos investidores em valores mobiliários de emissores brasileiros, incluindo os CRA, o que pode afetar adversamente o preço de mercado de tais valores mobiliários. Tais fatores podem dificultar o acesso ao mercado de capitais e ao financiamento das operações da Devedora e dos Avalistas no futuro, seja em termos aceitáveis ou absolutos. Qualquer desses acontecimentos pode afetar adversamente os negócios da Devedora e dos Avalistas e poderão gerar um impacto negativo sobre a adimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA, podendo afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA e gerar um prejuízo financeiro para os Titulares dos CRA. Além disso, o preço de mercado de valores mobiliários no geral, incluindo os CRA, poderão ser adversamente afetados, podendo gerar prejuízos financeiros aos Titulares dos CRA.

Eventos internacionais e a percepção do risco de outros países e mercados, especialmente nos Estados Unidos da América e Europa, em relação aos mercados emergentes, podem ter um impacto adverso no investimento estrangeiro no Brasil

Os investidores internacionais consideram geralmente o Brasil como um mercado emergente. Historicamente, a ocorrência de fatos adversos em economias em desenvolvimento resultou na percepção de um maior risco pelos investidores do mundo, incluindo investidores dos Estados Unidos e de países europeus. Tais percepções em relação aos países de mercados emergentes afetaram significativamente o mercado de capitais brasileiro e a disponibilidade de crédito no Brasil, tanto de fontes de capital nacionais como internacionais.

Nesse sentido, o Brasil poderá ser impactado pela ocorrência de eventos internacionais, que incluem a crise financeira e a instabilidade política nos Estados Unidos, o recente conflito armado entre a Ucrânia e a Rússia, a guerra comercial entre os Estados Unidos e a China, bem como crises econômicas na Europa e em outros países, que afetam a economia global, produzindo uma série de efeitos que impactam, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preços de títulos de sociedades cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre outras conseqüências que podem afetar adversamente a Devedora, os Avalistas e os investimentos dos Titulares dos CRA.

Risco relativo ao conflito entre Rússia e Ucrânia, em relação ao preço e ao fornecimento de commodities agrícolas no Brasil

Em 24 de fevereiro de 2022, o exército russo invadiu o território ucraniano, sendo considerado um dos maiores conflitos armados da atualidade na Europa. Tal conflito afeta diretamente a capacidade de importação dos principais produtos adquiridos pelo Brasil do Leste Europeu, tais como fertilizantes e insumos agrícolas. Ainda, a

maior inflação resultante da invasão pode influenciar no preço de combustíveis fósseis, encarecendo a produção e custos logísticos.

Adicionalmente, em 07 de outubro de 2023, o grupo extremista Hamas bombardeou Israel. Em resposta aos ataques, o primeiro-ministro de Israel, Benjamim Netanyahu, declarou que o país está em estado de guerra. Recentemente, esse conflito tomou proporções maiores, com novos ataques envolvendo o Hamas e Israel. Os desdobramentos desse conflito podem influenciar o preço de combustíveis fósseis, encarecendo a produção e os custos logísticos da Devedora e/ou dos Avalistas.

Tais conflitos poderiam ensejar uma valorização do dólar, acarretando possíveis impactos adversos na cadeia produtiva, tanto por falta de insumos, como pelo aumento dos custos de produção. Este cenário de incerteza sobre a duração dos conflitos, bem como das sanções econômicas impostas, afetam a economia e o mercado de capitais global, podendo impactar adversamente a economia brasileira e o mercado de capitais brasileiro, podendo ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA, bem como afetar os resultados financeiros da Devedora e/ou dos Avalistas.

Desenvolvimento do agronegócio

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro: **(i)** manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento verificada nos últimos anos; e **(ii)** não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar os resultados da Devedora e/ou dos Avalistas e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora e dos Avalistas poderá impactar adversamente a capacidade de pagamento dos CRA. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria adversamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS ÀS GARANTIAS

Riscos relacionados às Garantias

Não há garantias quanto ao valor e/ou a liquidez das Garantias, de modo que os ativos objeto das Garantias podem não possuir compradores. Adicionalmente, o valor obtido com a execução forçada das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral das Obrigações Garantidas, o que pode afetar de forma adversa e negativa os Titulares de CRA. Ademais, a excussão das Garantias pode demandar tempo ou envolver complexidade, de maneira a não se concretizar no prazo desejado

pelos Titulares de CRA. As Garantias devem ser constituídas pela Devedora nos prazos especificados nos respectivos Contratos de Garantia, de forma que, entre a emissão da CPR-Financeira e a constituição da respectiva Garantia, a CPR-Financeira poderá não contar com as referidas garantias. Além disso, existe o risco de as Garantias não serem devidamente constituídas. Em caso de não pagamento da CPR-Financeira em seu vencimento final e/ou vencimento antecipado da CPR-Financeira, a Securitizadora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA ou caso qualquer Garantia não esteja devidamente constituída quando da referida execução, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Risco de invalidade ou ineficácia das Garantias

As Garantias podem ser invalidadas ou tornadas ineficazes após sua constituição em favor da Emissora, impactando negativamente a rentabilidade dos Titulares de CRA, caso configurada: **(i)** fraude contra credores, se, no momento da constituição, conforme disposto na legislação em vigor, a Devedora ou os Avalistas estiverem insolventes; **(ii)** fraude à execução, caso quando da constituição das Garantias, a Devedora ou os Avalistas sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou **(iii)** fraude à execução fiscal, se a Devedora ou os Avalistas, quando da constituição das Garantias, sendo sujeitos passivos de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Risco de não reforço das Garantias

As obrigações estabelecidas na CPR-Financeira são garantidas pelas Garantias, nos termos dos Contratos de Garantia. Caso a Devedora não apresente novas garantias adicionais atendendo aos critérios estabelecidos nos Contratos de Garantia para fins de reforço da respectiva Garantia, a Emissão poderá ficar sem garantias para ser exercida em caso de inadimplemento da CPR-Financeira, podendo impactar negativamente o Investidor.

Invasão dos Imóveis

Os movimentos sociais são ativos no Brasil e defendem a reforma agrária e redistribuição da propriedade por parte do Governo brasileiro. Alguns membros de tais movimentos praticaram e podem vir a praticar a invasão e ocupação de terras agrícolas, razão pela qual não há como que os Imóveis não estarão sujeitos, eventualmente, a invasão ou ocupação por tais movimentos sociais. Qualquer invasão ou ocupação pode materialmente afetar o uso dos Imóveis, bem como afetar

adversamente os negócios, situação financeira e operacional da Devedora, bem como suas respectivas capacidades de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Risco de auditoria legal com escopo limitado dos Imóveis

A auditoria legal está sendo conduzida por escritórios especializados brasileiros e terá como escopo limitado os Imóveis. Caso tivesse sido realizado um procedimento mais amplo de auditoria legal, poderiam ter sido detectadas contingências referentes aos Imóveis que poderiam, eventualmente, trazer prejuízos aos investidores.

Risco de constituição das Garantias

Os Contratos de Garantia deverão ser celebrados registrados perante os competentes cartórios de registro de imóveis e/ou registro de títulos e documentos para que a respectiva Garantia seja efetivamente constituída. Dessa forma, até que os registros previstos nos Contratos de Garantia sejam concluídos, eventual necessidade de excussão das Garantias estará prejudicada.

Insuficiência das Garantias

Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações Garantidas, a Emissora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Investidores dos CRA. Nessa hipótese, os valores obtidos com a execução das Garantias poderão não ser suficientes para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização. Especificamente em relação ao Aval, o patrimônio dos Avalistas poderá ser afetado por outras obrigações, inclusive garantias reais ou fidejussórias, assumidas e/ou que venham a ser pelos Avalistas assumidas perante terceiros.

ANEXO VIII - OPERAÇÕES AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA**DECLARAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELO EMISSOR, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO DOS CRA NO PERÍODO**

Tipo	Emissor	Valor	Emissão	Série	Data de Emissão	Vencimento
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 8.500.000,00	1	102	02/12/2016	07/11/2017
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 10.000.000,00	4	ÚNICA	19/12/2018	30/05/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 6.000.000,00	13	2	07/05/2019	16/04/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 24.000.000,00	13	1	07/05/2019	16/04/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 480.614.000,00	7	1	08/04/2019	15/12/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 229.574.000,00	7	2	08/04/2019	15/12/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 10.560.000,00	11	1	21/05/2019	01/11/2032
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 2.640.000,00	11	2	21/05/2019	01/11/2032
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 4.400.000,00	11	3	21/05/2019	30/08/2023
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 20.000.000,00	58	1	20/08/2020	30/08/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 5.000.000,00	58	2	20/08/2020	30/08/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 400.000.000,00	81	ÚNICA	23/11/2020	18/11/2030
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 100.000.000,00	75	2	28/10/2020	28/01/2030
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 16.000.000,00	72	ÚNICA	16/11/2020	26/08/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 29.323.000,00	45	1	15/12/2020	30/06/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 13.328.000,00	45	2	15/12/2020	30/06/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 28.000.000,00	1	66	13/03/2015	04/05/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 12.000.000,00	1	67	13/03/2015	04/05/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 358.425.000,00	82	ÚNICA	23/03/2021	15/03/2027

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 18.390.000,00	1	154	18/07/2018	23/12/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 25.000.000,00	85	ÚNICA	19/03/2021	26/03/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 150.000.000,00	84	ÚNICA	15/05/2021	15/05/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 120.000.000,00	89	ÚNICA	17/06/2021	17/06/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 200.000.000,00	104	ÚNICA	20/07/2021	15/07/2031
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 195.000.000,00	116	ÚNICA	15/09/2021	15/10/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 240.000.000,00	111	ÚNICA	15/10/2021	16/11/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 78.018.000,00	105	1	21/10/2021	30/06/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 19.505.000,00	105	2	21/10/2021	30/06/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 30.000.000,00	119	1	28/10/2021	31/08/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 30.000.000,00	119	2	28/10/2021	31/08/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 10.000.000,00	119	3	28/10/2021	31/08/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 386.500.000,00	120	1	15/11/2021	15/11/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 13.500.000,00	120	2	15/11/2021	15/11/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 200.888.000,00	141	1	15/03/2022	15/03/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 299.112.000,00	141	2	15/03/2022	15/03/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 433.170.000,00	153	1	28/01/2022	15/01/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 244.449.000,00	153	2	28/01/2022	15/01/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 822.381.000,00	153	3	28/01/2022	15/01/2032
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 53.835.040,00	106	1	16/03/2022	27/05/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 48.000.000,00	106	2	16/03/2022	27/05/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 41.500.000,00	166	ÚNICA	28/03/2022	25/05/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 60.000.000,00	237	ÚNICA	09/03/2023	27/03/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 39.852.800,00	266	1	31/07/2023	31/08/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 2.000.000,00	266	2	31/07/2023	31/08/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 100.000.000,00	287	1	28/10/2023	29/10/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 50.000.000,00	287	2	28/10/2023	29/10/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 22.400.000,00	281	1	27/10/2023	31/12/2027

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 9.600.000,00	281	2	27/10/2023	31/12/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 105.300.000,00	304	1	21/12/2023	23/12/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 84.500.000,00	304	2	21/12/2023	23/12/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 140.000.000,00	304	3	21/12/2023	23/12/2026
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 130.200.000,00	304	5	21/12/2023	21/12/2033
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 180.830.000,00	318	1	20/03/2024	15/03/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 467.096.000,00	318	2	20/03/2024	17/03/2031
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 852.074.000,00	318	3	20/03/2024	15/03/2034
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 5.000.000,00	327	1	23/04/2024	15/12/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 15.444.000,00	327	2	23/04/2024	15/12/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 6.000.000,00	327	3	23/04/2024	15/12/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 4.100.000,00	327	4	23/04/2024	15/12/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 458.140.000,00	331	1	15/06/2024	15/06/2030
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 141.860.000,00	331	2	15/06/2024	15/06/2032
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 18.000.000,00	330	1	18/06/2024	29/12/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 3.000.000,00	330	2	18/06/2024	29/12/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 9.000.000,00	330	3	18/06/2024	29/12/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 500.000.000,00	343	ÚNICA	15/07/2024	16/07/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 500.000.000,00	349	ÚNICA	09/08/2024	11/08/2031
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 96.000.000,00	348	1	24/09/2024	31/08/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 24.000.000,00	348	2	24/09/2024	31/08/2027
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 40.000.000,00	348	3	24/09/2024	31/08/2027
CRI	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 100.000.000,00	2	ÚNICA	25/09/2024	24/09/2032
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 152.507.000,00	369	1	15/10/2024	15/10/2031
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 514.493.000,00	369	2	15/10/2024	15/10/2031
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 1.077.824.000,00	369	3	15/10/2024	16/10/2034
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 255.176.000,00	369	4	15/10/2024	16/10/2034
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 32.500.000,00	344	1	14/10/2024	29/12/2028

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 13.000.000,00	344	2	14/10/2024	29/12/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 19.500.000,00	344	3	14/10/2024	29/12/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 32.000.000,00	366	1	23/10/2024	29/10/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 8.000.000,00	366	2	23/10/2024	29/10/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 17.000.000,00	345	ÚNICA	28/10/2024	29/06/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 350.000.000,00	371	ÚNICA	26/11/2024	17/11/2031
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 195.000.000,00	372	ÚNICA	25/11/2024	27/11/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 25.840.000,00	379	1	12/12/2024	30/09/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 5.168.000,00	379	2	12/12/2024	30/09/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 30.000.000,00	379	3	12/12/2024	30/09/2025
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 40.000.000,00	362	1	17/12/2024	28/11/2031
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 20.000.000,00	362	2	17/12/2024	28/11/2031
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 72.000.000,00	376	1	18/12/2024	29/06/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 24.000.000,00	376	2	18/12/2024	29/06/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 24.000.000,00	376	3	18/12/2024	29/06/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 100.000.000,00	373	1	20/12/2024	25/05/2028
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 0,00	373	2	20/12/2024	28/05/2030
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 0,00	373	3	20/12/2024	25/11/2030
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 0,00	373	4	20/12/2024	25/11/2030
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 0,00	373	5	20/12/2024	25/11/2030
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 500.000.000,00	384	1	25/02/2025	15/03/2030
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 500.000.000,00	384	2	25/02/2025	17/03/2031
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 500.000.000,00	384	3	25/02/2025	15/03/2033
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 500.000.000,00	387	1	15/03/2025	15/04/2030
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 500.000.000,00	387	2	15/03/2025	15/04/2032
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 375.000.000,00	387	3	15/03/2025	16/04/2035
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 375.000.000,00	387	4	15/03/2025	16/04/2040
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 375.000.000,00	387	5	15/03/2025	17/04/2045

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 45.000.000,00	375	1	27/03/2025	31/12/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 18.000.000,00	375	2	27/03/2025	31/12/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 27.000.000,00	375	3	27/03/2025	31/12/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 35.000.000,00	388	1	28/03/2025	31/12/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 5.000.000,00	388	2	28/03/2025	31/12/2029
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO S.A	R\$ 10.000.000,00	388	3	28/03/2025	31/12/2029

ANEXO IX - DECLARAÇÃO DE EMISSOR REGISTRADO NA CVM

A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"), na qualidade de companhia securitizadora S1, emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA") da 383ª emissão, em série única ("Emissão") a ser realizada sob o rito de registro automático perante a CVM, para fins de atendimento ao previsto no artigo 27, inciso I, alínea c, da Resolução CVM 160, vem DECLARAR que encontra-se registrada perante a CVM sob o código nº 310, sendo que a Emissora encontra-se em situação de funcionamento normal e registro atualizado.

São Paulo, 02 de maio de 2025.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

ANEXO X - DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGIME FIDUCIÁRIO

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM, na categoria "S1", sob o nº 310, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 44 da Resolução CVM 60 e pelo artigo 24 da Resolução CVM 160, na qualidade de emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA") da 383ª Emissão ("Emissão"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que foi instituído, nos termos da Lei 14.430, regime fiduciário sobre **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pela CPR-F e as Garantias; **(ii)** a Conta Centralizadora e a Conta Fundo de Despesas, bem como todos os valores que venham a ser depositados em tais contas; **(iii)** o Fundo de Despesas, inclusive os recursos disponíveis no Fundo de Despesas; e **(iv)** garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (v), acima, conforme aplicável.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 02 de maio de 2025.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.